Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5817
Carimbo do Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0057493-87.2024.8.19.0001
APELANTE 1: LEANDRO MACHADO DA SILVA
APELANTE 2: CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA
APELANTE 3: EDUARDO SOBREIRA DE MORAES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV (POR DUAS VEZES), V E VIII, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROVA SURPRESA. INOCORRÊNCIA. MERA MENÇÃO ORAL DE TESTEMUNHA SOB CONTRADITÓRIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MENÇÃO A INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 478. NULIDADES INOCORRENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTIONÁRIO REGULAR. SÉRIES PRÓPRIAS E INDIVIDUALIZADAS POR RÉU. QUALIFICADORAS QUESITADAS, UMA A UMA, EM CADA SÉRIE. RESPOSTAS AFIRMATIVAS. ANUÊNCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO. MÉRITO. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL E DE REGISTROS TELEMÁTICOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AFASTADA EM QUESITO PRÓPRIO. QUALIFICADORAS. MANTIDAS. LASTRO EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. DELIBERAÇÃO DOS JURADOS. DECOTE ADMITIDO APENAS EXCEPCIONALMENTE. PARECER DA PROCURADORA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. RESPOSTA PENAL. IRRETOCÁVEL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACATADO. PENAS-BASE LASTREADAS EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DAS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE EXCEPCIONAL DO CASO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÃO ESPECÍFICA. QUALIFICADORAS SOBEJANTES VALORADAS COMO AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA QUAL. REGIME INICIAL

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 01/09/2026 19:40:39
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5818
Carimbado Eletronicamente

FECHADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESERVADOS. PERDA DO CARGO POR UM DOS RECORRENTES. MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelações Criminais interpostas por **LEANDRO**, **EDUARDO** e **CEZAR**, contra sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que em conformidade com o veredicto do Conselho de Sentença, condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I, IV (por duas vezes), V e VIII, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, às penas definitivas de 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há 10 (dez) pontos controvertidos a serem dirimidos por esta instância revisora à luz recursal, consistentes em determinar se: **(i)** o julgamento é nulo por violação à paridade de armas e quebra da cadeia de custódia, diante da menção, por testemunha, a dado oriundo de procedimento investigativo diverso; **(ii)** a referência, em Plenário, a inquéritos policiais e processos criminais em curso configura nulidade; **(iii)** a conjunção das irregularidades alegadas teria contaminado o julgamento; **(iv)** o veredicto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos; **(v)** as atuações de **LEANDRO** e **EDUARDO** podem ser consideradas participação de menor importância; **(vi)** devem ser mantidas as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença; **(vii)** a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso V, do Código Penal é inaplicável por estar fundamentada na exploração de jogos de azar, que possui natureza de contravenção penal, e não de crime; **(viii)** a valoração negativa das circunstâncias judiciais e o *quantum* de exasperação da pena-base observaram fundamentação idônea e proporcionalidade; **(ix)** é adequada a fração de 1/6 para cada agravante ou se se impõe a sua substituição por fração única e proporcional sobre o conjunto das agravantes e **(x)** deve ser preservada a perda do cargo público de **LEANDRO.**

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. *Ab initio,* gize-se que as Defesas, quando da interposição das apelações, em Sessão Plenária, invocaram todas as alíneas do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, com a delimitação diferida para as razões. E **LEANDRO** e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5819
Carimbado Eletronicamente

EDUARDO apontaram, nos respectivos arrazoados , as alíneas "a", "c" e "d", e **CEZAR**, tão somente, as alíneas "a" e "c", de modo que, possuindo os recursos fundamentação vinculada, a matéria devolvida se restringe às alegações de nulidade posterior à pronúncia e de erro ou injustiça na aplicação da pena, comuns aos três apelantes, e à de decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, esta suscitada apenas por **LEANDRO** e **EDUARDO,** em consonância com a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal.

4. No que tange às questões preliminares, não ocorreram as nulidades enunciadas pela Defesa dos apelantes nos 3 (três) recursos assestados, seja: porque acatadas, à risca, as normas procedimentais do Tribunal do Júri, ou porque incomprovado qualquer prejuízo, calhando consignar, ainda, que eventual irresignação quanto à formulação dos quesitos deveria ter sido deduzida em Plenário e registrada em ata, sob pena de preclusão, sendo certo, de todo modo, que o questionário contemplou séries próprias e individualizadas para cada acusado, com quesitos específicos para todas as qualificadoras e para a participação de menor importância, respondidos um a um pelo Conselho de Sentença, instrumento ao qual as partes, indagadas na forma dos artigos 484 e 485 do Código de Processo Penal, manifestaram expressa anuência. Precedente.

5. Deveras, a menção espontânea de testemunha, Delegado de Polícia, à identificação de fotografia da vítima no aparelho celular do acusado **LEANDRO,** em procedimento investigativo sigiloso diverso, não se enquadra na vedação do artigo 479 do Código de Processo Penal, pois inocorreu leitura de documento, exibição de mídia ou introdução de objeto não juntado previamente aos autos, mas relato oral de fato de seu conhecimento, produzido sob o crivo do contraditório, com possibilidade de contradita e reperguntas pelas Defesas, afastada, destarte, a cogitada prova surpresa, razão pela qual tampouco prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia, deduzida pela Defesa do sobredito acusado, porquanto a informação não foi introduzida como prova digital ou elemento técnico autônomo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5820
Carimbado Eletronicamente

constituindo simples referência oral a dado investigativo, indemonstrado prejuízo concreto apto a justificar a nulidade, na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

6. Igualmente, a referência, em Plenário, a inquéritos policiais e a processos criminais em andamento não configura nulidade, uma vez que o rol do artigo 478 do Código de Processo Penal é taxativo e não abrange a alusão ao histórico criminal dos acusados, sem que se tenha demonstrado o emprego indevido desses elementos como argumento de autoridade ou o prejuízo à presunção de inocência e ao exercício da defesa, razão pela qual tampouco encontra amparo nos autos a alegada contaminação cumulativa do julgamento, porquanto, individualmente ,não configurado nenhum dos vícios apontados, submetida ao contraditório a informação prestada pela testemunha e não abrangida pelas restrições daquele preceito a referência a investigações e processos em curso, inexistindo demonstração concreta e individualizada de que tais circunstâncias houvessem determinado o convencimento dos Jurados ou alterado o resultado do julgamento. Precedentes.

7. No mérito, não merece acolhimento a pretensão de submissão dos réus a novo julgamento, calcada na alegação de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto: **(i)** o depoimento do Delegado Rômulo, prestado em Sessão Plenária e amparado nas imagens de câmeras de segurança e nos radares da CET-Rio, evidenciou que um veículo postou-se no local, monitorando a vítima, e cedeu espaço para o automóvel utilizado pelo executor, que efetuou 21 (vinte e um) disparos de arma de fogo, quantitativo corroborado pelo Laudo de Exame de Necropsia; **(ii)** o acervo instrutório, notadamente o Relatório de GPS e o afastamento de sigilo telemático, demonstrou que Eduardo e Cezar acompanharam, previamente, a rotina e os deslocamentos de Rodrigo, exerceram a vigilância no dia dos fatos e permaneceram no interior do carro empregado no crime, enquanto Leandro administrou o aluguel fraudulento que o disponibilizou, coordenou a campana e forneceu suporte à operacionalização logística da empreitada criminosa; **(iii)** os acusados, em seus interrogatórios, embora tenham negado os fatos principais, admitem elementos contextuais que os vinculam à dinâmica delitiva, pois **CEZAR** admitiu haver seguido os passos do ofendido por "4 (quatro) ou 5 (cinco) dias", mantendo-se, na data dos disparos, ao lado de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5821
Carimbado Eletronicamente

EDUARDO, no interior do veículo estacionado na cena do atentado, além de reconhecer que faltou com a verdade em sede policial e destruiu seu aparelho telefônico, ao passo que **EDUARDO** assumiu ter servido de motorista a **CEZAR** no encalço do alvo, mediante diárias de "R$200 a R$300" e **LEANDRO** reconheceu ter intermediado, em favor do corréu, a locação do automotor empregado nesse mister, recebeu os valores correspondentes em espécie, alertou-o, por telefone, tão logo cientificado do envolvimento daquele bem em um homicídio, e adquiriu de **RAFAEL DUTRA,** vulgo "Sem Alma", dois carregadores de pistola 9mm e **(iv)** as versões defensivas, no sentido de que Leandro, apenas, indicava clientes à locadora Horizonte 16, de que Eduardo se limitava a monitoramento privado destinado a elucidar suposta questão conjugal e de que Cezar atuava, tão somente, como detetive particular contratado por terceiro desconhecido, não encontraram respaldo contundente nos testemunhos nem em outros elementos do caderno processual, impondo-se a preservação da deliberação do Conselho de Sentença pela tese acusatória, em reverência à soberania dos veredictos. Precedentes. Doutrina.

8. Não se reconhece, ainda, a proclamada participação de menor importância dos acusados, pois repugnada pelo Conselho de Sentença em resposta negativa ao 4º quesito da série individual de cada acusado, em decisão compatível com o arcabouço probatório constante dos autos, uma vez que a contribuição de **LEANDRO,** consubstanciada na operacionalização logística e na disponibilização do veículo empregado na vigilância da vítima, não foi acessória, eventual ou irrelevante, ao passo que **EDUARDO,** por vários dias, acompanhou a rotina do ofendido e permaneceu com **CEZAR,** na data do homicídio, no automóvel utilizado na campana externa, fornecendo subsídios determinantes à escolha do momento oportuno e ao êxito da emboscada.

9. Igualmente, não prosperam as teses de decote das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri, porquanto: **(i)** o motivo torpe encontra respaldo na prova acolhida pelo Conselho de Sentença, indicativa de que a vítima pretendia ingressar no setor de apostas em área dominada por organização criminosa interessada em conservar o controle sobre esse mercado; **(ii)** a emboscada e o recurso que dificultou a sua defesa subsistem, uma vez que o homicídio foi precedido de monitoramento e vigilância, tendo o executor, jamais identificado, aguardado a saída do alvo do trabalho e efetuado diversos disparos quando aquele se encontrava de costas, em típica execução sumária, com a ciência dos acusados acerca da dinâmica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5822
Carimbado Eletronicamente

delitiva evidenciada pelas funções desempenhadas na preparação e no suporte logístico da empreitada; **(iii)** a finalidade de assegurar a execução ou a vantagem de outros crimes, também ,se mantém, pois os jurados abraçaram a tese de que o assassinato se vinculava à preservação das atividades ilícitas e dos interesses econômicos do grupo atuante na exploração de jogos ilegais, o qual não se limita à prática de contravenções próprias ao "jogo do bicho", mas perpetra autênticos delitos, como os investigados homicídios seriados atribuídos ao núcleo de sicários, a própria *societas sceleris* tipificada no artigo 2º da Lei 12.850/2013, o comércio clandestino de armamento de uso restrito e a destruição de provas voltada a obstruir as investigações e **(iv)** o emprego de arma de fogo de uso restrito, qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal, restou demonstrado pelo Laudo de Exame de Componentes de Munição, que atestou a utilização de pistola de calibre 9mm, cuidando-se de circunstância de índole objetiva, relativa aos meios de perpetração do crime, comunicável aos coautores que dela tinham conhecimento, na forma do artigo 30 do mesmo diploma, o que se patenteia, quanto a **LEANDRO**, pela admitida aquisição de 02 (dois) carregadores do calibre correlato.

10. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, impondo-se, na espécie, a manutenção integral da dosimetria lançada na sentença, porquanto: **(a)** idônea e concreta a fundamentação eleita, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República, para o recrudescimento das penas-base, fixadas em 28 (vinte e oito) anos de reclusão para **LEANDRO** e em 26 (vinte e seis) anos de reclusão para **EDUARDO** e **CEZAR,** diante de 4 (quatro) vetores desfavoráveis, lastreados em dados concretos dos autos, a revelar execução premeditada e profissional, perpetrada em plena luz do dia, em via pública de intensa circulação no centro da Capital, com planejamento e prévio monitoramento da vítima e realização de 21 (vinte e um) disparos de arma de fogo contra a vítima, advogado, e seu sobrinho, com repercussão institucional, sem descurar dos efeitos causados aos familiares e às pessoas que presenciaram os fatos e do cenário de insegurança social produzido pela atuação de grupo organizado voltado à prática de homicídios encomendados, quadro que refoge, em demasia, ao comum dos delitos da espécie e desborda, às escâncaras, da normalidade do tipo penal, evidenciando a culpabilidade exacerbada, o desvalor dos motivos e justifica a especial censura recaída sobre as circunstâncias e consequências do crime; **(b)** inexistente direito subjetivo do acusado à eleição

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5823
Carimbado Eletronicamente

de fração matemática específica de exasperação, reclamando-se, tão somente, proporcionalidade e fundamentação idônea, requisitos observados na espécie; e **(c)** legítima a valoração das qualificadoras sobejantes, na segunda fase, como circunstâncias agravantes, cada qual exasperada na fração de 1/6 (um sexto), dotadas de substrato fático autônomo reconhecido pelo Conselho de Sentença no exercício de sua soberania, observado o teto do máximo, abstratamente, cominado ao delito, no patamar de 30 (trinta) anos de reclusão.

11. De mais a mais, igualmente **CORRETAS,** porquanto adequadas à prova dos autos e à legislação de regência: **i)** o regime inicial fechado, visto que a sanção permanece superior a 08 (oito) anos, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, mostrando-se inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, diante do *quantum* aplicado e da violência inerente ao delito; **ii)** a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, que independe do total da pena aplicada, em razão da soberania dos veredictos, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral; e **iii)** a perda do cargo público de Leandro, na forma do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Estatuto Repressivo, pois, além da condenação por crime doloso a pena superior a 04 (quatro) anos, o acusado, policial militar da ativa, valeu-se da expertise operacional e do conhecimento técnico inerentes à função para integrar a estrutura criminosa, revelando grave violação aos deveres funcionais e incompatibilidade concreta entre sua permanência nos quadros da Administração Pública e a conduta praticada.

IV. DISPOSITIVO

12. RECURSOS DESPROVIDOS.

Teses de julgamento: 1. A vedação do artigo 479 do Código de Processo Penal não alcança o relato oral e espontâneo de testemunha acerca de dado conhecido em procedimento investigativo diverso, quando não há leitura de documento ou exibição de objeto estranho aos autos e se assegura o contraditório em Plenário. 2. A cadeia de custódia do artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal pressupõe a introdução de vestígio ou de prova técnica nos autos, não alcançando a simples referência oral de testemunha a dado conhecido em investigação diversa, da qual não se extrai elemento probatório autônomo. 3. Inexiste direito subjetivo do acusado à eleição de fração matemática específica para a exasperação da pena-base, sendo legítimo o recrudescimento superior às frações usualmente adotadas quando lastreado em fundamentação concreta reveladora de gravidade excepcional. 4. Presentes agravantes dotadas de substrato fático autônomo, admite-se a exasperação individual na fração de 1/6 para cada qual, inexigível fração única e global sobre o respectivo conjunto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5824
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: **CF**: artigo 5º, incisos XXXVIII, alínea "c", e LV. **CP**: artigos 29, caput e §1º; 33, §2º, alínea "a"; 44, inciso I; 59; 61, inciso II, alíneas "b" e "c"; 65, inciso III, alínea "d"; 77, caput; 92, inciso I, alíneas "a" e "b", e Parágrafo Único; 109, inciso I; e 121, §2º, incisos I, IV, V e VIII. **CPP: artigos 3º-A; 3º-C, §3º; 155;** 156; 158-A e seguintes; 478; 479; 492, inciso I, alínea "e", §§4º e 5º; 563; e 593, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", e §3º. **STF**: Tema 1.068 da repercussão geral e Súmula 713.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE 1235340, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 12/09/2024. STJ: REsp 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022, Informativo de 12/09/2022; HC 1.052.675, relator Ministro Carlos Pires Brandão, DJEN de 13/02/2026. TJRJ: Apelação 0442618-33.2013.8.19.0001, Relatora Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, julgado em 07/04/2026; Apelação 0022532-42.2014.8.19.0011, Relator Desembargador Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, julgado em 24/03/2026; Recurso em Sentido Estrito 0000558-56.2022.8.19.0014, Relatora Desembargadora Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, julgado em 09/04/2026; Apelação 0013924-80.2022.8.19.0203, Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, julgado em 26/03/2026; Apelação 0005444-60.2024.8.19.0004, Relator Desembargador Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, julgado em 28/04/2026; Apelação 0339324-52.2019.8.19.0001, Relatora Desembargadora Suimei Meira Cavalieri, Terceira Câmara Criminal, julgado em 28/04/2026; Recurso em Sentido Estrito 0002957-67.2019.8.19.0045, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, julgado em 05/05/2026; Apelação 0029408-75.2021.8.19.0008, Relator Desembargador Marcius da Costa Ferreira, Oitava Câmara Criminal, julgado em 23/06/2026; Apelação 0000657-24.2023.8.19.0068, Relator Desembargador Andre Ricardo de Franciscis Ramos, Quinta Câmara Criminal, julgado em 31/03/2026; Apelação 0014018-05.2021.8.19.0028, Relator Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior, Oitava Câmara Criminal, julgado em 04/03/2026; Apelação 0802449-45.2023.8.19.0014, Relator Desembargador Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos, Oitava Câmara Criminal, julgado em 25/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° **0057493-87.2024.8.19.0001**, em que são Apelantes Leandro Machado da Silva, Cezar Daniel Mondego de Souza e Eduardo Sobreira de Moraes e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5825
Carimbado Eletronicamente

PROVIMENTO AOS APELOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos interpostos serão conhecidos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e desprovidos.

.DA MATÉRIA DEVOLVIDA.

Ab initio, gize-se que as Defesas dos acusados, quando da interposição das apelações, em Sessão Plenária, invocaram, em conjunto, todas as alíneas do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, com a delimitação dos fundamentos diferida para as razões recursais, na forma da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, vindo os apelantes **LEANDRO** e **EDUARDO** a declinar, nos respectivos arrazoados (fls. 5614/5680 e 5688/5713), as alíneas "a", "c" e "d"[1], e o apelante **CEZAR** (fls. 5717/5735), tão somente as alíneas "a" e "c" do aludido preceito.

> **(a)** Primeiramente, no que toca às **questões preliminares**, requer-se a declaração de nulidade absoluta da sessão plenária realizada, determinando-se a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, expurgado dos vícios que a contaminaram, a saber, a introdução em plenário de elemento telemático sigiloso extraído de procedimento investigativo alheio aos autos, sem juntada formal, sem cadeia de custódia e sem qualquer possibilidade de contraditório pela defesa, em violação ao art. 479 do CPP e à plenitude de defesa; e a exploração, durante aproximadamente uma hora da réplica ministerial, de inquéritos policiais e processos sem trânsito em julgado como argumento de mérito destinado à formação de perfil criminoso do recorrente perante o Conselho de Sentença, em afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal e ao art. 478 do CPP. Em novo julgamento, deverá ser expressamente vedada a utilização de ambos os elementos;
>
> **(b)** Caso superadas as preliminares, requer-se, no mérito, a cassação do veredicto do Conselho de Sentença por **decisão manifestamente contrária à prova dos autos**, nos termos do art. 593, III, d, e § 3º, do Código de Processo Penal, com a consequente submissão do recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da **fragilidade da prova de participação dolosa de Leandro na empreitada criminosa**, cuja imputação repousa, essencialmente, sobre atos de intermediação comercial de veículos inseridos em dinâmica negocial preexistente e desvinculados, quando analisados sob contraditório, de qualquer elemento subjetivo que demonstre ciência e adesão ao homicídio;

[1] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (...)
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5826
Carimbado Eletronicamente

115. Diante de todo o exposto, a é a presente para requerer que este Egrégio Tribunal de Justiça **dê provimento ao presente recurso de apelação** a fim de que:

5.1. Preliminarmente, sejam reconhecidas as nulidades posteriores à pronúncia (art. 593, III, "a", CPP), a saber: **i)** introdução verbal de elemento estranho aos autos durante a oitiva da testemunha Rômulo Caldas, em violação ao art. 479, CPP e art. 5º, LV e XXXVIII, "a", CF; e **ii)** uso indevido de argumentos de autoridade pelo Ministério Público, que utilizou tempo expressivo da réplica para discorrer sobre inquéritos em curso, em violação ao art. 478, CPP e art. 5º, LVII, CF.

5.2. No mérito, seja o julgamento anulado por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP), submetendo-se o apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que: **i)** não há prova do elemento subjetivo do apelante; e **ii)** a prova indica a participação de menor importância do apelante (art. 29, §1º do CP), sob pena de se violar o art. 5º, LVII, CF.

5.3. Subsidiariamente, sejam afastadas as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV, V, e VIII, CP por serem manifestamente improcedentes;

5.4. Seja a pena redimensionada (art. 593, III, "c", CPP) a fim de, na primeira fase, afastar as vetoriais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, ou redimensionar o *quantum* considerado para cada uma delas, sob pena de se violar o art. 59, CP, o art. 5º, LXIII, CF, o art. 5º, XXXVIII, "c", CF e o princípio do *ne bis in idem*.

Ante o exposto, é o presente recurso para requerer

. em preliminar:

i) Nulidade da sessão plenária por existência de prova sobre os fatos não disponibilizada à defesa, além de sua utilização em plenário;

ii) Nulidade da sessão plenária por utilização da vida pregressa dos réus como argumento de autoridade para condenação;

. no mérito:

iii) Nulidade do júri, por reconhecimento da qualificadora do art. 121, inc. V, do Código Penal, a qual só pode ser utilizada para crime, e não contravenção penal.

iv) Afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais, pois remontam elementos que circundam o próprio crime;

subsidiariamente,

v) Adequação da pena-base para aplicação do critério de 1/8 ou 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente.

Em sendo assim, e considerando que os recursos possuem fundamentação vinculada, firma-se a conclusão de que a matéria devolvida se limita às alegações de nulidade posterior à pronúncia e de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5827
Carimbado Eletronicamente

erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, comuns aos três apelantes, bem como à de decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, esta suscitada tão somente por **LEANDRO** e **EDUARDO**, tudo em consonância com a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Tracejado este breve introito, passa-se à análise a seguir:

.DAS PRELIMINARES.

.Da nulidade por Inobservância do Princípio de Paridade de Armas e por Quebra da Cadeia de Custódia.

De início, não prospera a alegação defensiva dos acusados **LEANDRO**, **EDUARDO** e **CEZAR** de nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri, fundada em suposta quebra da paridade de armas decorrente de prova surpresa – consistente na menção, pela testemunha **RÔMULO**, de que, em procedimento investigativo sigiloso alheio aos presentes autos, teria sido identificada fotografia da vítima **RODRIGO** no aparelho celular do acusado **LEANDRO** – bem como na alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, suscitada exclusivamente pela Defesa de **LEANDRO**.

O artigo 479[2] do Código de Processo Penal veda, de forma expressa e taxativa, a **leitura** de documentos, ou a **exibição** de objetos não previamente juntados aos autos, não alcançando, por sua literalidade e finalidade, o relato oral de testemunha acerca de fatos de seu conhecimento, ainda que tais fatos tenham sido apurados em procedimento investigativo diverso.

Frise-se que, *in casu*, conforme se extrai das próprias narrativas defensivas dos acusados **LEANDRO** (fls. 5614/5624), **EDUARDO** (fls. 5690/5694) e **CEZAR** (fls. 5717/5723), a informação de que, em procedimento investigativo sigiloso alheio aos presentes autos, teria sido identificada fotografia da vítima **RODRIGO** no aparelho celular do acusado **LEANDRO** veio à tona por ocasião do depoimento oral da testemunha **RÔMULO**, sem que houvesse leitura de documento, exibição de mídia ou tentativa de introdução surpresa de prova não submetida previamente ao

[2] Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5828
Carimbado Eletronicamente

contraditório da Defesa, tratando-se, tão somente, de prova oral regularmente produzida sob o crivo do contraditório.

No mesmo diapasão, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - SUBMISSÃO DO AGENTE A NOVO JULGAMENTO - INVIABILIDADE. **Se não foi lido qualquer documento estranho aos autos durante a sessão de julgamento, não há que se falar em violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal**. A interposição de recurso contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, permite, tão somente, a análise sobre a existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados. Só se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova."[3]

Outrossim, vislumbra-se, no presente caso, que a menção pela testemunha Delegado **RÔMULO,** no Tribunal do Júri (fls. 5364/5383), de elemento oriundo de procedimento investigativo diverso não decorreu da vontade do Ministério Público de burlar o devido processo legal, mas, ao contrário, resultou.

Assim sendo, ao contrário do entendimento das Defesas dos acusados **LEANDRO** (fls. 5614/5624), **EDUARDO** (fls. 5690/5694) e **CEZAR** (fls. 5717/5723), ausente qualquer indução indevida, ou exploração de elemento estranho aos autos, pelo Ministério Público, como atalho probatório para burlar o devido processo legal, não se configurando violação à paridade de armas, sobretudo, porque as Defesas estiveram presentes em Plenário e puderam, no mesmo ato, contraditar a testemunha, inclusive mediante reperguntas e questionamentos sobre a informação relatada.

Igualmente, não se sustenta a alegação de violação à cadeia de custódia, suscitada pela Defesa do acusado **LEANDRO**, porquanto se apoia na premissa equivocada de que a informação relatada pela testemunha Delegado **RÔMULO** constituiria prova digital, formalmente, produzida, documentada nos presentes autos e valorada pelo Juízo, quando, na realidade, ocorreu a mera menção oral acerca de dado investigativo.

[3] BRASIL. TJMG. Apelação Criminal: 00139334520238130471, Relator.: Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 22/05/2025, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/05/2025).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5829
Carimbado Eletronicamente

Sabe-se que a cadeia de custódia, prevista no artigo 158-A[4] e seguintes do Código de Processo Penal, constitui requisito de validade da prova pericial material, não incidindo sobre menções testemunhais introduzidas não como elemento técnico autônomo, mas como simples informação do contexto narrado pela própria testemunha, de sorte que, ainda que se admitisse alguma irregularidade, o que não é o caso dos autos, o reconhecimento de nulidade demandaria, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual[5] a demonstração de prejuízo concreto, em estrita observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, não comprovando a Defesa em que medida a menção à suposta fotografia da vítima **RODRIGO** no aparelho celular do acusado **LEANDRO** teria sido determinante para o veredicto, mormente, porque registrada a impugnação em Ata do Tribunal do Júri (fls. 5364/5383) e franqueada plena oportunidade de enfrentamento da questão, o que afasta qualquer cerceamento de defesa ou ofensa à paridade de armas.

Outro não é o escólio encampado por esta Primeira Câmara Criminal: "(...) 5. **É assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief), nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal**. (...)"[6]

Tampouco, socorre a Defesa de **CEZAR** a invocação da Súmula Vinculante 14 e dos precedentes que apregoam o direito de acesso a elementos já documentados em procedimento diverso, porquanto o eventual direito de vista sobre prova produzida em investigação sigilosa alheia reclama exercício pela via própria, mediante requerimento de compartilhamento perante o Juízo competente, e não se converte, quando não diligenciado a tempo pela parte, em causa de nulidade da Sessão Plenária, mormente porque a mencionada quebra telemática não integrou os presentes autos, não foi lida, exibida ou valorada como prova, de sorte que remanesce hígida a rejeição, à míngua da demonstração de prejuízo concreto reclamada pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.

[4] Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
[5] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
[6] BRASIL. TJRJ. 5016759-30.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 31/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5830
Carimbado Eletronicamente

Neste ponto, a Procuradora de Justiça **ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO** bem ponderou que (fl. 5758): "De início, cumpre destacar que não houve utilização de documento novo perante o Conselho de Sentença, mas mera referência oral realizada por testemunha regularmente arrolada e submetida ao contraditório, o que afasta a incidência do art. 479 do Código de Processo Penal. Tampouco houve a quebra da paridade de armas. Isso porque o Delegado Rômulo Caldas, no julgamento, foi submetido à inquirição de todas as partes. Da mesma forma, não há o menor indício de que as provas apresentadas tenham sido indevidamente manipuladas, o que era ônus da Defesa demonstrar para que fosse acolhida a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova."

.Da nulidade pela Referência à Inquéritos Policiais e Processos em Curso em face dos Réus.

As Defesas dos acusados **LEANDRO**, **EDUARDO** e **CEZAR**, pugnaram pelo reconhecimento da nulidade do julgamento sob o argumento de que a acusação teria utilizado, como argumento de autoridade perante o Conselho de Sentença, inquéritos policiais e processos em curso em desfavor dos réus (fls. 5624/5629, 5694/5696, 5723/5730), conquanto, a teor do artigo 478[7] do Código de Processo Penal, seja defeso às partes, nos debates, fazer referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou ao uso de algemas como argumento de autoridade em benefício ou prejuízo do acusado, bem como ao seu silêncio ou à ausência de interrogatório, a vedação não alcança a mera alusão ao histórico negativo dos réus, a qual, na linha de intelecção da jurisprudência pátria, não enseja a desconstituição do veredicto, nos termos de precedentes:

. do Superior Tribunal de Justiça - o rol do artigo supracitado é taxativo, não comportando interpretação extensiva: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINARAM O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PESQUISA NO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS E OS RELATIVOS A OUTROS PROCESSOS. **EXPOSIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. POSSIBILIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 478, I, DO CPP. INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL TAXATIVO**. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. Recurso especial provido."[8]

. desta Corte Fluminense: "DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, EM SUA FORMA CONSUMADA E TENTADA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SOBERANIA DOS

[7] Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.
[8] BRASIL. STJ. REsp n. 2.185.715/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5831
Carimbado Eletronicamente

VEREDICTOS. PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CASSAÇÃO. EXECUÇÃO INICIAL DA PENA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSIVO QUE SE DÃO PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela defesa técnica do acusado Carlos Eduardo Rocha Freire Barboza contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, que, em julgamento pelo Tribunal do Júri, condenou o réu pela prática do crime de um homicídio consumado e dois crimes de tentativa de homicídio, todos qualificados por motivo fútil e mediante emboscada, além de coação no curso do processo, sendo lhe fixado uma pena privativa de liberdade final de 37 anos, 02 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concessão do direito de recorrer em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri incorreu em nulidades processuais capazes de invalidá-lo, (ii) se a menção a antecedentes criminais e a conduta do Promotor em Plenário violaram o disposto no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, (iii) se houve irregularidades na produção das provas pericial e de reconhecimento pessoal, e, mérito, (iv) se a decisão do Conselho de Sentença contrariou as provas dos autos, (v) se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, e, finalmente, (vi) se é cabível a cassação do direito de recorrer em liberdade para início imediato da execução da pena, na forma do artigo 492, inciso I, alínea e , do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Nulidade pela repetição de jurados que inexiste, pois, como se extrai do caderno processual, a sessão plenária anterior foi adiada antes da constituição do Conselho de Sentença, o que, nessa linha, não se configurando a hipótese ditada no artigo 449, inciso I, do CPP. Ademais, não se viu demonstrado qualquer prejuízo concreto, consoante se extrai do artigo 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief. Rejeição. **4. Não prospera o fato de ter sido feito menção aos antecedentes criminais do acusado, porquanto, a norma do artigo 478, inciso I, do CPP, contém rol taxativo, que não abrange referências a antecedentes ou outros documentos processuais**. Precedentes pretorianos. Rejeição. 5. Suposta ofensa à defensora, que não restou configurada no exame destes autos. O debate entre as partes se manteve dentro dos limites da urbanidade e da dialeticidade próprias do plenário do júri, inexistindo prejuízo à paridade de armas ou à plenitude de defesa. Rejeição. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Recursos conhecidos e providos em parte."[9]

E, *in casu*, ao se analisar a Folha de Antecedentes Criminais (fls. 4731/4743) e o Relatório de Pesquisa Processual (fls. 4715/4720), verifica-se que o acusado **LEANDRO** possui outra anotação por associação criminosa, respondendo, atualmente, a dois processos criminais em andamento por homicídio.

[9] BRASIL. TJRJ. 0022532-42.2014.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5832
Carimbado Eletronicamente

Processo Nº 0001270-08.2024.8.19.0004
TJ/RJ - 14/11/2025 - 09:16:02 - 1ª Instância - Distribuído em 15/02/2024

Dados da Serventia

Comarca
Comarca de São Gonçalo
Vara
4ª Vara Criminal
Serventia
Cartório da 4ª Vara Criminal
Endereço da Serventia
Rua Osório Costa, s/n , Forum Alcântara
Bairro
Colubandê
Cidade
São Gonçalo

Dados do Processo

Competência
Criminal - Juri
Assunto
Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), incisos I e IV, na forma do art. 29
Classe
Ação Penal de Competência do Júri
Histórico dos Mandados
Visualização dos Históricos dos Mandados
Processo(s) no Tribunal de Justiça
Não há
Localização na Serventia
Aguardando Prazo

- Processo tramitando. Está em fase de resposta à acusação. A denúncia contra LEANDRO foi recebida em junho de 2025 e na mesma decisão foi decretada sua prisão preventiva.

Processo Nº 0012007-24.2021.8.19.0021
TJ/RJ - 14/11/2025 - 11:24:49 - 1ª Instância - Distribuído em 16/03/2021

Caso deseje acessar gravação audiovisual de audiências clique aqui.

Dados da Serventia

Comarca
Comarca de Duque de Caxias
Vara
4ª Vara Criminal
Serventia
Cartório da 4ª Vara Criminal
Endereço da Serventia
Rua General Dionisio, 764 ,
Bairro
25 de Agosto
Cidade
Duque de Caxias

Dados do Processo

Competência
Criminal - Juri
Assunto
Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP)
Classe
Ação Penal de Competência do Júri
Histórico dos Mandados
Visualização dos Históricos dos Mandados

- LEANDRO havia sido impronunciado, no entanto, o TJRJ, em junho de 2025, reformou a decisão e o pronunciou. O processo deverá retornar em breve para a vara de origem para dar prosseguimento ao feito.

Por sua vez, o acusado **CEZAR**, segundo sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 4755/4763) e Relatório de Pesquisa Processual (fls. 4721/4725), possui outro processo criminal em andamento pelo crime de homicídio.

Processo Nº 0001270-08.2024.8.19.0004
TJ/RJ - 14/11/2025 - 09:16:02 - 1ª Instância - Distribuído em 15/02/2024

Dados da Serventia

Comarca
Comarca de São Gonçalo
Vara
4ª Vara Criminal
Serventia
Cartório da 4ª Vara Criminal
Endereço da Serventia
Rua Osório Costa, s/n , Forum Alcântara
Bairro
Colubandê
Cidade
São Gonçalo

Dados do Processo

Competência
Criminal - Juri
Assunto
Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), incisos I e IV, na forma do art. 29
Classe
Ação Penal de Competência do Júri
Histórico dos Mandados
Visualização dos Históricos dos Mandados
Processo(s) no Tribunal de Justiça
Não há
Localização na Serventia
Aguardando Prazo

- Processo tramitando. Está em fase de resposta à acusação. A denúncia contra CEZAR foi recebida em junho de 2025 e na mesma decisão foi decretada sua prisão preventiva.

Da mesma forma, o acusado **EDUARDO**, segundo sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 4744/4754) e Relatório de Pesquisa Processual (fls. 4726/4730), possui outro processo criminal em andamento pelo crime de homicídio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5833
Carimbado Eletronicamente



Processo Nº 0001270-08.2024.8.19.0004

TJ/RJ - 14/11/2025 - 09:16:02 - 1ª Instância - Distribuído em 15/02/2024

Dados da Serventia

Comarca	**Vara**
Comarca de São Gonçalo	4ª Vara Criminal
Serventia	**Endereço da Serventia**
Cartório da 4ª Vara Criminal	Rua Osório Costa, s/n , Forum Alcântara
Bairro	**Cidade**
Colubandê	São Gonçalo

Dados do Processo

Competência	**Assunto**
Criminal - Juri	Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP), incisos I e IV, na forma do art. 29
Classe	**Histórico dos Mandados**
Ação Penal de Competência do Júri	Visualização dos Históricos dos Mandados
Processo(s) no Tribunal de Justiça	**Localização na Serventia**
Não há	Aguardando Prazo

- Processo tramitando. Está em fase de resposta à acusação. A denúncia contra EDUARDO foi recebida em junho de 2025 e na mesma decisão foi decretada sua prisão preventiva.

É dizer: ao contrário da pretensão da Defesa, a simples menção a inquéritos policiais e a processos criminais em andamento, no Plenário do Júri, desde que desacompanhada de emprego como argumento de autoridade destinado a constranger o Conselho de Sentença, não se enquadra na vedação taxativa do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal e, por si só, não acarreta prejuízo aos acusados nem ofensa à presunção de inocência que os ampara, mormente porque a eiva, no procedimento do Júri, jamais se presume, reclamando demonstração concreta do gravame suportado, nos moldes de decisão da Corte de Superposição: "(...) Conforme consignado na decisão ora agravada, o entendimento do Tribunal estadual **está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação pelo Ministério Público dos antecedentes criminais do acusado não configura argumento de autoridade**. **Ademais, nem mesmo a leitura da ficha de antecedentes criminais ou de sentenças condenatórias anteriores não encontra vedação legal, nos termos do art. 478 do Código de Processo Penal – CPP, cujo rol de documentos vedados é taxativo**. (...) Não obstante a previsão legal contida no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, o caso não permite o reconhecimento de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício, haja vista que o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a menção aos antecedentes infracionais dos réus não configura argumento de autoridade, coaduna-se com o firme posicionamento desta Corte acerca da *quaestio.* (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto."[10]

Agregue-se ao sobredito que a alusão, em Plenário, aos monitoramentos de outras vítimas não configurou emprego da vida pregressa desvinculada do objeto do julgamento, vedação a que se restringe a jurisprudência invocada pela própria Defesa de **CEZAR,** mas

[10] BRASIL. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 992126 – GO – 025/0108883-8 –, Julgado em 16/06/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5834
Carimbado Eletronicamente

exploração de elementos extraídos destes mesmos autos, máxime o rastreio do GPS do veículo locado por intermédio de **LEANDRO** e as pesquisas encontradas na conta telemática apreendida, os quais serviram à demonstração do idêntico *modus operandi* e, sobretudo, do dolo dos acusados, elemento subjetivo precisamente controvertido pela tese defensiva de que monitoravam sem ciência do destino das vítimas, não se cogitando, pois, de argumento de autoridade estranho ao *thema decidendum* apto a macular o veredicto.

Impende consignar, ademais, que a alegação da Defesa de **CEZAR** não se restringe à menção verbal, mas alcança a suposta leitura de peças e a exibição de provas oriundas de outros procedimentos, sem que a irresignação prospere, também, nesse particular, porquanto os documentos apresentados pelo Ministério Público foram juntados aos autos, em 19/11/2025, com antecedência muito superior aos 3 (três) dias úteis exigidos pelo artigo 479 do Código de Processo Penal, ainda que se considere a data originalmente designada para a Sessão Plenária, tendo o Juízo Presidente, ao apreciar a impugnação deduzida pela Defesa de **LEANDRO** (fls. 4772/4781), indeferido, de forma fundamentada, o pleito de desentranhamento, decisão que não foi objeto de impugnação oportuna e restou preclusa.

Não se cuidou, pois, de prova surpresa: a fotografia da vítima, identificada no aparelho celular do acusado **LEANDRO,** não foi lida, exibida nem introduzida em Plenário como documento novo, tendo constituído menção espontânea da testemunha, Delegado de Polícia, prestada sob o crivo do contraditório e aberta às reperguntas da Defesa, ao passo que o relatório de análise telemática que lastreia o dado repousava **nos autos desde 19/11/2025, com ciência franqueada às partes**, de maneira que, ausente surpresa e indemonstrado prejuízo concreto (artigo 563 do Código de Processo Penal), nenhuma nulidade se configura.

Acresça-se que nem o tempo despendido pelo órgão acusatório com a matéria, estimado pelas Defesas em cerca de uma hora da réplica, com renovação no aparte concedido durante a tréplica, tampouco o rótulo de Direito Penal do Autor emprestado à abordagem pela Defesa de **CEZAR,** alteram tal conclusão, visto que a extensão cronológica da explanação não converte, de *per se*, a contextualização probatória em argumento de autoridade, cuja configuração reclama o emprego

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5835
Carimbado Eletronicamente

da referência como fator de persuasão desvinculado do *thema decidendum*, hipótese não caracterizada na espécie, tampouco socorrendo os apelantes o precedente que invocaram na própria ata (EDcl no AgRg no Habeas Corpus 973.898/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/09/2025), porquanto a vedação ali reafirmada pressupõe a utilização de feitos em curso como puro atestado de propensão criminosa, ao passo que, aqui, as menções se ancoraram em elementos constantes destes mesmos autos e se destinaram à demonstração do dolo e do *modus operandi*, matéria central da controvérsia submetida aos Jurados e, amplamente, rebatida pelas Defesas nos debates, sob plena paridade de armas.

A Procuradora de Justiça, **ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO**, em argumentação consentânea à tese supra esposada, assim consignou em seu parecer (fl. 5759): "Além disso, não existe óbice à entrega aos jurados dos antecedentes criminais do acusado, mormente considerando que os membros do júri recebem cópias das peças dos autos, podendo lê-las livremente a qualquer momento. Com efeito, a indicação dos antecedentes do acusado não encontra-se inserida nas proibições previstas no rol taxativo do artigo 478, do Código de Processo Penal, não acarretando, pois, a alegada nulidade."

.Da Alegada Contaminação Sinérgica do Julgamento

Não prospera, igualmente, a alegação do acusado **LEANDRO,** de contaminação deliberada do julgamento, fundada na pretensa sinergia entre os vícios apontados nos tópicos anteriores – nulidade pela inobservância do princípio de paridade de armas, quebra de cadeia de custódia e em razão de menção à inquéritos policiais e processos criminais em andamento –, porquanto, como já assentado, nenhum dos supostos vícios restou configurado.

Frise-se que não há, nos autos, qualquer elemento concreto que evidencie que o Conselho de Sentença tenha formado seu convencimento com base na menção de que teria sido identificada fotografia da vítima **RODRIGO** no aparelho celular do acusado **LEANDRO,** ou na referência a inquéritos policiais e processos criminais em andamento, de modo que a Defesa não logrou êxito em indicar, de forma objetiva, de que maneira a suposta conjugação dos fatos apontados teria comprometido o exercício do contraditório ou alterado, de forma decisiva, o resultado do julgamento.

A narrativa de contaminação do julgamento pela atuação simultânea e sinérgica dos vícios suscitados não encontra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5836
Carimbado Eletronicamente

correspondência, porquanto a menção oral da testemunha Delegado **RÔMULO,** como já amplamente demonstrado, constituiu relato espontâneo de fato de seu conhecimento, produzido sob o crivo do contraditório, com plena oportunidade de contradita e reperguntas pela Defesa, ao passo que a referência a inquéritos policiais e processos criminais em curso não se inclui no rol taxativo do artigo 478[11] do Código de Processo Penal, insuscetível de interpretação extensiva, sendo certo, ademais, que o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563[12] do mesmo diploma, reclama, para o reconhecimento de qualquer nulidade, a demonstração concreta e individualizada do prejuízo, ônus do qual a Defesa do acusado Leandro não se desincumbiu quanto a nenhuma das irregularidades apontadas.

Em igual sentido, traz-se à baila julgado de nosso Tribunal de Justiça: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR EMPREGO DE FOGO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso: Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra decisão de pronúncia, objetivando a anulação da audiência e dos atos subsequentes, a impronúncia da recorrente, a desclassificação do crime ou a exclusão de sua qualificadora. 2. Fato relevante: O Ministério Público ofereceu denúncia contra a recorrente imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso III, do CP. 3. Decisão recorrida: Decisão que pronunciou a recorrente nos termos da denúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A controvérsia consiste em verificar: (i) se a audiência de instrução e julgamento realizada em formato híbrido é nula por cerceamento de defesa; (ii) se há nos autos indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia da recorrente; (iii) se há prova mínima do dolo de matar que autorize a submissão da ré ao Tribunal do Júri; e (iv) se há prova mínima de que o crime foi cometido com emprego de fogo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. O interrogatório por sistema de videoconferência está previsto no art. 185, § 2º, do CPP e no presente caso a sua realização se mostrou medida razoável e proporcional, apta a impedir a indevida estagnação do processo e alinhada aos princípios constitucionais da eficiência da atividade estatal, da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, não se verificando qualquer prejuízo ao exercício da defesa. **6. Segundo a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a decretação de nulidade requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 563 do CPP**. 7. Pronúncia que consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Os elementos probatórios colhidos no curso da instrução são suficientes para a manutenção da

[11] Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.
[12] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5837
Carimbado Eletronicamente

pronúncia. 8. Firme jurisprudência do STJ no sentido de que o exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito é reservado aos jurados. 9. Doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores consonantes quanto à impossibilidade de exclusão de qualificadora na pronúncia quando houver indícios de sua ocorrência nos autos, como na presente hipótese. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso defensivo conhecido e desprovido."[13]

Diante desse cenário, inexistindo vícios e ausente demonstração concreta de prejuízo, não há como reconhecer as alegadas nulidades, devendo ser, integralmente, rejeitadas as preliminares suscitadas.

.DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA.

Os apelantes **LEANDRO**, **CEZAR** e **EDUARDO** foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 121, §2°, incisos I, IV (duas vezes), V e VIII[14], c/c, artigo 29, *caput*[15], ambos do Código Penal, conforme fatos narrados na exordial acusatória (fls. 03/06), por terem, na data de 26 de fevereiro de 2024, por volta de 17h15min, em via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao n° 160, no Centro, no município do Rio de Janeiro, em comunhão de ações e desígnios, com intenção de matar, efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Rodrigo, cujas lesões foram a causa eficiente de sua morte.

Posteriormente, os acusados foram levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunidade em que o Conselho de Sentença, ao responder os quesitos, reconheceram a materialidade do delito de homicídio qualificado, bem como atribuíram a autoria aos acusados **LEANDRO**, **CEZAR** e **EDUARDO**, e deliberou por não absolve-los, decidindo positivamente, ainda, acerca da presença das qualificadoras de motivo torpe, emboscada, recurso que dificultou a defesa da vítima e crime cometido para assegurar a execução e vantagem de outros delitos, conforme quesitação de fls. 5473/5477.

---

[13] BRASIL. TJRJ. 0000558-56.2022.8.19.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 09/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

[14] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (...)
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (...).

[15] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5838
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, os acusados foram condenados pelo crime previsto no artigo 121, §2°, incisos I, IV (duas vezes), V e VIII[16], c/c artigo 29, *caput*[17], ambos do Código Penal, à pena total e unificada de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Veja-se (fls. 5496/5528): "1. Ante o exposto e diante da decisão soberana dos jurados, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: i. CONDENAR o réu LEANDRO MACHADO DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos Art. 121, § 2º, incisos I, IV (duas vezes), V e VIII, c/c Art. 29, caput, ambos do Código Penal à pena total e unificada de 30 anos de reclusão, em regime inicial FECHADO. ii. CONDENAR o réu EDUARDO SOBREIRA DE MORAES pela prática dos delitos previstos nos Art. 121, § 2º, incisos I, IV (duas vezes), V e VIII, c/c Art. 29, caput, ambos do Código Penal à pena total e unificada de 30 anos de reclusão, em regime inicial FECHADO. iii. CONDENAR o réu CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA pela prática dos delitos previstos nos Art. 121, § 2º, incisos I, IV (duas vezes), V e VIII, c/c Art. 29, caput, ambos do Código Penal à pena total e unificada de 30 anos de reclusão, em regime inicial FECHADO."

In casu, o cometimento do crime de homicídio qualificado imputado aos recorrentes foi reconhecido pelo Egrégio Conselho de Sentença, que, ao afirmar a materialidade e a autoria delitivas e ao responder, afirmativamente, aos quesitos atinentes ao motivo torpe, à emboscada, ao recurso que dificultou a defesa da vítima e ao intuito de assegurar a execução e a vantagem de outros crime - para todos os acusados, individualmente -, bem como negativamente ao quesito absolutório, ensejou a prolação do decreto condenatório em desfavor dos apelantes pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I, IV (por duas vezes), V e VIII, c/c artigo 29, *caput*[18], todos do *Codex* (fls. 5473/5477).

---

[16] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (...)
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (...).

[17] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

[18] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5839
Carimbado Eletronicamente

1ª SÉRIE: DO RÉU **LEANDRO MACHADO DA SILVA** -- DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV(2X), V E VIII, C/C ARTIGO 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

1º QUESITO: No dia 26 de fevereiro de 2024, por volta de 17:15h, em via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao nº 160, próximo à sede da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bairro Centro, município do Rio de Janeiro, **RODRIGO MARINHO CRESPO foi alvo de disparos de arma de fogo**, que foram a causa eficiente de sua morte?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2º QUESITO: O acusado LEANDRO MACHADO DA SILVA **concorreu** para a prática do fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado **absolve** o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

4º QUESITO: A participação do acusado foi de menor importância?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: **NÃO**

5º QUESITO: O crime foi cometido por **motivo torpe**, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado, vinha incomodando interesses escusos de organização criminosa atuante, dentre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado **mediante emboscada**, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

7º QUESITO: O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,** eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

8º QUESITO: O crime foi praticado **para assegurar a execução e vantagem de outros crimes** praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

9º QUESITO: O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, **calibre de uso restrito?**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5840
Carimbado Eletronicamente

2ª SÉRIE: DO RÉU **CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA** -- DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV(2X), V E VIII, C/C ARTIGO 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

1º QUESITO: No dia 26 de fevereiro de 2024, por volta de 17:15h, em via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao nº 160, próximo à sede da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bairro Centro, município do Rio de Janeiro, **RODRIGO MARINHO CRESPO foi alvo de disparos de arma de fogo, que foram a causa eficiente de sua morte?**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2º QUESITO: O acusado CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA **concorreu** para a prática do fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado **absolve** o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

4º QUESITO: A participação do acusado foi de menor importância?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: **NÃO**

5º QUESITO: O crime foi cometido por **motivo torpe**, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado, vinha incomodando interesses escusos de organização criminosa atuante, dentre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado **mediante emboscada**, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

7º QUESITO: O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,** eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

8º QUESITO: O crime foi praticado para **assegurar a execução e vantagem de outros crimes** praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

9º QUESITO: O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, **calibre de uso restrito?**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5841
Carimbado Eletronicamente

3ª SÉRIE: DO RÉU **EDUARDO SOBREIRA DE MORAES** -- DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV(2X), V E VIII, C/C ARTIGO 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

1º QUESITO: No dia 26 de fevereiro de 2024, por volta de 17:15h, em via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao nº 160, próximo à sede da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bairro Centro, município do Rio de Janeiro, **RODRIGO MARINHO CRESPO foi alvo de disparos de arma de fogo, que foram a causa eficiente de sua morte?**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

2º QUESITO: O acusado EDUARDO SOBREIRA DE MORAES **concorreu** para a prática do fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado **absolve** o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

4º QUESITO: A participação do acusado foi de menor importância?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: **NÃO**

5º QUESITO: O crime foi cometido por **motivo torpe**, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado, vinha incomodando interesses escusos de organização criminosa atuante, dentre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

6º QUESITO: O crime foi praticado **mediante emboscada**, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

7º QUESITO: O crime foi praticado **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,** eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

8º QUESITO: O crime foi praticado **para assegurar a execução e vantagem de outros crimes** praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

9º QUESITO: O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, **calibre de uso restrito?**
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

Pois bem. O Tribunal do Júri tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII[19], da Constituição da República, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos, garantindo a Carta Magna a soberania dos veredictos e o sigilo das votações. Daí, e embora

[19] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5842
Carimbado Eletronicamente

a lei processual permita em seu artigo 593, inciso III, "d"[20], a possibilidade de interposição de recurso quando a decisão é, manifestamente, contrária às provas dos autos, o seu §3°[21] indica que ao Tribunal caberá, apenas, sujeitar o réu a novo julgamento limitado à análise sobre a pertinência das evidências coligidas ao processo.

E, após a análise da prova coligida ao presente feito, forçoso concluir que não assiste razão às combativas Defesas ao firmar que a decisão do Conselho de Sentença é, manifestamente, contrária a prova dos autos, podendo-se dizer que **materialidade do crime de homicídio qualificado** está comprovada pelo Registro de Ocorrência e seu Aditamento (fls. 45/54, fls. 282/292, fls. 326/333, fls. 472/474, fls. 772/779), Auto de Apreensão (fl. 32, fl. 57, fl. 274, fl. 324, fl. 771, fl. 812), Relatório de Investigação (fls. 295/314, fls. 736/759, fls. 760/767), Relatório de Análise Comparativa entre Imagens (fls.723/726), Relatório Preliminar de Análise de Imagem (fls. 787/811), Guia de Remoção de Cadáver (fls. 834/835), Termo de Reconhecimento de Cadáver (fl. 846), Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 847/848), Laudo de Exame de Componentes de Munição (fls. 852/859) e Laudo de Exame de Necropsia (fls. 862/866).

De igual forma, a **autoria** restou provada diante da robusta prova oral produzida.

Confira-se os depoimentos, na Sessão Plenária (fls. 5364/5383):

. **RÔMULO**, Delegado de Polícia, responsável pela investigação, que de início, enviou-se ao sítio a equipe do Grupo Especial de Local de Crime (GELC), composta de delegado de polícia, brigadianos, peritos forenses e papiloscopista (01m43s-01m55s, 02m00s-02m13s, 02m31-02m34s). Referiu que, feito isso, restou evidenciado que o crime possuía os traços de uma execução (03m14s-03m18s, 03m19s-03m24s, 03m25s-03m32s, 04m17s-04m24s). Expôs que **as câmeras de segurança mostravam que o assassino saíra de um automóvel Gol, desferira vinte e um tiros no corpo da vítima e evadira-se com o carro** (03m49s-04m01s, 04m07s-04m13s, 04m15s-04m18s, 05m09-05m11s). Narrou que se constatava, pelas imagens, que o carro do executor chegara à cena do crime por volta de duas horas e meia da tarde e ali permanecera estacionado, sem que ninguém entrasse ou saísse do veículo, até o momento oportuno da execução (04m28s-04m39s, 04m40s-04m54s, 04m54s-04m57s, 05m00-05m08s). Explicou que **essas imagens**

[20] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
[21] (...) §3° Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5843
Carimbado Eletronicamente

comprovavam que outro automóvel Gol dera suporte à ação, com monitoramento, tendo chegado à localidade por volta de onze horas da manhã e tendo lá permanecido, sem embarcar ou desembarcar ocupantes, até que efetivamente viesse a ceder sua vaga ao carro dos executores (05m19s-05m26s, 05m26s-05m39s, 05m39s-06m01s, 06m03s-06m26s). Esclareceu que acompanhou, por meio de imagens de segurança e dos radares do CET-Rio, o trajeto feito pelos dois veículos envolvidos no crime (53m06s-53m23s, 06m03s-06m26s), o que facultou constatar que, não obstante se tenha perdido o rastro dos executores no centro de Duque de Caxias (51m26s-51m31s, 52m31s-52m43s, 52m45s-52m53s, 53m06s-53m23s, 53m30s53m38s), o acompanhamento do outro carro expunha a placa do veículo usado pelos monitoradores (06m55s-07m06s , 07m12s-07m19s). Referiu, a seguir, que **a numeração dessa placa apontava para um automóvel de propriedade da locadora Horizonte 16** (07m19s-07m27s, 07m30s-07m44s, 09m25s-09m39s, 09m41s-09m48s), **cuja vinculação com a organização criminosa encabeçada por ADILSON COUTINHO, vulgo "ADILSINHO", já era presumida pela polícia, em razão de outras investigações** (08m14s-08m21s, 08m21s-08m32s, 08m34s-08m37s, 08m39s-08m56s). Relatou que, **analisando as imagens de segurança dos arredores da residência da vítima, por lá avistou o veículo dos monitoradores, em diversas ocasiões, dias antes do crime** (09m51s-10m07s, 10m55s-11m03s, 11m03s-11m07s, 11m08s-11m20s), **e flagrou, numa dessas oportunidades, a captura do rosto do réu EDUARDO, no momento em que este desembarcava do automóvel** (14m19s-14m40s, 14m40s-14m48s, 15m03s-15m14s, 28m39s-28m50s). Explanou que, de posse da placa do veículo e da imagem do rosto do réu **EDUARDO**, procedeu ao rastreio do próprio automóvel e determinou sua abordagem, porém descobriu que o veículo já tinha sido locado por nacional de boa-fé, sem vinculação com o crime (15m16s-15m25s, 17m09s-17m13s, 17m49s-17m57s). Narrou que, quando este nacional de boa-fé inadvertidamente informou, ao sócio administrador da locadora, o sr. **MARCELO FLÁVIO**, que o veículo alugado estava sendo investigado pela polícia, fez-se mister a precipitação de uma diligência à empresa, para evitar possível destruição de provas (18m07s-18m22s, 18m32s-18m53s, 19m29s-19m42s, 19m50s-20m01s). Expôs que, procedendo ao endereço do sócio **FLÁVIO**, que cooperou com os agentes policiais e franqueou-lhes acesso ao escritório (20m20s-20m25s, 20m38s-20m50s), **os agentes policiais se depararam com o sr. MARCELO FLÁVIO, que lhes revelou que o veículo em questão, e outros mais, tinham sido alugados para o réu LEANDRO** (21m09s-21m29s, 21m39s-21m47s). Referiu que, a seguir, o sr. **MARCELO FLÁVIO** apontou-lhes o número telefônico internacional que seria usado pelo réu **LEANDRO** para as tratativas de locação (21m51s-22m02s, 22m05s-22m17s, 43m31s-44m10s, 44m13s-44m29s), bem como disponibilizou, aos agentes, uma pasta que continha os registros das locações feitas ao "Grupo de Caxias", pasta esta que foi levada à delegacia no ensejo em que se conduziu o sr. **MARCELO FLÁVIO** para oitiva (23m16s-23m31s, 23m31s-23m39s). Afirmou que, **na delegacia, o sr. MARCELO FLÁVIO reconheceu que o réu LEANDRO era, não só a pessoa responsável pelas locações da referida pasta, como também o dono da citada numeração telefônica internacional** (28m39s-28m50s, 34m41s-34m59s). Explicou que, **em muitos dos documentos encontrados na pasta, havia a aposição do nome "Machado, Caxias, Correria", em referência ao réu LEANDRO MACHADO** (25m58s-26m09s, 26m10s-26m31s, 26m33s-26m38s). Revelou que, nessa pasta, havia diversas habilitações, sobretudo de policiais do 15º BPM, algumas delas pertencentes a elementos investigados por homicídio ou por ligação com a organização criminosa de Duque de Caxias, encabeçada por **ADILSON COUTINHO**, vulgo "**ADILSINHO**" (27m28s-27m49s , 27m52s-29m54s, 29m08s-29m27s, 29m55s-30m07s, 30m29s-30m41s, 30m57s-31m15s, 31m29s31m46 , 32m05s-32m18s, 37m27s-37m34s, 39m49s-39m54s, 39m56s-40m04s, 40m25s-40m59s , 41m04s-41m32s, 44m19s-44m27s, 44m30s-44m36s, 44m45s-44m57s , 46m40s-47m13s, 47m15s-47m19s, 48m33s-48m46s). Pontuou que, **nessa pasta, estava presente também a habilitação do réu EDUARDO** (28m22s-28m27s, 28m27s-28m28m39s). Reportou que, **embora os contratos de locação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5844
Carimbado Eletronicamente

encontrados na pasta estivessem assinados por um laranja chamado JOÃO BOSCO (35m19s-35m25s, 37m03s-37m11s, 37m10s-37m15s), **nos checklists de entrega dos veículos lia-se o nome do réu LEANDRO MACHADO como verdadeiro responsável pelas locações, o que seria corroborado pelo depoimento do sócio da locadora, o sr. MARCELO FLÁVIO** (33m13s-33m19s, 33m28s-34m05s, 34m16s-34m39s, 35m00s-35m, 47m41s-47m52s, 50m29s-50m40s, 01h12m34s-01h13m06s), **que admitiu que os veículos locados e registrados nessa pasta eram utilizados para fins ilícitos, tais como o recolhimento de máquinas caça-níquel e do dinheiro arrecadado nessas máquinas** (36m23s-36m46s). Relatou que pediu a prisão do réu **LEANDRO** em razão do depoimento incriminador do sr. **MARCELO FLÁVIO** (53m50s-54m02s), e que pediu a prisão do réu **EDUARDO** porque restou comprovado que este havia participado do crime por meio do monitoramento da vítima (54m02s-54m17s, 54m20s-54m25s, 56m12s-56m23s, 56m24s-56m37s, 56m57s-57m07s). Afirmou que, **procedendo a um dos endereços do réu EDUARDO, a ex-esposa deste reportou-lhe que o acusado já teria integrado grupo de extermínio** (01h08m27s-01h08m32s) e **seria, então, o motorista do réu CEZAR** (01h01m12s-01h01m26s), **tendo, ainda, apresentado áudio demonstrativo de que, dois dias antes do crime, o réu EDUARDO estivera na companhia do réu CEZAR** (01h08m36s-01h08m51s**), ao passo que a irmã do acusado, conduzida à Delegacia, reconheceu-o como a pessoa que desembarcava do veículo dos monitoradores nas imediações da residência da vítima** (55m48s-56m23s). Relatou, ademais, que, chamado a depor como testemunha, o réu **CEZAR** apresentou narrativas tão contraditórias e ostensivamente inverídicas que se fez mister apreender seu telefone celular e pedir sua prisão temporária (01h09m44s-01h10m06s, 01h10m09s-01h10m19s, 01h10m24s-01h10m30s, 01h10m30s-01h11m04s, 01h11m58s-01h12m17s, 01h12m17s-01h12m26s, 01h13m02s-01h13m19s, 01h13m29s-01h13m33s). Informou que, na sequência, os réus **EDUARDO** e **LEANDRO** se apresentaram na delegacia (01h13m36s-01h13m50s). Referiu que, **no celular do réu CEZAR foram encontradas mensagens que o vinculavam com EVANDRO MARQUES DA SILVA, vulgo "MAGRINHO", e com a organização criminosa de "ADILSINHO"** (42m14s-42m22s, 42m23s-42m44s, 43m16s-42m29s , 43m30s-43m44s, 43m46s-43m57s , 43m57s-44m06s). Expôs que o juízo autorizou a quebra telemática dos três réus (01h07m10s-01h07m21s). Revelou que, **na análise telemática e no rastreio do GPS dos veículos locados, evidenciou-se que os réus EDUARDO e CEZAR se ocupavam rotineiramente da prática de monitorar, não somente os pontos de contravenção** (01h24m10s-01h24m18s, 01h24m55s-01h25m06, 01h25m10s-01h25m18s, 01h26m36s-01h26m39s, 01h27m19s-01h27m44s, 01h27m48s-01h28m00s), **como também os alvos da citada organização criminosa** (59m59s-48m04s, 59m13s-59m20s, 59m27s-59m40s, 59m40s-59m59s, 01h00m12s-01h00m29s, 01h00m30s-01h00m36s, 01h01m45s-02m07s, 01h02m08s-01h02m15s, 01h09m07s-01h09m14s, 01h09m14s-01h09m26s, 01h09m28s-01h09m32s, 01h17m32ss-01h17m38s, 01h17m38s-01h17m43s, 01h03m02s-01h03m12s, 25m13s-25m29s), **sendo certo que, nesse sentido, monitoraram a vítima RODRIGO por, pelo menos, quatro dias antes que ele viesse a ser executado** (01h02m19s-01h02m33s, 01h34m20s-01h34m50s). Asseverou que todos os réus estavam associados para a prática desse tipo de crime desde, pelo menos, 2022 (01h17m08s-01h17m27s) **e que era o réu LEANDRO que dava ordens para que os réus EDUARDO e CEZAR monitorassem as vítimas** (01h04m29s-01h04m55s). Narrou, também, que **restava comprovado que o réu LEANDRO vinha monitorando a vítima RODRIGO desde outubro de 2023** (01h07m25s-01h07m41s, 01h07m40s-01h07m57s). Explicitou que **os três réus reuniram-se dois dias antes e dois dias após o assassinato da vítima** (01h15m23s-01h15m39s, 01h15m38s-01h15m51s, 01h16m16s-01h16m25, 01h16m26s-01h16m33s, 01h16m32s-01h16m44s). Afirmou que **o réu LEANDRO era o responsável por operacionalizar as execuções** (25m30s-25m53s, 25m53s-26m06s, 28m46s-28m58s), **tendo recebido, no caso da vítima RODRIGO, uma foto para ser disponibilizada como alvo da organização criminosa** (01h18m16s-01h18m30s, 01h36m13s-01h36m21s,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5845
Carimbado Eletronicamente

01h36m40s-01h36m47s, 01h38m42s-01h38m49s, 01h40m55s-01h41m38s, 42m32s-42m46s). Reportou que o réu **CEZAR** tentou se desfazer dos dados do celular (01h15m53s-01h16m02s, 01h18m57s-01h19m06s). Referiu que, **na quebra telemática de RAFAEL DUTRA, vulgo "SEM ALMA", notório operador de execuções da organização criminosa de "ADILSINHO" (01h36m13s-01h36m21s), descobriam-se ordens de pagamento realizadas ao réu CEZAR** (04m30s-04m44s, 04m47s-04m53s, 04m53s-05m05s) **e registros da venda de carregadores de 9mm para o réu Leandro** (01h44m23s-01h44m36s, 01h44m37s-01h44m43s, 01h48m18s-01h48m35s, 01h48m40s-01h48m52s). **Esclareceu, em resposta à Defesa, que a informação de que o réu Leandro teria sucedido Rafael Dutra na operacionalização das execuções provinha de elementos telemáticos colhidos em investigações diversas, atribuídos a integrantes da própria organização criminosa (2ª parte, 58m16s-58m59s).** Declarou, por fim, que, **a respeito da motivação criminosa, apurou-se que a vítima RODRIGO pretendia abrir uma casa de apostas legalizada, em tudo semelhante às máquinas de caça-níquel da contravenção, numa região da Zona Sul que seria dominada pela Nova Cúpula da contravenção** (07m21s-07m45s, 07m46s-07m55s, 12m19s-12m31s, 13m10s-13m16s, 14m10s-14m18s, 14m25s-14m36s, 01h23m09s-01h23m29s, 01h23m31s-01h23m44s, 01h25m26s-01h25m39s, 01h26m57s-01h27m16s).

. **FLÁVIO** (fls. 5364/5383), que, à época dos fatos, ele e **MARCELO FLÁVIO** eram sócios administradores da locadora de veículos Horizonte 16 (00m53s-01m04s, 01m07s-01m16s, 01m23s-01m28s, 01m29s-01m35s). Referiu que **havia uma divisão entre os veículos da empresa, uns cabendo ao depoente, outros ao sócio MARCELO FLÁVIO** (03m58s-04m06s, 20m12s-20m18s). Expôs que alguns clientes alugavam apenas os carros de **MARCELO FLÁVIO** (04m30s-04m34). Informou que **o veículo envolvido no assassinato da vítima RODRIGO pertencia exclusivamente a MARCELO FLÁVIO** (03m58s-04m06s). Afirmou que **as locações feitas a JOÃO BOSCO, cuja documentação trazia a aposição das palavras "Duque de Caxias" e "Segurança", eram combinadas com MARCELO FLÁVIO** (04m54s-05m05s, 05m06s-05m10s, 16m11s-16m22s, 16m45s-16m55s). Relatou que não conhecia nem **JOÃO BOSCO** (05m24s-05m27s, 05m29s-05m32s), nem o réu Leandro (06m11s-06m14s), porém **garantiu que MARCELO FLÁVIO, depois do crime, confidenciou-lhe que o réu LEANDRO era o verdadeiro responsável pelas locações feitas no nome de JOÃO BOSCO** (06m11s-06m14s, 06m25s-06m30s, 06m16s-06m26s, 06m31s-06m36s, 07m35s-07m45s, 08m14s-08m24s). Mencionou que **os clientes de MARCELO FLÁVIO tinham a opção de alugar veículos sem rastreador GPS** (09m27s-09m36s, 09m46s-09m52s, 09m52s-09m59s, 10m03s-10m11s). Referiu que **os pagamentos das locações feitas no nome de JOÃO BOSCO eram entregues em dinheiro vivo, diretamente para MARCELO FLÁVIO** (10m55s-11m02s, 11m58s-12m10s, 12m12s-12m22s, 12m24s-12m28s). Reportou que franqueou acesso da polícia ao escritório e permitiu que levassem pastas (12m43s-12m48s, 12m48s-12m51s, 12m51s-12m59s, 12m59s-13m13s). Declarou que não sabia explicar por que a pasta de "**JOÃO BOSCO**" continha documentação de outras pessoas e reconheceu que esse não era o procedimento regular da locadora, sobretudo com relação aos veículos administrados pelo depoente (13m22s-13m27s, 13m34s-13m37s, 14m18s-14m23s, 15m21s-15m27s, 15m30s-15m43s, 15m43s-15m47s, 16m11s-16m22s, 16m45s-16m55s, 17m49s-17m57s). Asseverou, por conclusão, que não conhecia nem **VINÍCIUS DRUMMOND** nem **ADILSON COUTINHO**, vulgo "**ADILSINHO**" (06m11s-06m14s, 06m16s-06m26s).

. **MARCELO FLÁVIO** (fls. 5364/5383), que, à época dos fatos, era dono da empresa Horizonte 16, juntamente com seu sócio FLÁVIO (1m10s-01m24s, 01m25s-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5846
Carimbado Eletronicamente

01m27s, 01m28s-01m29s, 01m30s-01m35s, 01m45s-01m54s, 01m57s-02m01s). Expôs que **entre ele e o sócio FLÁVIO havia uma divisão de veículos, na qual cada um ficava responsável e recebia pelo seu** (36m02s-36m13s, 36m14s-36m26, 36m29s-36m37s). Narrou que, **em fevereiro, um veículo dos pertencentes ao depoente, um Gol Branco, foi alugado em nome de JOÃO BOSCO** (02m50s-03m06s, 36m29s-36m37s). Explanou que **JOÃO BOSCO** ter-lhe-ia dito que possuía uma empresa de segurança (05m30s-05m46s, 05m48s-05m55s, 05m56s-06m09s), porém **admitiu que JOÃO BOSCO parecia ser um laranja** (21m11s-21m25s). Narrou, ademais, que **o réu LEANDRO era o responsável pelas tratativas referentes às locações feitas em nome de JOÃO BOSCO, desde abril de 2023** (03m58s-04m17s, 04m18s-04m21s, 04m22s-04m34s, 06m14s-06m23s, 06m42s-06m49s, 08m32s-08m40s, 08m49s-08m54s, 08m57s-09m06s, 09m08s-09m12s, 09m24s-09m47s, 09m48s-10m02s, 10m13s-10m37s, 10m56s-11m02s, 18m18s-18m35s, 58m05s-58m17s). Relatou que **recebia o pagamento das locações das mãos do réu LEANDRO, dentro da empresa** (57m34s-57m45s, 57m46s-57m50s, 57m21s-57m55s, 58m05s-58m17s). Esclareceu que, quando o veículo foi apreendido em Maricá, ele já havia sido alugado a outro cliente (30m40s-31m03s, 31m12s-31m17s, 31m18s-31m20s, 31m21s-31m34s). Relatou que procurou o réu **LEANDRO** para indagar sobre a locação, tão logo soube, pela polícia, que o automóvel estava envolvido no crime (24m16s-24m28s, 24m29s-24m33s, 24m34s-24m38s, 24m41s-24m44s). Afirmou que entregou, aos agentes policiais, pastas com os checklists e as habilitações referentes às locações de **JOÃO BOSCO** e do réu **LEANDRO** (11m20s-11m29s, 15m05s-15m14s, 15m17s-15m25s), bem como **a informação de rastreio de seus veículos, embora nem todos tivessem GPS** (32m13s-32m17s, 32m20s-32m22s, 32m24s-32m31s). Negou que tivesse dito, em delegacia, que o réu **LEANDRO** utilizava os carros alugados para fazer o recolhimento das máquinas caça-níqueis da contravenção (13m16s-13m28s). Confirmou ter declarado, em Delegacia, que a aposição de "zoológico" nas pastas entregues à polícia parecia fazer menção ao jogo do bicho (20m36s-20m48s). Sustentou, finalmente, que, à época, Vinícius Drummond era seu amigo, retificando, adiante, tratar-se de mero conhecido, e negou que tivesse sido Vinícius a pessoa que o apresentou ao réu Leandro (07m22s-07m30s, 25m24s-25m42s).

. **RAYLINNE** (fls. 5364/5383) que é sobrinha de **MARCELO FLÁVIO**, um dos sócios da locadora de veículos Horizonte 16, onde a depoente trabalha, como responsável pela elaboração de contratos (00m56s-01m00s, 01m01s-01m09s, 01m10s-01m26s, 01m28s-01m32s, 01m33s-01m34s). Declarou que **entre MARCELO FLÁVIO e o sócio FLÁVIO, havia uma divisão na qual cada um dos sócios ficava responsável e recebia por seus próprios carros** (10m21s-10m29s, 14m20s-14m32s, 14m33s-14m41s, 14m45s-14m54s). Afirmou que todos os carros da empresa eram rastreados por GPS (15m00s-15m08s, 15m09s-15m11s). Narrou que **o protocolo administrativo da empresa exigia que os pagamentos referentes às locações fossem feitos com fatura e por depósito bancário** (06m58s-07m13s, 07m14s-07m16s). Explicou que os sócios passavam-lhe os documentos necessários para a elaboração do contrato (01m58s-02m10s, 02m16s-02m22s, 02m25s-02m40s), entre os quais uma cópia da carteira de motorista da pessoa que retirava o veículo, que, após, eram arquivados numa pasta do cliente (05m38s-05m47s, 09m43s-09m47s). Afirmou que **JOÃO BOSCO foi pessoalmente ao escritório, trazido por MARCELO FLÁVIO** (03m01s-03m06s, 03m34s-03m51s, 03m53s-04m00s, 04m03s-04m17s, 04m18s-04m27s, 04m28s-04m30s, 04m31s-04m35s), **e alugou mais de um carro** (04m48s-04m53s, 04m59s-05m54s, 05m19s-05m28s). Negou ter ciência do significado da aposição "Correria Caxias" na documentação e atribuiu essa inscrição aos funcionários do setor operacional (07m30s-07m45s, 07m46s-07m51s). Negou conhecer o réu **LEANDRO**, negou tê-lo visto na empresa (12m24s-12m26s, 12m27s-12m30s), porém **reconheceu que, pelo procedimento padrão da empresa, a aposição de "MACHADO (JOÃO BOSCO)" numa das**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5847
Carimbado Eletronicamente

checklists dava a entender que se tratava da pessoa que havia realizado a devolução do veículo (20m10s-20m27s, 20m28s-20m41s).

. **PEDRO** (fls. 5364/5383) que era sobrinho da vítima **RODRIGO** e que, na data e na hora dos fatos, estando na companhia de **RODRIGO** (00m55s-00m57s, 01m12s-01m17s, 03m06s-03m14s), ambos desceram do escritório onde trabalhavam, para lanchar (01m25s-01m29s, 03m15s-03m21s, 03m25s-03m31s), **quando foram abordados por um carro branco, de onde saiu um rapaz que disparou vinte tiros contra RODRIGO** (01m33s-01m44s). Expôs que, **não obstante um dos projéteis houvesse atingido de raspão o depoente, todos os tiros foram dirigidos para a vítima** (02m00s-02m06s, 02m08s-02m14s, 02m17s-02m21s). Narrou que, em razão da rapidez com que tudo aconteceu, e também por ter-se atirado no chão, assustado com o barulho, **não foi capaz de ver nem o executor nem o momento em que este fugiu com o carro** (01m46s-01m53s, 01m54s-01m58s, 02m35s-02m51s, 02m52s-02m58s). Referiu que a vítima **RODRIGO** era advogado, responsável técnico pelo escritório, atuando nas áreas de direito trabalhista, cível e empresarial (03m56s-04m01s, 04m04-04m07s). Declarou que **RODRIGO manifestou desejo de deixar o escritório para buscar novas oportunidades mais rentáveis** (05m27s-05m36s, 05m38s-05m44s, 05m46s-05m52s). Afirmou que **RODRIGO mostrava profundo interesse pela questão regulamentar das apostas online e que ambicionava tornar-se *expert* nesse assunto** (06m11s-06m29s, 06m30s-06m34s, 06m53s-06m58s, 07m00s-07m01s, 07m40s-07m48s, 07m53s-07m56s, 08m13s-08m20s). Admitiu que não sabia se *RODRIGO* estava comprando domínios ou se estava interessado em montar um *sports* bar (06m37s-06m52s, 07m22s-07m25s, 12m32s-12m54s). Negou ciência de que **RODRIGO** estivesse buscando investidores ou fazendo tratativas com terceiros (08m26s-08m33s, 08m34s-08m36s). Explicou que **RODRIGO**, além de gozar de boa situação financeira (05m21s-05m24s), não aparentava estar apreensivo nem mencionava que estivesse sofrendo ameaças (04m39s-04m44s, 04m47s-04m53s, 08m41s-08m46s). Referiu que **RODRIGO** e o sócio haviam se desentendido por questão relacionada a uma mulher, porém garantiu que desconhecia os pormenores dessa questão (10m40s-10m57s). Relatou, por fim, que a mãe da vítima teve problemas psicológicos em decorrência dos fatos (09m54s-10m07s).

. **JOÃO** (fls. 5364/5383), que era sócio e amigo próximo da vítima **RODRIGO** (00m57s-01m07s, 02m10s-02m12s, 02m13s-02m21s). Relatou que **RODRIGO**, além de apresentar vida financeira estável, não possuía inimigos conhecidos nem referia que estivesse sendo ameaçado (01m08s-01m20s, 02m51s-02m54s, 07m04s-07m14s). Expôs que, **a partir de dezembro de 2023, RODRIGO passou a demonstrar interesse pela questão da legislação das empresas de apostas** (01m21s-01m30s, 01m31s-01m47s, 01m48s-01m50s, 01m51s-01m56s, 02m01s-02m08s, 15m24s-15m28s, 15m29s-15m50s), porém explicou que, em razão de o depoente ser executivo de uma empresa de apostas, o escritório não poderia atender nenhum cliente que atuasse nesse ramo de atividade (03m20s-03m32s, 03m35s-03m44s, 03m45s-03m54s, 05m29s-05m44s). Negou ter ciência de que **RODRIGO** estivesse interessado em montar uma casa de apostas (02m34s-02m50s). Negou conhecer as tratativas de **RODRIGO** com terceiros, a respeito das empresas de apostas (10m56s-11m06s, 11m24s-11m51s, 11m52s-12m01s, 12m13s-12m27s, 12m36s-12m43s, 14m25s-14m51s, 19m35s-20m03s, 20m31s-20m45s, 23m20s-23m28s). Proclamou, por fim, que, **para atuar no setor de jogos e apostas, no Rio de Janeiro, era necessário ter autorização de "famílias" que seriam donas desse mercado, provavelmente aludindo à contravenção** (40m46s-41m15s, 41m17s-41m19s, 41m20s-41m25s, 41m27s-41m30s, 41m32s-41m34s, 41m35s-41m40s).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5848
Carimbado Eletronicamente

. **ANTÔNIO VANDERLER** declarou, ao depor diante do Tribunal do Júri (fls. 5364/5383), que era amigo e colega de trabalho da vítima **RODRIGO** havia mais de dez anos (02m33s-02m42s, 02m43s-03m01s). Reportou que, em reunião no escritório advocatício onde trabalhavam, **RODRIGO proclamou sua vontade de estudar a questão regulamentar das empresas de apostas** (03m50s-04m08s, 05m10s-05m29s, 05m32s-05m48s, 06m57s-07m47, 07m48s-07m58s), porém o sócio **JOÃO**, que já trabalhava numa empresa desse setor, definiu que o escritório não poderia atender outras empresas do mesmo setor, enxergando nisso conflito de interesses (03m50s-04m08s, 04m09s-04m22s, 04m45s-04m56s, 04m57s-05m08s, 10m09s-10m30s). Afirmou que Rodrigo nunca professara ao depoente qualquer vontade de abrir uma casa de apostas ou *sports* bar (05m49s-06m12s, 10m51s-11m06s, 30m07s-30m21s). Referiu que Rodrigo comprou passagens para ir a Londres**, a uma feira internacional relativa ao mercado de apostas**, porém teria desistido da viagem, tendo sido convencido pelos sócios de que eventual envolvimento nesse setor geraria conflito de interesses ao escritório (09m07s-09m32s, 09m36s-09m46s, 09m47s-10m04s). Negou ter ciência de que **RODRIGO** estivesse em tratativas com **RAFAEL AJUS**, com o intuito de abrir um *sports* bar em Botafogo (19m22s-19m45s, 20m57s-21m14s). Referiu, finalmente, que **não se lembrava da mensagem que enviara à vítima, explicando-lhe que, para implementar negócios relativos a jogos de azar, no Estado do Rio de Janeiro, era necessário pedir autorização a certas "famílias"** (35m07s-35m34s, 35m43s-35m50s).

. **ISADORA** (fls. 5364/5383), que, à época dos fatos, vivia em união estável com a vítima **RODRIGO** (00m59s-01m16s). Narrou que **RODRIGO** queria sair do escritório, em razão de desavenças que tinha com o sócio **ANTÔNIO** (02m20s-02m28s, 02m30s-02m43s, 02m47s-02m54s). Reportou que **RODRIGO estava profundamente interessado na questão da legalização das empresas de apostas comumente chamadas de bets** (06m04s-06m18s, 06m23s-06m41s). Por fim, negou ter ciência de que **RODRIGO** havia comprado domínios de internet para bets (11m21s-11m32s).

. **ANTÔNIO JOSÉ**, testemunha da Defesa de **LEANDRO**, (fls. 5364/5383), que frequentava a mesma loja maçônica do réu **LEANDRO** (01m05s-01m08s). Expôs que as sessões começavam às sete e meia da noite e terminavam entre nove e meia e dez horas da noite (01m07s-01m26s, 05m58s-06m02s). Esclareceu que todos costumavam chegar cedo e que ele próprio chegava à loja por volta das seis horas da noite (01m29s-01m36s), acrescentando que os recém-iniciados deveriam comparecer um pouco mais cedo para receber instruções (01m37s-01m45s). Narrou que, no dia dos fatos, chegando à loja por volta das seis horas da noite, encontrou-se com o réu **LEANDRO**, no estacionamento (01m46s-02m10s, 02m46s-02m52, 02m59s-03m18s). Afirmou, finalmente, que, nesse dia, o réu **LEANDRO** marcou presença na loja (02m59s-03m18s, 04m35-04m54s).

. **EBERT**, padrasto de **EDUARDO** e testemunha arrolada pela respectiva Defesa (fls. 5364/5383), que conhecia **EDUARDO** havia cerca de doze anos e que este sempre trabalhara no setor de construção, com obras (01m17s-01m34s, 01m34s-01m50s). Afirmou que nunca viu **EDUARDO** armado e que não tinha informação de que ele estivesse envolvido com grupos criminosos (02m28s-02m40s).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5849
Carimbado Eletronicamente

. **RUDINEI** e **RONALDO,** testemunhas da Defesa de **EDUARDO**, e os informantes **ALESSANDRA** e **HERALD** (fls. 5364/5383), foram uníssonos em abonar a conduta do referido réu, asseverando conhecê-lo há muitos anos e afirmando, de forma convergente, que sempre o souberam dedicado a obras e à construção civil, jamais o tendo visto portar arma de fogo, tampouco tomando ciência de que integrasse grupo de extermínio ou possuísse pistola (02m41s-02m54s, 01m00s-01m23s, 03m42s-04m15s, 01m53s-02m07s).

A seu turno:

. O acusado **LEANDRO** negou, ao Tribunal do Júri (fls. 5364/5383), as acusações que lhe foram imputadas. E que, na data do crime, saiu de casa e passou num bar antes de iniciar o serviço (02m32s-02m44s, 02m44s-02m56s). Explicou que esse bar que ficava na frente da casa da mãe de **EVANDRO MARQUES DA SILVA**, vulgo "**MAGRINHO**", de quem era amigo (55m42s-56m02s), porém negou que o tivesse encontrado no dia dos fatos (56m55s-57m05s). Afirmou que, dali, procedeu ao Batalhão onde estava lotado, onde permaneceu até as três horas da tarde (03m13s-03m35s). Referiu que, a seguir, dirigiu-se à loja maçônica que costumava frequentar e que lá chegou por volta das quatro horas da tarde, sendo o primeiro a chegar (03m38s-03m43s, 03m47s-03m58s, 04m12s-04m27s). Declarou que, terminados os trabalhos maçônicos, às onze horas da noite, retornou para casa, onde chegou por volta de meia noite (04m43s-05m00s). Informou que **é policial militar e que, à época dos fatos, estava lotado no 15º BPM em Duque de Caxias** (05m13s-05m17s, 05m35s-05m52s, 05m58s-06m03s). Afirmou que, além desse trabalho, também desempenhava a atividade de segurança particular para um deputado (06m11s-06m38s, 10m17s-10m25s, 10m30s-10m44s, 11m39s-11m44s) e **fazia indicações de potenciais clientes para a locadora Horizonte 16** (23m50s-23m57s, 34m19s-34m28s, 36m45s-36m48s). Negou que os contratos de locação estivessem em seu nome ou fossem de sua responsabilidade (26m56s-27m07s, 27m10s-27m16s, 34m32s-34m36s). Narrou que a locadora fornecia carros a terceiros indicados pelo depoente e admitiu que recebia desses clientes, antecipadamente e em dinheiro vivo, os valores referentes à locação, que, somente depois, seriam entregues pelo depoente à locadora (34m00s-34m16s, 34m38s-34m55s, 34m56s-35m11s, 35m10s-35m21s, 07m03s-07m07s). Asseverou que um sargento do seu Batalhão, conhecido apenas pelo prenome **MARCELO**, foi quem apresentou o depoente ao sócio da locadora para introduzi-lo na atividade das locações (28m39s-28m44s, 30m27s-30m38s, 31m33s-31m40s, 32m10s-32m26s). Relatou que indicou de quinze a vinte carros para a locadora, utilizando-se de um telefone com numeração internacional (23m38s-23m47s, 24m04s-24m30s, 34m00s-34m16s), porém negou que tivesse acesso ao escritório da empresa ou ingerência sobre a administração e a organização documental (26m17s-26m29s, 26m38s-26m54s, 06m34s-06m06m48s, 07m20s-07m29s). Admitiu que **conhecia previamente o réu CEZAR de trabalhos prestados a partidos políticos, durante campanha eleitoral** (20m46s-20m57s, 20m59s-21m28s). Referiu que **indicou, para o réu CEZAR, a locação do veículo usado para monitorar a vítima RODRIGO, sabendo que o veículo seria pilotado por outro, uma vez que CEZAR não dirigia** (38m46s-38m56s, 38m57s-39m00s, 39m15s-39m33s, 39m40s-39m49s), porém negou já conhecer o réu **EDUARDO** (46m10s-46m17s, 50m28s-50m32s). Declarou que o réu **CEZAR** dizia querer o veículo para utilizá-lo como motorista de aplicativo, da UBER, porém o depoente não soube dizer se os réus **CEZAR** e **EDUARDO** estavam cadastrados nesta empresa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5850
Carimbado Eletronicamente

(41m19s-41m27s, 42m39s-42m47s). Admitiu que **recebeu ligação do sr. MARCELO FLÁVIO, informando-o de que o veículo locado para o réu CEZAR estava envolvido num homicídio, e que, em seguida, telefonou para CEZAR e o alertou** (36m59s-37m17s, 37m20s-37m33s, 38m46s-38m56s, 38m57s-39m00s, 09m26s-09m38s, 08m29s-09m04s). Assumiu que **se encontrou o réu CEZAR, dois dias após o crime**, de maneira fortuita, para receber dele o pagamento pela locação (41m43s-42m10s, 42m12s-42m21s, 44m20s-44m38s, 44m40s-44m45s, 53m15s-53m34s). Admitiu que comprou de Rafael Dutra**, vulgo "SEM ALMA", dois carregadores de pistola 9mm, sendo certo que realizou o depósito em conta de terceiro** que o depoente afirmou desconhecer, por meio da conta pix da esposa do depoente (13m25s-13m52s, 13m52s-13m53s, 14m05s-14m22s, 17m12s-17m23s, 18m18s-18m28s). Negou que tivesse se associado aos outros réus para planejar o assassinato do sr. **THIAGO TRIGUEIRO GOMES** (00m44s-00m53s, 01m37s-01m52s, 01m57s-02m10s, 02m12s-02m22s) e atribuiu a injustas coincidências o fato de ter sido incriminado numa série de assassinatos, aos quais responde na justiça (06m47s-06m53s, 08m17s-08m29s, 08m32s-08m49s, 08m50s-08m58s, 09m00s-09m12s). Aduz que, na delegacia, ao depor, embora estivesse acompanhado de seu advogado, sentiu-se pressionado, pelo jeito de falar dos agentes, e pelo medo de ser incriminado, porém negou que tenha tomado qualquer providência quanto a isso (06m47s-06m53s, 08m17s-08m29s, 08m32s-08m49s, 08m50s-08m58s, 09m00s-09m12s, 49m54s-50m15s). Com relação a possíveis vínculos com **VINÍCIUS DRUMMOND** e **ADILSON COUTINHO**, negou que os conhecesse pessoalmente (12m34s-12m39s, 12m47s-12m52s, 12m55s-13m02s, 13m05s-13m08s) e negou que estivesse associado à contravenção (04m02s-04m05s). Para concluir, declarou que não conhecia previamente a vítima **RODRIGO** (08m15s-08m20s).

. O réu **EDUARDO**, em Sessão Plenária (fls. 5364/5383), também, negou que tivesse participado da morte da vítima **RODRIGO** (01m51s-02m07s, 07m44s-07m48s). Assumiu, no entanto, que **monitorou a vítima, a pedido do réu CEZAR, que teria contratado o depoente como motorista** (02m44s-02m57s). Referiu que recebia entre duzentos e trezentos reais pela diária do serviço (03m36s-03m48s). Narrou que o objetivo do monitoramento seria elucidar questão conjugal (02m59s-03m13s), porém não soube dizer quem os teria contratado (02m44s-02m57s). Expôs que o réu **CEZAR** era seu amigo havia 30 anos (05m15s-05m18s). Garantiu que **trabalhou como motorista de CEZAR por cerca de seis meses antes do crime** (06m36s-06m46s, 06m52s-06m58s, 06m36s-06m46s, 06m52s-06m58s). Declarou que **CEZAR** era detetive particular e, por vezes, pedia que o depoente fotografasse terceiros (07m00s-07m10s, 07m11s-07m26s, 07m28s-07m37s). Por fim, negou que possuísse porte de arma de fogo e que tivesse participação em grupos de extermínio (04m35s-04m43s, 05m29s-05m38s).

. O acusado **CEZAR**, ao Júri (fls. 5364/5383), negou participação na vigília da vítima e na execução desses crimes (01m09s-01m20s). Afirmou que exercia o trabalho de detetive particular, embora não possuísse nenhum documento, anúncio, rede social ou cartão de apresentação que pudesse comprovar essa atividade (04m16s-04m21s, 04m25s-04m47s, 04m46s-04m52s). Relatou que um desconhecido de prenome **MARCOS** ligou-lhe, suspeitando de traição da própria esposa, e contratou o depoente para monitorá-la (01m21s-01m33s, 01m59-02m11s, 03m51s-04m01s, 04m12s-04m16s, 09m49s-095m3s). Narrou que **MARCOS** enviou-lhe foto e endereço da própria esposa e da vítima **RODRIGO** (01m34s-01m53s, 02m13s-02m25s, 03m23s-03m32s, 03m32s-03m49s), pedindo-lhe que repassasse os horários de trabalho de **RODRIGO** (02m26s-02m56s). Declarou que **MARCOS** pagou-lhe em dinheiro vivo, através de um motoboy, sendo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5851
Carimbado Eletronicamente

certo que todas as suas comunicações davam-se por ligação telefônica ou por mensagens de WhatsApp, que teriam ficado num telefone do depoente que foi destruído por medo e a pedido de **MARCOS** (34m43s-34m52s, 05m18s-05m27s, 06m02s-06m14s 06m, 06m16s-06m29s, 41m30s-41m55s, 30m13s-30m34s, 30m34s-30m53s, 31m13s-31m17s, 29m47s-30m09s). Expôs que **contratou o réu EDUARDO como motorista para fazer o monitoramento** (06m46s-07m00s, 07m05s-07m12s, 34m43s-34m52s, 27m32s-27m40s). Reportou que **obteve o veículo através do réu LEANDRO, conhecido de trabalho do Hospital do Olho** (13m18s-13m24s), que lhe indicou a locação na Horizonte 16 (07m36s-07m59s, 07m59s-08m16s, 08m17s-08m27s, 08m29s-08m39s). Afirmou que **retirou o veículo acompanhado do réu EDUARDO, com quem fez o monitoramento da vítima por quatro ou cinco dias antes do homicídio** (07m14s-07m26s, 08m39s-08m48s, 33m51s-33m56s, 23m29s-23m40s). Revelou que, **no dia dos fatos, exerceu o monitoramento da vítima no espaço que viria a ser a cena do crime, estando acompanhado do réu EDUARDO** (10m34s-10m48s, 10m51s-10m56s). Referiu que mentiu, ao depor, em sede policial, quando explicou que encontrara o réu **EDUARDO** fortuitamente no local e na hora do crime (11m00s-11m07s, 11m15s-11m23s). Confirmou que ambos permaneceram no carro durante todo o tempo (11m31s-11m37s, 11m39s-11m55s) e que não cederam a vaga intencionalmente para nenhum carro (11m31s-11m37s, 11m39s-11m55s). Narrou que, de lá saindo, procederam ao condomínio Saint Tropez, na Barra da Tijuca, onde ficaram por cerca de quarenta minutos na casa de um amigo de nome dr. **PABLO FELIPE** (15m24s-15m50s, 15m53s-16m00s). Assumiu que **se encontrou com o réu LEANDRO dois dias após o crime**, porém aduziu que trataram apenas de demandas do Hospital do Olho e do pagamento da locação (16m03s-16m12s, 16m35s-16m49s, 16m50s-17m06s, 17m33s-17m41s). Negou conhecer **JOÃO BOSCO**, **RAFAEL DO NASCIMENTO DUTRA**, vulgo "**SEM ALMA**" e **RYAN PATRICK** (13m30s-13m34s, 24m50s-25m03s, 26m04s-26m14s). Asseverou que não exerceu monitoramento nem **ALEXANDRE ESQUERDA** (24m11s-24m29s, 24m30s-24m35s) nem de **THIAGO TRIGUEIRO GOMES** (26m46s-26m57s). Negou ter relação ou receber pagamentos de **RAFAEL DUTRA** (25m18s25m31s). Por fim, a respeito de fotos tiradas no endereço Rua Honório 1216, em Todos os Santos, afirmou que uma sobrinha do réu **EDUARDO** morava por perto, porém negou ter ciência de que ali funcionara um bingo clandestino (21m28s-21m40s, 22m19s-22m26s).

Assim, das provas colhidas em Sessão Plenária pode-se concluir que:

1) Segundo os depoimentos das testemunhas **RÔMULO**, **MARCELO FLÁVIO**, **RAYLINNE** e **FLÁVIO** observa-se que o automóvel VW/Gol, de placa RKS-6H29, empregado na prática criminosa fora locado por intermédio do acusado **LEANDRO**, utilizando-se de terceiro – **JOÃO BOSCO** – e mecanismos destinados a ocultar os verdadeiros responsáveis pelas locações;

2) O Delegado de Polícia **RÔMULO** relatou que, por meio das imagens de segurança e dos rastreamentos veiculares, foi possível demonstrar que os réus **EDUARDO** e **CEZAR** permaneceram monitorando a vítima nos dias que antecederam o homicídio, inclusive, no local em que, posteriormente, ocorreu a execução;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5852
Carimbado Eletronicamente

3) Relatou **RÔMULO**, ainda, que o veículo utilizado pelos executores – Gol de placa não identificada – permaneceu estacionado nas imediações da cena do crime desde o período da tarde, aguardando o momento oportuno para a prática delitiva, enquanto outro automóvel prestava apoio logístico e monitoramento externo;

4) Os depoimentos das testemunhas ligadas à locadora **HORIZONTE 16** corroboram, de forma convergente, a imputação logística dirigida a **LEANDRO,** porquanto o sócio **MARCELO FLÁVIO** afirmou que o acusado era o verdadeiro responsável pelas tratativas das locações formalizadas em nome do laranja **JOÃO BOSCO,** desde abril de 2023, recebendo dele os pagamentos em dinheiro vivo, no que foi secundado pelo sócio **FLÁVIO**, que asseverou ter-lhe sido confidenciado, após o crime, que as locações lançadas em nome de **JOÃO BOSCO** pertenciam, na realidade, ao acusado, e pela funcionária **RAYLINNE**, que reconheceu que a aposição **"MACHADO (JOÃO BOSCO)"** nos *checklists* indicava a pessoa vinculada à devolução dos veículos, elementos que, somados à documentação apreendida com as inscrições **"MACHADO, CAXIAS, CORRERIA",** desmentem a versão do acusado de que seria mero indicador informal de clientes, sem ingerência sobre as locações;

5) Os depoimentos das testemunhas próximas à vítima **RODRIGO,** notadamente, o sobrinho **PEDRO HENRIQUE,** o sócio **JOÃO** e as testemunhas **ANTÔNIO VANDERLER** e **ISADORA,** na medida em que foram uníssonos em afirmar que a vítima gozava de boa situação financeira, não possuía inimigos conhecidos e jamais relatou estar sendo ameaçada, sem que as referências genéricas de **JOÃO** e de **ANTÔNIO** a uma relação conturbada com a companheira e à vida afetiva do ofendido tenham sido acompanhadas de qualquer elemento concreto apto a sustentar móvel passional, tese que, aliás, foi expressamente submetida ao Conselho de Sentença e por ele rejeitada.

Tal fator deve ser cotejado ao relato de **PEDRO HENRIQUE** de que os mais de 20 (vinte) disparos foram dirigidos, exclusivamente, contra **RODRIGO,** sem que se atingisse de propósito o acompanhante que estava a seu lado, reforça a conclusão de que se tratou de execução profissional, meticulosamente dirigida a alvo previamente definido, em plena harmonia com a dinâmica de queima de arquivo atribuída à organização criminosa;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5853
Carimbado Eletronicamente

6) Os três acusados, malgrado tenham negado a autoria, admitiram:

(a) **LEANDRO** que intermediou, mediante telefone de numeração internacional, a locação de 15 (quinze) a 20 (vinte) veículos na **HORIZONTE 16,** dentre eles o automóvel que indicou ao corréu **CEZAR,** ciente de que seria conduzido por terceiro, e a aquisição, de **RAFAEL DUTRA**, vulgo "Sem Alma", de dois carregadores de pistola 9mm, mesmo calibre da arma da execução, pagos pela conta *Pix* de sua esposa a destinatário que disse desconhecer, no que foi corroborado pelos depoimentos do Delegado **RÔMULO** e do sócio **MARCELO FLÁVIO** quanto a sua responsabilidade pelas locações lançadas em nome do laranja **JOÃO BOSCO;**

(b) **EDUARDO** - haver monitorado a vítima **RODRIGO**, mediante diária de R$200,00 (duzentos) a R$300,00 (trezentos) reais, na condição de motorista de **CEZAR,** sendo ainda reconhecido, fotograficamente, pela Autoridade Policial ao desembarcar do veículo dos monitoradores nas imediações da residência da vítima, dias antes da execução;

(c) **CEZAR** - o monitoramento da vítima por 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias, inclusive na própria data e no exato local do crime, acompanhado de **EDUARDO,** declarando haver mentido em sede policial ao alegar encontro fortuito e destruído, deliberadamente, o aparelho celular das supostas tratativas, condutas que, longe de escusá-los, revelam a consciência da ilicitude da empreitada comum.

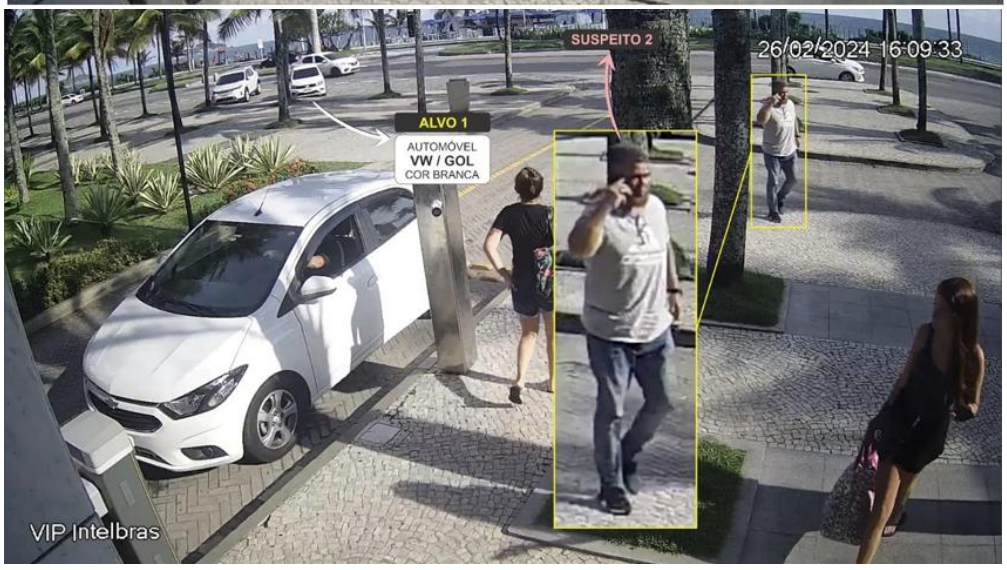
Acrescenta-se, ainda, que, de acordo com a análise do rastreamento veicular realizada na fase investigativa, o veículo **VW/GOL, DE PLACA RKS-6H29,** após a prática do crime, dirigiu-se à Avenida Lúcio Costa, na Barra da Tijuca, nas proximidades do condomínio **SAINT TROPEZ,** onde as imagens das câmeras de segurança registraram a chegada dos acusados **CEZAR** e **EDUARDO** no interior do automóvel, verificando-se que, posteriormente, aquele identificado no Relatório de Análise de Imagens como **suspeito 2** desembarcou do lado do carona, caminhou em direção ao portão de acesso do condomínio aparentando falar ao telefone e sentou-se em uma das cadeiras da área *gourmet*, ao passo que o **suspeito 1,** que conduzia o veículo, dele desembarcara na posição de motorista:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5854
Carimbado Eletronicamente

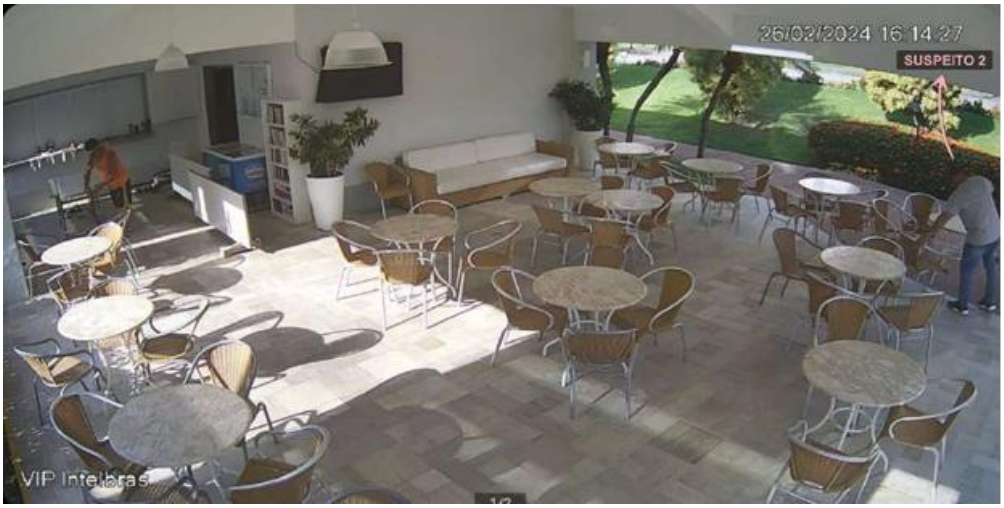
26/02/2024 16:08:56	Avenida Lúcio Costa - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ	0	Desligado	12.82v	Parado	-23.0105 -43.3362
26/02/2024 16:09:25	Avenida Lúcio Costa - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ	0	Desligado	12.67v	Parado	-23.0105 -43.3362
26/02/2024 16:09:53	Avenida Lúcio Costa - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ	0	Desligado	12.75v	Parado	-23.0105 -43.3362
26/02/2024 16:31:45	Avenida Lúcio Costa - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ	0	Ligado	12.32v	Parado	-23.0105 -43.3362
26/02/2024 16:32:53	Avenida Lúcio Costa - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ	0	Ligado	13.04v	Parado	-23.0105 -43.3362





ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5855
Carimbado Eletronicamente



E, embora os acusados tenham negado a autoria do homicídio, os réus **EDUARDO E CEZAR** admitiram haver monitorado a vítima **RODRIGO** por vários dias antes do delito, valendo-se do veículo locado por intermédio do acusado **LEANDRO**, sendo certo que, segundo o depoimento da testemunha Delegado **RÔMULO**, o crime teria sido motivado pelo interesse da vítima no setor de apostas e jogos, cuja exploração, conforme os relatos das testemunhas **JOÃO E ANTÔNIO VANDERLER,** demandaria autorização de grupos ligados à contravenção organizada atuante no Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, do acervo probatório produzido no Inquérito Policial e nas 1ª e 2ª fases do Tribunal do Júri extrai-se que os acusados **LEANDRO, EDUARDO E CEZAR** participaram, de forma consciente e voluntária, da dinâmica criminosa que culminou na execução da vítima **RODRIGO,** havendo robustos elementos de convicção aptos a amparar a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença, notadamente os depoimentos das testemunhas **RÔMULO, MARCELO FLÁVIO, RAYLINNE E FLÁVIO,** colhidos em Sessão Plenária (fls. 5364/5383), as imagens de segurança (fls. 723/726, 736/759, 787/811) e os rastreamentos veiculares (fls. 934/1325), de sorte que, rechaçada a tese defensiva pelo próprio Conselho de Sentença, que respondeu, afirmativamente, ao segundo quesito e, negativamente, ao terceiro, quanto a todos os acusados, deve prevalecer a soberania dos veredictos, não se cogitando de decisão, manifestamente, contrária à prova dos autos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5856
Carimbado Eletronicamente

2º QUESITO: O acusado LEANDRO MACHADO DA SILVA **concorreu** para a prática do fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado **absolve** o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

2º QUESITO: O acusado CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA **concorreu** para a prática do fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado **absolve** o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

2º QUESITO: O acusado EDUARDO SOBREIRA DE MORAES **concorreu** para a prática do fato acima?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **SIM**

3º QUESITO: O jurado **absolve** o acusado?
Apurados, atingiu-se a maioria de votos: **NÃO**

Gize-se que nenhuma das testemunhas ouvidas, seja no Tribunal do Júri, seja na Audiência de Instrução e Julgamento, chancelou as versões defensivas, no sentido de que **LEANDRO** apenas intermediaria locações de veículos sem vínculo com a empreitada, de que **EDUARDO** realizaria mero monitoramento privado atinente a suposta investigação conjugal, ao passo que **CEZAR** atuaria, exclusivamente, como detetive particular contratado por terceiro desconhecido, não carreando as Defesas qualquer elemento apto a infirmar a autoria ou a evidenciar insuficiência probatória que autorizasse eventual absolvição, sendo certo que, ainda que a tese de **LEANDRO** e que controu com o depoimento de **ANTÔNIO JOSÉ** (fls. 5364/5383, 01m46s-02m10s, 02m46s-02m52s, 02m59s-03m18s, 04m35s-04m54s), que afirmou tê-lo encontrado na loja maçônica no dia dos fatos e confirmou o registro de seu comparecimento na lista de presença, tal circunstância não afasta a imputação, porquanto não se lhe atribui a execução material do homicídio, nem a presença no local dos disparos, mas a prévia operacionalização logística da empreitada, mediante o fornecimento e a administração do veículo empregado na vigilância da vítima e a determinação para que os demais acompanhassem sua rotina e seus deslocamentos, condutas cronologicamente anteriores e compatíveis, *in totum,* com sua presença em local distinto no momento da execução.

Ademais, o *animus necandi* dos acusados resta demonstrado, *a fortiori*, Laudo de Exame de Necropsia (fls. 862/866), que revela **21** (vinte e uma) **feridas por projéteis de arma de fogo,** permitindo concluir-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5857
Carimbado Eletronicamente

se, portanto, o direcionamento dos disparos, intencionalmente, circunstância que evidencia, de forma cristalina, o dolo específico de matar:

Descrição:
Início do Exame: 27/02/2024 10:30:00 Fim do Exame: 27/02/2024 18:53:1
INSPEÇÃO EXTERNA: Cadáver de um homem, de cor parda, de compleição física mediana, medindo 185 cm de estatura aproximados, aparentando bom estado nutricional e 42 anos de idade; está em rigidez muscular generalizada e livores de hipóstase nas regiões posteriores do corpo; o couro cabeludo dá implantação a cabelos castanho-escuros; as pálpebras estão fechadas, córneas semi-opacificadas, íris castanho-escuras, escleróticas e conjuntivas com aspecto habitual; a cavidade oral revela dentes em regular estado de conservação; são encontradas vinte e uma (21) feridas com orla de escoriação e zona de enxugo, compatíveis com ferimentos de entrada de projéteis de arma de fogo, assinaladas nos esquemas, pela letra "E", localizadas nas seguintes regiões: região masseterina direita (03 feridas), região torácica direita (01 ferida), face anterior do ombro esquerdo (02 feridas), flanco direito (01 ferida), face anterior do terço inferior do antebraço esquerdo (02 feridas), face medial do terço médio da coxa direita (01 ferida), face lateral do terço superior da perna esquerda (01 ferida), região escapular direita (01 ferida), região dorsal direita (01 ferida), região espondiléia (03 feridas), face posterior do terço superior do braço direito (01 ferida), face posterior do terço médio do braço direito (01 ferida); dorso da mão direita (02 feridas) e dorso da mão esquerda (01 ferida); lateralmente às feridas de entrada de projéteis de arma de fogo, descritas no dorso da mão direita, são encontradas feridas puntiformes e anegradas, compatíveis com zona de tatuagem; são encontradas dezenove (19) feridas, com bordos irregulares e evertidos, compatíveis com ferimentos de saída de projéteis de arma de fogo, assinaladas nos esquemas pela letra "S", localizadas nas seguintes regiões: região carotidiana esquerda (03 feridas), face anterior do ombro esquerdo (01 ferida), região torácica direita (02 feridas), região esternal (01 ferida); face laterla do terço superior do braço direito (01 ferida), região palmar direita (02 feridas), flanco direito (02 ferida), face anterior do terço superior da coxa esquerda (01 ferida), face posterior do terço inferior do braço direito (01 ferida), região ilíaca direita (01 ferida), face posterior do terço superior da coxa direita (01 ferida), face posterior do terço inferior do antebraço esquerdo (02 feridas), e dorso da mão esquerda (01 ferida); INSPEÇÃO INTERNA, CAVIDADE CRANIANA: Após incisão bimastóidea e rebatido o couro cabeludo não são encontradas infiltrações hemorrágicas nas porções profundas dos retalhos; os ossos do crânio não revelam fraturas; após a retirada da calota craniana, o encéfalo não revela sinais de violência; a base do crânio não revela fraturas. CAVIDADE TÓRACO-ABDOMINAL: Após incisão submento-esterno-pubiana e rebatidos os planos cutâneos e musculares de tórax e abdome e após retirada do plastrão condro-esternal, verifica-se que a cavidade pleural direita revela conteúdo hemorrágico; os lobos superior e médio do pulmão direito estão lacerados; o espaço pericárdico não revela conteúdos insólitos; o coração apresenta-se com aspecto habitual; o pulmão esquerdo não revela sinais de violência; a cavidade abdominal revela conteúdo hemorrágico; o fígado revela laceração interessando a face diafrágmatica do seu seu lobo direito; são encontradas lesões difusas de alças intestinais; o estômago revela conteúdo formado por substância líquido-pastosa de coloração pardacenta; não foi realizado exame radiológico por inoperância do equipamento; após exaustivas buscas, foram encontrados dois (02) projéteis de arma de fogo, alojados no plano subcutâneo da região dorsal esquerda e no plano subcutâneo da face póstero-lateral do terço superior do braço esquerdo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5858
Carimbado Eletronicamente

Das respostas aos quesitos:
1) Houve morte?
SIM.
2) Qual foi a causa da morte?
HEMORRAGIA INTERNA DECORRENTE DE LACERAÇÃO PULMONAR E HEPÁTICA.
3) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?
AÇÃO PÉRFURO-CONTUNENTE.

Em adendo, não merece guarida a tese de participação de menor importância suscitada pelas Defesas de **LEANDRO** e de **EDUARDO** (artigo 29, § 1º, do Código Penal[22]), a qual foi, expressamente, repugnada pelos Jurados ao responder o **quarto quesito** (fl. 5474):

4º QUESITO: A participação do acusado foi de menor importância?
Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: **NÃO**

E, ao assim deliberarem, os Jurados não se distanciaram da prova dos autos, porque o reconhecimento da referida causa de diminuição de pena pressupõe colaboração de caráter acessório, eventual ou irrelevante, sem influência substancial no resultado, hipótese que não se verifica na espécie, porquanto **LEANDRO** atuou de forma direta e decisiva na dinâmica criminosa, ao ser o responsável pela locação do veículo empregado pelos corréus no monitoramento e na vigilância da vítima, viabilizando o acompanhamento de sua rotina e de seus deslocamentos e a escolha do momento oportuno para a abordagem e a execução pelo indivíduo não identificado, ao passo que **EDUARDO,** longe de prestar contribuição, meramente, periférica ou ocasional, participou, por vários dias, da vigilância e do monitoramento da vítima, permanecendo, na data do homicídio, ao lado de **CEZAR,** no automóvel empregado no monitoramento externo e no exato local em que se daria a execução, de sorte que o fato de não haver efetuado pessoalmente os disparos não reduz a relevância de sua conduta, a qual, no contexto da divisão de tarefas ajustada entre os agentes, inseriu-se diretamente na preparação e no suporte logístico do delito, revelando, quanto a ambos, plena adesão ao desígnio criminoso comum e afastando, por completo, qualquer possibilidade de reconhecimento de participação secundária ou de relevância reduzida.

Também aqui, portanto, a insurgência das Defesas de **LEANDRO** e **EDUARDO** esbarra na literalidade do termo de votação: houve

[22] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.
§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5859
Carimbado Eletronicamente

quesito próprio (**"4º QUESITO: A participação do acusado foi de menor importância? Apurados, atingiu-se a maioria dos votos: NÃO"**), submetido na série individual de cada acusado, na exata ordem do artigo 483 do Código de Processo Penal, e soberanamente rejeitado (fl. 5474), deliberação que guarda plena compatibilidade com o acervo probatório, pois a conduta de **LEANDRO,** longe de acessória, constituiu elo essencial da cadeia executória, materializado no recebimento da fotografia da vítima para disponibilizá-la como alvo da organização, na intermediação das locações dos veículos de monitoramento e na aquisição dos carregadores do calibre empregado.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: "DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NOVO JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame. 1. Apelações criminais interpostas por réus condenados pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal), em razão da morte de interno ocorrida no interior de estabelecimento prisional. 2. Os apelantes sustentam nulidades do julgamento, notadamente por alegado uso de argumento de autoridade em plenário, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena. II. Questão em discussão. 3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por violação ao art. 478, I, do CPP, em razão de suposto uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público; (ii) a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos; e (iii) a dosimetria da pena foi fixada em desacordo com os critérios legais. III. Razões de decidir. 4. A referência, em plenário, à existência de julgamento anterior anulado não configura argumento de autoridade quando feita para esclarecimento da marcha processual, sem vinculação do Conselho de Sentença ao veredicto anterior. 5. A decisão dos jurados não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, pois lastreada em robusto conjunto probatório, especialmente prova testemunhal e pericial. 6. É vedado ao tribunal reapreciar o conjunto fático-probatório em sede de apelação quando houver suporte probatório mínimo à conclusão do Júri, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. **7. Jurados reconheceram que os réus tiveram participação direta e fundamental no crime, agindo em comunhão de desígnios entre si, constatando-se a atuação relevante de todos os agentes, bem como o liame subjetivo entre os mesmos, não podendo se falar em participação de menor importância de nenhum dos réus**. 8. A dosimetria foi adequadamente fundamentada, com valoração negativa da culpabilidade baseada em elementos concretos, tais como a premeditação, a extrema violência empregada e o contexto de atuação de organização criminosa. 8. Inexistente bis in idem na utilização de uma qualificadora para a tipificação do delito e da outra como circunstância agravante ou judicial desfavorável, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. IV. Dispositivo. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos."[23]

[23] BRASIL. TJRJ. 0442618-33.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 07/04/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5860
Carimbado Eletronicamente

Logo, considerando que o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, com base nas provas presentes nos autos – Registro de Ocorrência e seu Aditamento (fls. 45/54, fls. 282/292, fls. 326/333, fls. 472/474, fls. 772/779), Auto de Apreensão (fl. 32, fl. 57, fl. 274, fl. 324, fl. 771, fl. 812), Relatório de Investigação (fls. 295/314, fls. 736/759, fls. 760/767), Relatório de Análise Comparativa entre Imagens (fls.723/726), Relatório Preliminar de Análise de Imagem (fls. 787/811), Guia de Remoção de Cadáver (fls. 834/835), Termo de Reconhecimento de Cadáver (fl. 846), Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 847/848), Laudo de Exame de Componentes de Munição (fls. 852/859) e Laudo de Exame de Necropsia (fls. 862/866) – e na prova oral, e em respeito ao princípio da soberania das decisões do júri, não há motivo para alterar o veredito.

Em idêntica trilha hermenêutica, assim delibera:

. o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 422, 593, III, E 619, TODOS DO CPP, E 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE USO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL E HEARSAY TESTIMONY. **EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, PERICIAIS, DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, DEBATIDAS EM PLENÁRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB CONTRADITÓRIO E CORROBORADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTADA DE FORMA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. QUALIFICADORAS EXCEDENTES UTILIZADAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATENUANTE DA MENORIDADE APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO DA TENTATIVA. TESES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Recurso especial improvido."[24]

. esta Primeira Câmara Criminal: "DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR ASFIXIA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. FURTO. **DECISÃO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS**. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. REGIME INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE RECLUSÃO E DETENÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. REDUÇÃO AO MÍNIMO POSTULADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença do Tribunal do Júri que o condenou pelos crimes de homicídio qualificado por asfixia (art. 121, §2º, III, CP), ocultação de cadáver (art. 211, CP), fraude processual majorada (art. 347, parágrafo único, CP) e furto simples (art. 155, caput, CP), todos em concurso material (art. 69, CP), fixando-se pena total de 15 anos de reclusão e 4 anos de detenção, além de 30 dias-multa. 2. A sentença também fixou indenização mínima por danos morais à família da vítima no valor de R$ 100.000,00, nos termos do art. 387, IV, CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o veredicto do Conselho de Sentença é manifestamente contrário

[24] BRASIL. STJ. REsp n. 2.240.681/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5861
Carimbado Eletronicamente

à prova dos autos; (ii) se há fundamento jurídico e probatório para exclusão da qualificadora da asfixia; (iii) se estão configurados os elementos objetivos e subjetivos do crime de fraude processual; (iv) se deve haver correção na dosimetria, especialmente quanto ao concurso de penas de reclusão e detenção e ao regime inicial; (v) se houve ultrapetição e desproporcionalidade na indenização mínima estabelecida, à luz do pedido expresso na denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR. **4. Há suporte probatório suficiente para a manutenção da condenação, sendo inaplicável a anulação do julgamento, pois existia versão plausível acolhida pelos jurados em consonância com o conjunto probatório, preservando-se a soberania dos veredictos (art. 593, III, "d", CPP)**. 5. A qualificadora da asfixia reconhecida encontra amparo nos autos, pois, embora o laudo de necropsia tenha sido inconclusivo quanto à causa da morte devido ao avançado estado de putrefação, a perita confirmou que a dinâmica descrita pelo acusado era possível, sem afastar a compatibilidade com a versão acusatória. Ademais, o próprio réu confessou ter aplicado "gravata" na vítima, descrição coerente com o meio empregado. 6. A confissão extrajudicial não foi o único elemento de convicção: o delegado responsável confirmou em juízo o teor da narrativa confessória, corroborada por outros elementos (trajeto do veículo, imagens, apreensão de roupas e do celular da vítima), sendo legítima, no rito do Júri, a referência aos elementos do inquérito quando complementados pela prova judicial. 7. O crime de fraude processual restou configurado, pois o réu, com dolo específico, alterou deliberadamente o estado dos fatos visando interferir na futura persecução penal. 8. Quanto ao regime inicial, assiste razão parcial à defesa, pois havendo concurso de penas de espécies distintas (reclusão e detenção), devem ser executadas separadamente: mantém-se o regime inicial fechado para a pena de reclusão, mas a pena de detenção deve iniciar-se no regime aberto, por força dos arts. 33 e 76 do CP. 9. A indenização mínima não padece de nulidade. Houve pedido expresso na denúncia por valor não inferior a vinte salários-mínimos, inexistindo ultrapetição. Contudo, considerando a proporcionalidade e a situação econômica do réu, mostra-se adequado reduzir o montante ao mínimo requerido pelo Ministério Público. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida para: (i) manter integralmente as condenações e qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri; (ii) ajustar o regime inicial, fixando-se regime fechado para a pena de reclusão e regime aberto para a pena de detenção; (iii) reduzir a indenização mínima ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos; mantendo-se os demais termos da sentença."[25]

Sobre o tema, afirma o penalista Guilherme de Souza Nucci: "**261. Quesito único sobre as teses defensivas:** a principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. **Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: "o jurado absolve o acusado?" A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo, a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que**

[25] BRASIL. TJRJ. 0005444-60.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 28/04/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5862
Carimbado Eletronicamente

o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução de absolvição. Aliás, se rejeitarem a absolvição, a única certeza que se pode ter é que não acolheram nenhuma das teses expostas pela defesa. Trata-se de indagação obrigatória (o jurado absolve o acusado?), desde que reconhecida a materialidade e a autoria em quesitos anteriores, pouco importando qual tenha sido a tese sustentada pela defesa. Somente para argumentar, se o defensor sustentou somente a negativa de autoria, ultrapassada essa questão, pelo reconhecimento da prática do fato pelo réu, deve o magistrado indagar se o jurado absolve o acusado. Aliás, é justamente por conta da obrigatoriedade de tal quesito, fruto da soberania dos veredictos, que temos sustentado a necessidade de se apresentar aos jurados, sempre, tese alternativa. Nunca se sabe como o Conselho de Sentença decidirá, motivo pelo qual o bom defensor terá invariavelmente teses alternativas a oferecer. Nos tribunais: STJ: "1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo diploma legal. Precedentes. 2. **O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas**. Eventual discordância da acusação deve ser ventilada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. 3. **Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria**. Não cabe ao Juiz Presidente, a pretexto de evitar a contradição entre os quesitos, pela influência direta que exerceria na formação da convicção dos jurados, fazer considerações sobre a suficiência das provas, pois a matéria se insere na competência do órgão revisional, em recurso de apelação." (HC 200440-SP, 5.ª T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 15.03.2012, v.u.). TJRJ: "Na linha da doutrina (Aury Lopes Junior, Guilherme Nucci, Damásio), constitui pergunta **obrigatória, seja qual for a tese sustentada, se os jurados absolvem o acusado. Tratando-se de pergunta obrigatória, sem qualquer prejudicialidade por força das respostas anteriores, sendo o júri autorizado a decidir pela sua livre convicção, não cabe ao juiz determinar a renovação do julgamento sob o fundamento de eventual contradição, até mesmo em razão da influência indireta que exerceria sobre os jurados assim procedendo." (Ap. 0057568- 57.2010.8.19.0021, 1.ª C.C., rel. Marcus Basilio, 22.05.2012)**. Igualmente: Ap. 0005791- 92.2008.8.19.0024-RJ, 8.ª C.C., rel. Elizabete Alves de Aguiar, 21.03.2012. TJGO: "A teor do enunciado no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei 11.689/2008, o juiz está obrigado à formulação do quesito correspondente. Omitindo-se o Presidente em fazê-lo, fulmina de nulidade absoluta o julgamento popular, porque comprometida a ampla defesa do réu e a justeza do veredicto" (Ap 256715-82.2004.8.09.0076, 2.ª C., rel. Carlos Roberto Favaro, 14.10.2010, v.u.). Na obra de Aury Lopes Junior, "qualquer que seja a tese defensiva, abrangida ou não pelo 3.º quesito, sempre deverá o juiz formular esse quesito genérico de absolvição. É, pois, um quesito obrigatório" (Direito processual penal, p. 1038)."[26]

Saliente-se, também, que a comprovação de que a decisão dos Jurados seria, manifestamente, contrária à prova dos autos é

[26] NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 12º edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, páginas 853/854.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5863
Carimbado Eletronicamente

ônus que, a teor do artigo 156[27] do Código de Processo Penal, incumbe a quem formula a alegação, do qual as Defesas não se desincumbiram, porquanto, sendo o Tribunal do Júri o órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII[28], da Constituição Federal) e soberanos os seus veredictos, o controle jurisdicional exercido pelos Tribunais, sob o prisma do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"[29], da Constituição da República e do artigo 593, inciso III, alínea "d"[30],, do Código de Processo Penal, limita-se à verificação da existência de suporte probatório apto a secundar a convicção dos jurados, sem emissão de juízo de valor sobre a força de cada elemento, de sorte que, tendo o Conselho de Sentença deliberado pela condenação, repelindo a negativa de autoria e reconhecendo as qualificadoras do motivo torpe, da emboscada, do recurso que dificultou a defesa da vítima e do intuito de assegurar a execução e a vantagem de outros crimes (fls. 5473/5477), com amparo no critério de convicção que lhe é próprio, o *decisum* não se reveste de manifesta contrariedade à prova, reservada a desconstituição do veredicto apenas à hipótese de absoluta dissociação entre o deliberado e o acervo produzido em solo judicial, o que não se verifica na espécie *sub studio*.

Assim, não compete a esta Corte revolver toda a matéria meritória ventilada no processo, mas, apenas, verificar se a decisão dos Jurados distancia-se, por completo, das provas adunadas ao caderno processual, a ponto de ensejar a anulação do julgamento, **o que inocorreu na espécie**, calhando evocar as doutas preleções de Renato Brasileiro: "(...) para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, **é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos**

---

[27] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (...).
[28] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...).
[29] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
c) a soberania dos veredictos; (...).
[30] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5864
Carimbado Eletronicamente

autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida no arrepio de tudo que consta nos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria."[31]

Destarte, é de se respeitar a conclusão do Conselho de Sentença, tomada em conformidade com o princípio constitucional da soberania do veredicto popular (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), pois, tendo a decisão um mínimo de respaldo nas provas dos autos, não pode a Corte revisora anulá-la, sob pena de negar vigência ao aludido princípio, mesmo porque o fato de o Júri optar por uma dentre as várias teses suscitadas, ainda que reputada menos crível pelo Juiz Togado, não a torna manifestamente contrária à prova, reservada a desconstituição do veredicto soberano, em caráter excepcional, tão somente à decisão inteiramente destituída, *in totum*, de qualquer suporte probatório, conforme preleciona Walfredo Cunha Campos: "É necessário tomar cuidado para que, como bem explicitado por Guilherme de Souza Nucci, com o julgamento de recurso de decisão do Tribunal Popular, não se fira a 'soberania do Júri, embora de modo camuflado. (...) quando o Tribunal Superior, apreciando apelação interposta por uma das partes, entende que, apesar de encontrar alguma sintonia com a prova dos autos, não tomou o Júri a melhor postura que o caso exigiria, no seu entender (do órgão ad quem), e resolve dar provimento ao recurso para remeter a novo julgamento o réu. Trata-se de patente ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, pois não lhe cabe reavaliar o mérito, imprimindo a sua opinião a respeito da decisão e sim verificar se esta tem ou não algum fundamento nas provas - e não o 'melhor' fundamento"[32].

Neste diapasão, o seguinte aresto: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV N/F §2º-A, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO ESPECIALMENTE MAIS GRAVOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. INCREMENTO PROPORCIONAL. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. 1) **Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos com base no art. 593, II, d, do CPP, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos. Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em alguma prova dos autos, como no caso, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos**. 2) Consta dos autos que o acusado, com vontade de matar, desferiu 32 golpes de faca contra diversas regiões vitais da vítima, sua companheira, por não aceitar o término do relacionamento. Extrai-se ainda que o crime

[31] BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal, VOL.II. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 969-970.
[32] CAMPOS, Walfredo Cunha. Nos Tribunais do Júri. São Paulo: Primeira Impressão, 2006. p. 208.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5865
Carimbado Eletronicamente

de homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do apelante, quais sejam, pelo fato da vítima conseguir se evadir do cômodo da casa onde eram perpetradas as agressões, gritando por socorro e alertando outras pessoas na localidade. 3) A valoração da prova, inclusive no tocante à qualificadora, compete ao corpo de jurados, sendo indevido menoscabar sua opção acerca das versões apresentadas. **Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c")**. (...) Desprovimento do recurso."[33]

E se já não bastasse, como bem asseverado pela Procuradora de Justiça **ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO** em seu parecer (fl. 5760): "Verifica-se que os elementos colhidos na investigação, especialmente as provas técnicas, digitais e de rastreamento, aliados aos depoimentos firmes e coerentes prestados em juízo, são convergentes e harmônicos entre si, revelando de forma segura a dinâmica delitiva, o monitoramento prévio da vítima e a atuação coordenada dos acusados, não subsistindo qualquer dúvida razoável quanto a materialidade e a autoria do crime. Assim, diante da prova oral colhida e demais documentos juntados aos autos, dúvidas não há quanto a comprovação da materialidade e a autoria delitivas, bem como inexistentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, razão pela qual a condenação no âmbito do Conselho de Sentença encontra, sim, respaldo probatório, devendo ser mantida, sob pena de violação à soberania dos vereditos."

Por tudo isso, observa-se que a versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença encontrou respaldo no conjunto probatório apresentado em Plenário, uma vez que demonstradas a autoria, materialidade do crime e o dolo dos acusados, de modo que descabe falar-se em decisão, manifestamente, contrária à prova dos autos.

.DAS QUALIFICADORAS DO ARTIGO 121, §2°, INCISOS I, IV, V E VIII, DO CÓDIGO PENAL.

Os Jurados condenaram os acusados pelas qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I, IV (por duas vezes), V e VIII, do Código Penal[34], ao responderem, afirmativamente, ao **5º QUESITO**, atinente ao motivo torpe, consistente em vir a atuação profissional da vítima, advogado, incomodando interesses de organização criminosa dedicada, dentre outras atividades, à exploração de jogos de apostas online; ao **6º QUESITO**, relativo à emboscada, porquanto o executor, ciente da rotina da vítima previamente levantada

[33] BRASIL. TJRJ. 0339324-52.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 28/04/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.
[34] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (...)
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5866
Carimbado Eletronicamente

mediante a vigilância e o monitoramento empreendidos pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho e atacou-a de inopino; ao **7º QUESITO,** concernente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida por diversos disparos quando se encontrava de costas, em típico ato de execução; e ao **8º QUESITO,** referente ao intuito de assegurar a execução e a vantagem de outros crimes interligados a jogos de azar, praticados pelos denunciados e seus asseclas (fls. 5473/5477).

. DO MOTIVO TORPE

Não assiste razão às Defesas dos apelantes **LEANDRO**, **EDUARDO** e **CEZAR** ao pretender o decote da qualificadora de **MOTIVO TORPE**, prevista no artigo 121, §2°, inciso I[35], do Código Penal, porquanto o conjunto da prova oral evidencia que o homicídio foi encomendado por interesse de organização criminosa, e não por móvel pessoal ou passional, na medida em que a testemunha **RÔMULO**, Delegado responsável pela investigação, esclareceu que a vítima **RODRIGO** vinha demonstrando interesse em ingressar no setor de apostas e jogos e/ou em estudar a respectiva regulamentação, cuja exploração, na Zona Sul da capital, seria dominada pela denominada Nova Cúpula da contravenção, no que foi corroborada pelas testemunhas **JOÃO** e **ANTÔNIO VANDERLER,** que asseveraram depender tal atividade, no Estado do Rio de Janeiro, de autorização das "famílias" que controlam o mercado ilícito, elementos que, somados, revelam o motivo torpe, consistente na eliminação de quem ousava contrariar os interesses econômicos do grupo criminoso, motivação que provoca acentuada repulsa social e bem se amolda à qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença em resposta ao **5º QUESITO** (fls. 5473/5477).

Incabível, ainda, a alegação defensiva dos acusados **LEANDRO** e **EDUARDO** de que a qualificadora do motivo torpe não poderia lhes ser estendida, sob o argumento de que "a instrução não trouxe nenhuma prova direta de que Leandro conhecia a estrutura organizacional por trás do crime, a identidade dos mandantes, os interesses contrariados pela vítima ou qualquer outro dado que permitisse afirmar que sua atuação foi motivada pelo mesmo propósito que moveu os demais" (fl. 5646 – Razões de Apelação de **LEANDRO**), e "inexiste, assim, qualquer indicativo idôneo de que o apelante teria anuído ou aderido à suposta motivação torpe atribuída aos demais envolvidos" (fl. 5704 – Razões de Apelação de **EDUARDO**), porquanto, conforme já exposto, a prova produzida nos autos evidencia que os

[35] Art. 121. Matar alguem:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5867
Carimbado Eletronicamente

recorrentes aderiram, conscientemente, à empreitada criminosa, atuando de forma coordenada com os corréus na execução do delito, circunstância suficiente para autorizar a utilização da qualificadora.

Outrossim, não socorre o apelante **LEANDRO** a alegação de que não fora denunciado pelos delitos de associação ou organização criminosa, porquanto a imputação de crime autônomo relacionado à estrutura criminosa não constitui requisito para o reconhecimento do motivo torpe, bastando que os elementos probatórios demonstrem haver o agente concorrido conscientemente para o delito movido por razão moralmente abjeta, o que se extrai da própria dinâmica reconhecida pelo Conselho de Sentença, na medida em que a locação reiterada dos veículos empregados no monitoramento da vítima, a vinculação do apelante aos demais corréus e a atuação coordenada na preparação da execução afastam, de forma cabal, a tese de desconhecimento quanto à finalidade da empreitada criminosa, calhando evocar o seguinte precedente deste Sodalício: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, I, C/C ART. 14, II, CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO NÃO É PROVA EXCLUSIVA DA AUTORIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS EM JUÍZO. TEMA REPETITIVO Nº 1.258 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. **QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que pronunciou o recorrente para julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, rejeitada a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico e afastados os pedidos de despronúncia e de exclusão da qualificadora. II. Questão em Discussão. 2. Verificar: se o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial estaria eivado de nulidade, por inobservância do art. 226 do Código De Processo Penal; se há indícios suficientes de autoria para a pronúncia; a qualificadora do motivo torpe nesta fase processual. III. Razões de Decidir. 5. A preliminar de nulidade não prospera. À luz do entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ, o reconhecimento de pessoas realizado em desacordo com o art. 226 do Código De Processo Penal não pode, isoladamente, fundamentar decisões sem lastro probatório mínimo. No caso, é válido o convencimento judicial diante de provas autônomas e independentes que indicam a autoria delitiva; 6. Na hipótese, embora o reconhecimento fotográfico tenha sido questionado, os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, que apontam o recorrente como possível autor dos disparos, no contexto fático relacionado à disputa entre facções criminosas; 7. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não se exige prova plena, mas os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nos termos do art. 413 do Código De Processo Penal. Eventuais fragilidades probatórias devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa; **8. É mantida a qualificadora do motivo torpe, porquanto não é manifestamente improcedente**. IV. Dispositivo e Tese. 9. Preliminar rejeitada. Recurso em sentido estrito desprovido. Tese de Julgamento: 1. Na fase de pronúncia, basta a prova da materialidade e a existência de indícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5868
Carimbado Eletronicamente

de autoria, sendo incabível o exame aprofundado do conjunto probatório ou o afastar as qualificadoras não manifestamente improcedentes, competente o Tribunal do Júri a apreciação do mérito da imputação."[36]

Tampouco, prospera o argumento de que a qualificadora de natureza subjetiva seria incompatível com o dolo eventual, uma vez que o Conselho de Sentença não reconheceu houvessem os acusados apenas assumido o risco de que o homicídio fosse praticado por motivo torpe, mas, ao acolher a tese acusatória, concluiu que **LEANDRO, EDUARDO E CEZAR** tinham ciência da motivação do crime e a ela aderiram diretamente, concorrendo, de forma consciente e voluntária, para a execução da vítima em razão de seus interesses no setor de apostas e jogos, de sorte que não se cuida de atribuir-lhes a qualificadora com esteio em dolo eventual, mas de preservar a conclusão soberana dos Jurados quanto à efetiva adesão dos recorrentes à motivação torpe que orientou a empreitada, conclusão que somente poderia ser desconstituída se, manifestamente, dissociada das provas dos autos, hipótese inocorrente na espécie, diante do suporte probatório mínimo, já explanado, a amparar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, sob a mesma exegese de precedente jurisprudencial: "CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉ PRESA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANTIDA NA ÍNTEGRA POR ACÓRDÃO, UNÂNIME, DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE PROVAS JÁ ANALISADAS EM DOIS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: (...) 12. Contudo, examinando o processo dosimétrico, verifico que o juiz de piso operou com acerto o aumento na primeira fase em 1/6 (um sexto) em razão da valoração negativa das consequências do crime, ao fundamento de que a vítima fatal José Eduardo deixou esposa e uma filha de tenra idade, com cinco anos de idade, bem como era o mantenedor da residência, conforme prova oral constante na pasta 563. 13. Por fim, a defesa postula o decote da agravante do motivo torpe. No caso dos autos, a qualificadora do meio que possa resultar perigo comum serviu para a incidência da conduta no tipo qualificado, somente sendo considerada na segunda fase a qualificadora sobejante, que foi devidamente utilizada como agravante de pena, por estar expressamente prevista como tal no art. 61, do CP. **14. Convém salientar que a qualificadora do motivo torpe foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença. Ao contrário do que pretende a defesa, tendo em vista que a referida qualificadora foi submetida aos Srs. Jurados para apreciação e votação, incabível a sua exclusão**. 15. Como se vê, analisado o processo de dosimetria do caso concreto, não se verifica equívoco judiciário a viabilizar a revisão da pena, na forma pretendida pelo requerente. 16. Desse modo, verifica-se que o decisum atacado não é contrário à norma legal, nem à prova dos autos, não há fatos ou provas novas trazidas na impetração e tampouco qualquer erro judiciário a ser corrigido, restando inviável

[36] BRASIL. TJRJ. 0002957-67.2019.8.19.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 05/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5869
Carimbado Eletronicamente

o acolhimento da pretensão do recorrente. IV. DISPOSITIVO: 17. Improcedência da revisão criminal."[37]

. DA EMBOSCADA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA

Do mesmo modo, deve ser preservada a incidência da qualificadora prevista no artigo 121, §2°, inciso IV[38], do Código Penal, ou seja, da **EMBOSCADA** e **DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA**, porquanto restou demonstrado nos autos que os acusados, após prévio monitoramento e vigilância da rotina da vítima, aguardaram sua saída do trabalho e possibilitaram que fossem efetuados diversos disparos de arma de fogo quando ela se encontrava de costas.

Nesta senda, não merece prosperar a alegação da Defesa de **LEANDRO** de que não teria sido demonstrado o conhecimento individualizado do recorrente acerca do modo de execução do homicídio, tampouco a de que a ausência, nos quesitos das qualificadoras da emboscada e do recurso que dificultou a defesa da vítima, de indagação específica sobre tal ciência macularia o julgamento, porquanto o Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória de que **LEANDRO** era o responsável pela operacionalização logística da empreitada, ao fornecer o veículo empregado no monitoramento e na vigilância da vítima, prestando relevante auxílio à ação que culminou no homicídio e concorrendo para o delito nos termos do artigo 29, *caput*[39], do Código Penal, de sorte que a quesitação submetida aos Jurados, ao contemplar as qualificadoras da emboscada e do recurso que dificultou a defesa, cuja incidência foi reconhecida a partir da narrativa fática apresentada em Plenário, prescindia de quesito autônomo acerca da ciência individualizada dos acusados quanto ao modo de execução, mormente porque, conforme se observa da Ata do Julgamento, o Magistrado Presidente do Tribunal do Júri explicou aos Jurados o significado de cada quesito (fls. 5364/5383):

> Por conseguinte, sob a presidência do Magistrado Presidente do Tribunal de Júri, foram lidos novamente os quesitos. Foi explicado aos Senhores Jurados o significado de cada um deles, tendo sido perguntado se queriam mais algum esclarecimento, nada tendo sido dito.

---

[37] BRASIL. TJRJ. 0011350-72.2026.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/05/2026 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

[38] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido: (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido; (...).

[39] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5870
Carimbado Eletronicamente

Já não bastasse o exposto, os quesitos foram elaborados de forma clara, inteligível e congruente com os fatos apurados nos autos, inclusive, no tocante às qualificadoras da emboscada e do recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo certo que, conforme se verifica da Ata de Julgamento (fls. 5364/5383), a quesitação foi previamente submetida às partes antes da votação, tendo o Magistrado Presidente indagado, expressamente, acerca da existência de requerimentos ou impugnações quanto aos quesitos formulados, sem que as Defesas apresentassem qualquer objeção, de modo que eventual irresignação quanto à sua formulação, que deveria ter sido deduzida naquela oportunidade, com o devido registro em Ata, restou preclusa:

> A seguir, na elaboração dos quesitos, o MM. Juiz Presidente apresentou a leitura dos quesitos, os quais foram formulados conforme os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes nos debates (art. 482, parágrafo único, do CPP).
>
> Nos termos dos arts. 484 e 485, indagou-se das partes se tinham algum requerimento ou impugnação a fazer a respeito dos quesitos elaborados, as partes manifestaram anuência.

A exemplo, colaciona-se aresto deste Tribunal de Justiça que bem aplica o Direito no trato da matéria: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉUS PRESOS. CONDENAÇÃO. DUPLO HOMICÍDIO. ROUBO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSOS DEFENSIVOS. NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA. NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTUM EXACERBADO E DESPROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTES RECONHECIDAS. CONFISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Demais, o reexame das provas produzidas em plenário é vedado constitucionalmente, cabendo a esta Instância apenas confrontar a decisão dos jurados com as provas colhidas nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre elas. 8. Portanto, os veredictos, somente podem ser desconstituídos, quando aviltantes à prova referente ao fato criminoso, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional (art. 593, § 3º, última parte, do Código de Processo Penal), caso em que a decisão poderá ser cassada e nunca modificada, para submeter o réu a novo julgamento. **9. Quanto à alegação de vícios na formulação dos quesitos, a irresignação deve ser alegada durante a sessão de julgamento, em plenário, e deverá constar em ata. No caso, os jurados não foram induzidos a erro, porque os quesitos foram elaborados de forma inteligível, com fácil compreensão e congruente com os fatos ocorridos, inclusive no que diz respeito às qualificadoras. Além disso, conforme se vê da Ata da Sessão de julgamento (pasta 1379 - item IV da ata), a quesitação foi submetida previamente às partes, antes da votação pelos jurados, indagando a Magistrada se tinham algum requerimento ou impugnação a fazer sobre os quesitos elaborados, não havendo nenhuma objeção das partes,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5871
Carimbado Eletronicamente

tendo as Defesas manifestado sua anuência, operando-se, portanto, a preclusão. 10. Sobre a participação de menor importância, de acordo com a teoria unitária adotada na Codex repressivo, consoante previsão contida no art. 29 do diploma legal, todos que contribuem para a integração do crime praticam o mesmo delito, com unidade de crime e pluralidade de agentes. Nessa esteira, não há como reconhecer que os apelantes tiveram cooperação dolosamente distinta ou participação de menor importância, tendo em vista que todos os integrantes do evento estavam voltados para o mesmo fim, e tiveram participação ativa, seja como executor, coator ou facilitador e devem responder pelas condutas ilícitas praticadas no contexto. (...) IV. DISPOSITIVO. Recursos defensivos parcialmente providos."[40]

Traz-se à baila, a propósito, a recente jurisprudência da Corte da Cidadania: **"As nulidades do julgamento em plenário no Tribunal do Júri devem ser arguidas logo após sua ocorrência. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento, sob pena de preclusão, conforme determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. Conforme ensina a doutrina, o momento procedimental oportuno para que as partes formulem eventuais impugnações aos quesitos elaborados pelo Juiz presidente é imediatamente após a leitura e explicação de seu conteúdo em plenário. Se a parte permanecer em silêncio, haverá preclusão, nos termos do art. 564, Parágrafo Único, c/c art. 571, VIII, ambos do CPP."**[41]

Não se desconhece que a Defesa de **LEANDRO** atribui natureza absoluta à nulidade suscitada, a fim de afastar a ocorrência da preclusão, contudo, ainda que assim fosse considerada, o seu reconhecimento exigiria a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do artigo 563[42] do Código de Processo Penal, uma vez que mesmo as nulidades absolutas não prescindem da comprovação de efetivo prejuízo à parte, conforme hermenêutica deste Tribunal de Justiça: "(...) 7. Pontue-se que os Tribunais Superiores sufragam o entendimento de que a nulidade alegada, para ser reconhecida, pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo essa ser presumida, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de *pas de nullité sans grief*, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. (...)".[43]

E, no caso em exame, a Defesa não demonstrou de que maneira a ausência de quesito autônomo acerca do conhecimento individualizado de **LEANDRO** quanto ao modo de execução do delito teria comprometido a compreensão dos Jurados, a formulação das teses

---

[40] BRASIL. TJRJ. 0013924-80.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.
[41] BRASIL. STJ. AgRg no REsp 2163765/MG, Rel. Min. Rogério Schietti da Cruz, DJEN 16/03/2026.
[42] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
[43] BRASIL. TJRJ. 0053677-42.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 02/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5872
Carimbado Eletronicamente

defensivas ou o resultado do julgamento, mormente porque as qualificadoras da emboscada e do recurso que dificultou a defesa da vítima foram expressamente submetidas ao Conselho de Sentença, após o debate da matéria em Plenário, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício da plenitude de defesa.

Aliás, no que concerne à assertiva de que as qualificadoras não teriam sido objeto de quesitação própria em relação ao acusado **LEANDRO**, basta a leitura do termo de votação (fls. 5473/5477) para infirmá-la, porquanto a 1ª Série de quesitos, nominal e exclusiva do réu **LEANDRO,** contemplou, nos quesitos 5º a 9º, todas as qualificadoras reconhecidas, cada qual respondida, afirmativamente, pela maioria do Conselho de Sentença, *in verbis*: **"5º QUESITO: O crime foi cometido por motivo torpe, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado, vinha incomodando interesses escusos de organização criminosa atuante, dentre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM. 6º QUESITO: O crime foi praticado mediante emboscada, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM. 7º QUESITO: O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM. 8º QUESITO: O crime foi praticado para assegurar a execução e vantagem de outros crimes praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM. 9º QUESITO: O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, calibre de uso restrito? Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM."**

Some-se que, indagadas as partes, na forma dos artigos 484 e 485 do Código de Processo Penal, sobre eventual requerimento ou impugnação ao questionário, **"as partes manifestaram anuência",** registrando o termo, ainda, a inexistência de **"requerimento ou reclamação",** a selar, de todo modo, a preclusão da matéria (artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal).

Outrossim, não merece prosperar a alegação defensiva do acusado **LEANDRO** de ocorrência de *bis in idem* entre as qualificadoras da emboscada e do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, conquanto previstas no mesmo dispositivo legal, ostentam conteúdos jurídicos distintos e podem coexistir quando ancoradas em circunstâncias fáticas autônomas, como na espécie, porquanto a emboscada, atinente ao prévio ardil e à preparação estratégica da execução, caracterizada pela ocultação, espera e posicionamento do agente para surpreender a vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5873
Carimbado Eletronicamente

em situação de vulnerabilidade, restou evidenciada pelo monitoramento reiterado de sua rotina, pelo posicionamento antecipado dos veículos empregados na empreitada e pela espera estratégica do momento oportuno, ao passo que o recurso que dificultou a defesa da vítima, concernente ao efetivo modo de execução, consistente no ataque repentino e na supressão concreta da capacidade de reação do ofendido, decorreu dos diversos disparos de arma de fogo desferidos de inopino, quando Rodrigo deixava o seu local de trabalho, trazendo-se à ribalta, por oportuno, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV (POR DUAS VEZES), E ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO DAS DEFESAS. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AMPLO ACESSO AOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. CONTRADITÓRIO GARANTIDO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. FORMALIDADES DO ART 226 CPP SEGUIDAS. ADEMAIS, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AFASTADO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. MÉRITO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. PRONÚNCIA CONDIZENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. **PRETENSÃO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS DE EMBOSCADA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTADA. INDÍCIOS DAS POSSÍVEIS INCIDÊNCIAS**. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LAS NA PRONÚNCIA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. **ALÉM DISSO, INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS**. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA PARA FINS DE PRONÚNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS. NEGA PROVIMENTO. (...)"[44]

Ainda, não passou despercebido por esta Julgadora que a Defesa de **LEANDRO** invoca, como fundamento central de sua insurgência, o Recurso Especial nº 1.973.397/MG[45], julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas e divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 748, no qual se assentou que as qualificadoras objetivas do homicídio, entre elas a emboscada, somente, se comunicam aos coautores ou partícipes quando ingressam em sua esfera de conhecimento, reconhecendo-se, naquele caso, a nulidade do quesito que não submetera aos Jurados a ciência dos mandantes acerca do *modus operandi* adotado pelos executores diretos, precedente que, todavia, não socorre o recorrente, pelas seguintes razões:

(i) no caso examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, discutia-se a extensão automática da emboscada a mandantes sem que

[44] BRASIL. TJPR. 00249914020258160035 São José dos Pinhais, Relator: substituto Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 14/03/2026, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/03/2026.
[45] BRASIL, STJ. REsp n. 1.973.397/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022, Informativo de 12/09/2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5874
Carimbado Eletronicamente

o Conselho de Sentença houvesse sido chamado a deliberar sobre o conhecimento do modo de execução escolhido por terceiros, ao passo que, na presente ação penal, a ciência de **LEANDRO** acerca da dinâmica executória não foi inferida da mera adesão ao resultado homicida, mas decorreu da própria natureza da contribuição que lhe foi atribuída e soberanamente reconhecida pelos Jurados;

(ii) o conjunto probatório submetido ao Tribunal do Júri indicou que Leandro era responsável pela operacionalização da execução, porquanto providenciou e administrou o veículo empregado no crime, valendo-se de locação fraudulenta em nome de terceiro, determinou que **EDUARDO E CEZAR** monitorassem os alvos e acompanhou a rotina da vítima Rodrigo, sendo certo que o automóvel por ele fornecido foi utilizado na vigilância reiterada realizada nos dias anteriores ao homicídio e na campana montada no local da execução;

(iii) neste contexto, o monitoramento contínuo da vítima constituiu pressuposto lógico da emboscada, destinado precisamente a identificar sua rotina, definir o momento de sua saída do trabalho e viabilizar o ataque surpresa, de modo que o fornecimento consciente dos meios materiais e a coordenação da vigilância revelam o conhecimento e a adesão ao *modus operandi* qualificador;

(iv) por conseguinte, diversamente do que ocorreu no Recurso Especial nº 1.973.397/MG, não houve comunicação automática da qualificadora a Leandro, uma vez que sua incidência foi vinculada ao efetivo ingresso do modo de execução na esfera de conhecimento do agente, requisito que, na espécie, se extrai da função logística e de coordenação por ele desempenhada na preparação da própria emboscada.

E, com maior razão, a mesma sorte não acode a idêntica alegação de incomunicabilidade deduzida pela Defesa de **EDUARDO** quanto ao recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, tratando-se de circunstância de caráter objetivo, comunicável ao concorrente que dela tenha ciência (artigo 30 do Código Penal), o levantamento da rotina do ofendido, executado, pessoalmente, pelo recorrente ao longo de dias consecutivos e mantido até o instante derradeiro, na campana postada no exato local do atentado, constituiu o próprio instrumento que viabilizou o ataque de inopino contra a vítima desprevenida e de costas, de sorte que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5875
Carimbado Eletronicamente

o modo de execução não apenas ingressou na esfera de conhecimento do agente, como foi por ele, materialmente, preparado, conclusão encampada pelo Conselho de Sentença ao responder, afirmativamente, aos 6º e 7º Quesitos da série própria do acusado (fls. 5473/5477), o que afasta, também aqui, a comunicação automática repelida no supracitado precedente já Corte de Superposição.

O que se observa é que, mais uma vez, pretende a Defesa substituir a interpretação conferida pelo Conselho de Sentença ao conjunto probatório por versão que lhe seja mais favorável, providência inviável em sede de Apelação fundada no artigo 593, inciso III, alínea "d"[46], do Código de Processo Penal, quando existente suporte probatório idôneo à conclusão adotada pelos jurados.

. DA PRÁTICA DO HOMICÍDIO PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTROS DELITOS

Ainda, não merece acolhimento a pretensão defensiva de exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso V[47], do Código Penal, consistente no **HOMICÍDIO PRATICADO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO, OCULTAÇÃO, IMPUNIDADE OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME**.

Defesas sustentam que inexistiria prova de que os recorrentes **LEANDRO**, **EDUARDO** e **CEZAR** tivessem conhecimento acerca das atividades ilícitas relacionadas à exploração ilegal de jogos de apostas, ou da suposta atuação da organização criminosa mencionada pela acusação, afirmando, ainda, que a ausência de denúncia pelos delitos de associação criminosa ou organização criminosa impediria o reconhecimento da qualificadora, o que não prospera, pelas seguintes razões:

(i) conforme relatado pelo Delegado de Polícia **RÔMULO** (fls. 5364/5383), as investigações apontaram que a vítima **RODRIGO** pretendia ingressar no ramo de apostas e jogos em região dominada pela organização criminosa ligada a "**ADILSINHO",** circunstância que teria motivado a execução do delito;

---

[46] Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
[47] Art. 121. Matar alguem:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido: (...)
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (...).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5876
Carimbado Eletronicamente

(ii) apurou-se, ainda, que os acusados atuavam de forma organizada e coordenada em atividades de monitoramento, logística e operacionalização de execuções vinculadas aos interesses da referida estrutura criminosa, cabendo a **LEANDRO,** especificamente, as tratativas referentes aos veículos utilizados pelo grupo, a coordenação dos monitoramentos realizados por **EDUARDO** e **CEZAR** e a ligação com indivíduos apontados como integrantes da organização voltada ao "jogo do bicho";

(iii) tais elementos permitiram ao Conselho de Sentença concluir, de forma legítima, pela adesão dos apelantes à empreitada criminosa destinada à preservação dos interesses econômicos do grupo ligado à exploração ilícita de jogos de apostas, finalidade que motivou a execução da vítima;

(iv) por fim, a circunstância de **LEANDRO** não haver sido denunciado pelo delito de organização criminosa não obsta a incidência do artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal, que não reclama condenação ou imputação formal por tais infrações, bastando a existência de elementos probatórios aptos a demonstrar que o homicídio foi praticado para assegurar a execução ou a vantagem de atividades criminosas correlatas.

Especificamente quanto a **EDUARDO,** a ciência da finalidade assecuratória prescinde da demonstração de vínculo formal com a *societas sceleris*, bastando, na forma do artigo 29, *caput*, c/c o artigo 121, § 2º, inciso V, ambos do Código Penal, que o concorrente haja anuído à eliminação da vítima ciente de sua vinculação aos interesses ilícitos do grupo, o que o Conselho de Sentença afirmou ao responder ao 8º Quesito da série respectiva (fls. 5473/5477), com esteio na vigilância remunerada e prolongada por ele exercida, mediante diárias de R$200 (duzentos) a R$300 (trezentos) reais pagas em espécie, sem causa lícita, minimamente verossímil, no encalço de advogado que, sequer, conhecia, contexto incompatível com a alegada ignorância do desiderato criminoso.

Colaciona-se aresto deste Tribunal de Justiça que, embora vetusto, bem aplica o Direito no trato da matéria: "(...) Neste cenário, o que se observa é que a Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas em Plenário, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória, com base nas provas que lhes foram apresentadas, entendendo ter resultado evidenciada a autoria e a materialidade dos crimes de homicídio, presente o dolo de matar dos recorrentes, e sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelos jurados, eis não configurar decisão alijada de qualquer mínima comprovação nos autos. **De igual forma, as circunstâncias**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5877
Carimbado Eletronicamente

qualificadoras apresentadas encontram respaldo na prova apresentada aos jurados, que as acolheram nos termos da pronúncia. (...)."[48]

E, para colmatar este tópico, não merece acolhida a alegação da Defesa de **CEZAR** de que a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso V, do Código Penal seria inaplicável por ostentar a exploração de jogos de azar natureza de contravenção, e não de crime, porquanto a qualificadora não se ancorou, unicamente, nessa exploração, mas na conclusão, soberanamente acolhida pelo Conselho de Sentença, de que o homicídio foi praticado para assegurar a execução e a vantagem de verdadeiros crimes desenvolvidos pela organização criminosa, sendo certo que a incidência do inciso V dispensa a consumação ou a condenação autônoma pelo crime conexo, bastando que a finalidade de assegurar-lhe a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem tenha sido descrita na imputação e encontre apoio na prova, como na espécie

. DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Igualmente, desmerece albergue a pretensão defensiva de exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso VIII[49], do Código Penal, referente ao **EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO**.

As Defesas de **LEANDRO** e **EDUARDO** sustentam, em síntese, que inexistiria prova segura acerca da natureza restrita do armamento utilizado na execução ou, ainda, que não teria sido demonstrada a ciência individualizada dos recorrentes quanto à utilização de arma dessa espécie pelos executores do delito.

Todavia, a materialidade da qualificadora restou, devidamente, comprovada, porquanto o Laudo de Exame de Componentes de Munição (fls. 852/859) identificou projétil de calibre 9mm, ao passo que a natureza restrita desse calibre decorre de classificação normativa, e não pericial, na forma do Decreto 11.615/2023 e da Portaria Conjunta do Comando do Exército e da Direção-Geral da Polícia Federal nº 2/2023, ambos vigentes ao tempo do fato, ocorrido em 26 de fevereiro de 2024,

[48] BRASIL. TJRJ. 0029408-75.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 23/06/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
[49] Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
§ 2° Se o homicídio é cometido: (...)
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (...).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5878
Carimbado Eletronicamente

tendo o Conselho de Sentença, ademais, respondido afirmativamente ao 9º Quesito de cada série (fls. 5473/5477).

Classe : **Componente de Munição**
Quantidade : **1**
Material Consumido: **-**
Tipo : Projétil
Marca : NÃO IDENTIFICADA
Modelo : ENCAMISADO TOTAL OGIVAL
Calibre : 9 mm
País de Fabricação: Ignorado
Ano de Fabricação : Não identificado

Número do Lacre : 0092850

Observação :

Trata-se de 01 (um) projétil de arma de fogo, constituído de núcleo de liga de chumbo endurecido e revestido de liga metálica acobreada, do tipo encamisado ogival (de base plana e aberta) com massa em torno de 7,0 g (sete gramas), maior comprimento com cerca de 15,67 mm e diâmetro da base com, aproximadamente, 9,20 mm, tendo em vista a existência de uma deformação basal, a qual provocou uma alteração na base circular do projétil, base essa de onde se obtém a medida do diâmetro nominal. O projétil apresenta ranhuras ao longo do corpo cilíndrico, contendo marcas de passagem em cano de arma de fogo imprimindo raias dextrógiras. Foram constatadas deformações, a saber: na base, na lateral e na região frontal do projétil. No que concerne aos raiamentos, tendo em vista que a deformação lateral acima referida prejudicou a contagem total das raias, apenas três raias dextrógiras puderam ser observadas. Esclarece o Perito Criminal que esse número **não** corresponde ao total de raias impressas pela passagem do projétil através do cano da arma. Cabe exarar que o referido projétil, o qual sofrera perda de massa, apresenta características compatíveis com aquelas encontradas em munição de calibre 9 mm.

02) Outras considerações úteis a critério do Senhor Perito.

Esclarece o Perito Criminal que: o calibre nominal 9 mm é comumente utilizado em armas do tipo pistola e submetralhadora.

Segue o material para o cartório da Delegacia de Homicídios da Capital, acompanhado de uma cópia do laudo para ser encaminhado para o CFAE.

Malgrado as alegações defensivas em sentido contrário, o emprego de arma de fogo de uso restrito constitui circunstância de caráter objetivo, atinente ao modo de execução do delito, que se comunica aos coautores e partícipes que dela tinham conhecimento, nos termos do artigo 30 do Código Penal, de maneira que, demonstrado que o executor se valeu de pistola de **calibre 9mm**, de uso restrito, para consumar o homicídio, tal circunstância se estende aos corréus **LEANDRO, EDUARDO** e **CEZAR,** seja porque aderiram conscientemente à empreitada assim delineada, seja, quanto a Leandro, porque admitiu haver adquirido, do operador de execuções da organização, dois carregadores de pistola do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5879
Carimbado Eletronicamente

mesmo calibre empregado na morte da vítima, o que evidencia o seu conhecimento acerca do armamento destinado à ação.

Sobre o tema em exame, conjuram-se os seguintes excertos de decisões do Superior Tribunal de Justiça, fulcrados, *mutatis mutandi*, em similar inteligência: (1) "(...) **o fato de a arma de fogo ter sido empregada por um dos acusados, não impede a sua aplicação ao outro, pois trata-se de circunstância objetiva, que se comunica ao coautor**.[50] (2) No caso de crime cometido **mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes**, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29). (...) Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais.[51]

Irreprochável, uma vez mais, o parecer da Procuradora de Justiça **ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO**, ao ponderar que (fl. 5760): "**As qualificadoras do motivo torpe, emboscada e do recurso que dificultou a defesa da vítima, além das previstas no art. 121, §2º, V e VIII, do Código Penal foram devidamente reconhecidas pelo Plenário do Júri e corretamente operadas pelo Juiz sentenciante, sendo certo que a emboscada refere-se ao planejamento prévio, ao posicionamento estratégico e à surpresa deliberadamente preparada pelos agentes. Já o recurso que dificultou a defesa decorre da concreta dinâmica executória, marcada pela realização de disparos quando a vítima se encontrava em situação de absoluta vulnerabilidade, sem possibilidade real de reação."**

E, em arremate, sedimentou o Tribunal da Cidadania, em iterativa jurisprudência, que **"A exclusão de qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri somente é possível quando evidenciada manifesta contrariedade com as provas dos autos, conforme artigo 593, inciso III, "d", do CPP".**[52]

Por todo o exposto, inexitosa a pretensão de afastamento de qualquer das qualificadoras reconhecidas na espécie, porquanto a conclusão a que chegaram os Jurados encontra amparo em versão, plenamente, plausível, extraída do acervo produzido em Plenário, não se caracterizando a hipótese excepcional de decote das causas de aumento de pena reconhecidas pelo Conselho de Sentença no exercício soberano de sua competência constitucional.

.DA RESPOSTA PENAL.

[50] BRASIL. STJ; HC 1052675; Rel. Ministro Carlos Pires Brandão; DJEN 13/02/2026.
[51] BRASIL. STJ; HC 1085424; Rel. Ministro Carlos Pires Brandão; DJEN 09/04/2026.
[52] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 2905924/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 18/02/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5880
Carimbado Eletronicamente

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI[53], da Constituição da República , segundo os ensinamentos de NUCCI: "Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)"[54].

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, modus operandi, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado: "(...) **10) Inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o bis in idem**. No caso em análise, justifica-se certo percentual de aumento na pena-base do réu, acima do que ordinariamente propugnado pela jurisprudência, em função da exacerbada culpabilidade, tendo em conta integrar extensa e violenta milícia privada, o que extrapola a figura normal do tipo. Contudo, analisando a folha de antecedentes criminais constante dos autos, constata-se que o réu não ostenta condenação anterior transitada em julgado. Assim, diversamente do que afirmado na sentença, não possui maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ). Provimento parcial do recurso."[55]

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias

[53] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.
[54] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.
[55] BRASIL. TJRJ. 0309613-65.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5881
Carimbado Eletronicamente

desfavoráveis do artigo 59[56] do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) **Em relação ao quantum, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação ocorrida nos autos**."[57]

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pelo Magistrado sentenciante.

A) DA PENA-BASE: O Magistrado *a quo*, na primeira fase da dosimetria da pena, fixou a sanção acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 28 (vinte e oito) anos de reclusão para o acusado **LEANDRO** e em 26 (vinte e seis) anos de reclusão para os acusados **EDUARDO E CEZAR,** em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis atinentes à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, sob o seguinte passo (fls. 5505/5518): "**1- Culpabilidade:** a culpabilidade, compreendida aqui como o grau de reprovabilidade da conduta e a intensidade do dolo, excede manifestamente os limites inerentes ao tipo penal, ao ponto de alcançar um patamar tão extremo que é apto a exasperar a pena em 8 anos para LEANDRO e 6 anos para os acusados CEZAR e EDUARDO, somente por esta circunstância, pois: (I) antes e após tomar conhecimento dos trâmites legais acerca destes fatos, os réus adotaram posturas com o intuito de dissipar a investigação de suas pessoas, com destruição de provas, como orientação para destruir celulares, utilização de números internacionais para burlar investigações. (II) O homicídio de Rodrigo Marinho Crespo não se tratou de um ato impulsivo ou isolado, mas do produto de uma sofisticada arquitetura criminosa, caracterizada por planejamento meticuloso, divisão funcional de tarefas e coordenação logística típica de grupos de extermínio ou "Escritórios do Crime". A prova dos autos demonstra um modus operandi profissional, envolvendo o uso de veículos clonados, locações fraudulentas em nome de "laranjas" e vigilância eletrônica e presencial da vítima por dias consecutivos, evidenciando uma premeditação intensa e um desprezo absoluto pela vida humana e pela ordem pública. O réu, juntamente com os corréus, integrava uma organização criminosa altamente estruturada, com rigoroso padrão comportamental e complexa divisão de tarefas, formando um verdadeiro "estado paralelo". Tal circunstância eleva sobremaneira o grau de censurabilidade da conduta e deve ser alocada na culpabilidade (ainda que reflita gravemente em sua conduta social), pois a adesão a este aparato estrutural foi a mola propulsora que viabilizou a execução minuciosa do homicídio. Ressalte-se, por imperativo técnico, a inexistência de bis in idem no cômputo desta vetorial com as qualificadoras reconhecidas. As qualificadoras

[56] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
[57] BRASIL. STJ. HC: 00000000000001065126, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: DJEN 11/02/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5882
Carimbado Eletronicamente

do motivo torpe, do recurso que dificultou a defesa e da finalidade de assegurar outros crimes dizem respeito, respectivamente, à razão específica propulsora do delito, ao método de ataque (emboscada) e ao objetivo tático do crime em si. Por outro lado, a integração a um "estado paralelo" é condição autônoma e preexistente que afere o grau de sofisticação e a periculosidade sistêmica do agente. Pertencer a uma organização paramilitar ou mafiosa para o cometimento do ilícito revela uma culpabilidade vastamente superior à de quem comete o delito de forma isolada ou em concurso eventual. Restou evidenciada a participação dos réus com outros indivíduos para compor um extenso grupo de sicários no Rio de Janeiro. Esse grupo assola o Estado fluminense, por meio de ordenação, estruturação, divisão de tarefas, com o fim de obter inúmeras vantagens (expansão do poder político, restrição do mercado de comércio, vantagem econômica), usurpando técnicas, armas e estratégias das autoridades investigativas, para o planejamento e execução de homicídios e de outros crimes, bem como para a destruição de provas e obstrução de investigações futuras. Nesta toada, acrescenta-se a análise individualizada da culpabilidade de cada réu que se revela de altíssima reprovabilidade, exigindo ainda mais o recrudescimento da pena-base. (III.I) O acusado LEANDRO não apenas aderiu à empreitada criminosa, mas atuou como o arquiteto logístico e garantidor dos meios materiais necessários à execução (verdadeiro coordenador das atividades dos corréus, em especial). A prova documental e testemunhal demonstra que Leandro utilizou sua expertise e influência para fornecer a frota de veículos utilizada no crime, valendo-se de interposta pessoa ("laranja") para ocultar a autoria. O depoimento da testemunha João Bosco de Oliveira confirma que foi pago para figurar como locatário fictício, enquanto o sócio da locadora "Horizonte 16", Marcelo Flávio, atestou que a gestão de fato e financeira dos carros era exercida exclusivamente por Leandro, inclusive com a existência de uma "Pasta João Bosco" contendo anotações vinculando os carros a "Machado Caxias". Restou evidenciado que o delito foi perpetrado em um complexo concurso de pessoas, envolvendo não apenas os três réus ora sentenciados, mas pelo menos outros dois indivíduos ainda não identificados (o condutor do veículo clonado e o executor material dos disparos). O réu LEANDRO assumiu papel crucial na arquitetura do iter criminis, responsabilizando-se pelo indispensável aporte logístico e material da operação. Valendo-se de interpostas pessoas de forma dissimulada para a locação dos veículos utilizados na campana, o acusado viabilizou os meios estruturais necessários para que os corréus realizassem o monitoramento da vítima com a devida camuflagem. (III.II) a culpabilidade de Eduardo Sobreira de Moraes exacerba a normalidade do tipo penal em razão de ter atuado como os "olhos" da organização criminosa, exercendo vigilância ininterrupta e presencial sobre a vítimanos dias que antecederam o óbito (22 a 26 de fevereiro de 2024). A reprovabilidade de sua conduta é intensificada pela premeditação minuciosa, comprovada pelo Relatório de GPS (ID 1442), que mapeou o trajeto diário do veículo VW Gol (placa RKS-6H29) entre a residência e o trabalho da vítima, num verdadeiro "espelhamento" de rotina. A prova técnica demonstra que Eduardo não agiu como mero partícipe, mas com intenso dolo de assegurar o êxito da emboscada. Imagens de câmeras de segurança da Academia Stella Torreão flagraram o réu monitorando a vítima fisicamente, dissimulando sua presença entre transeuntes, o que denota profissionalismo na atividade de "olheiro". Ademais, a frieza do agente é patente no áudio enviado à sua ex-esposa no dia 24/02, onde relata casualmente seu deslocamento da Lagoa (local de vigilância) para a Barra da Tijuca, confirmando a habitualidade e a normalização da atividade criminosa em sua vida cotidiana. Sua conduta foi determinante para criar a janela de oportunidade que resultou na execução da vítima. O réu EDUARDO assumiu papel crucial na arquitetura do iter criminis, encarregando-se, de forma contínua e insidiosa, do levantamento minucioso da rotina da vítima. Atuando diretamente nas ruas e no encalço do ofendido em dias consecutivos ao fatídico evento, sua função de vigilância tática garantiu a precisão das informações e a blindagem necessárias para que, no momento exato, os executores materiais obtivessem êxito na empreitada criminosa. (III.III) A culpabilidade de Cezar Daniel Mondêgo de Souza mostra-se acentuada, extrapolando o dolo inerente ao tipo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5883
Carimbado Eletronicamente

dada a sua função híbrida de apoio operacional e articulação institucional dentro da arquitetura criminosa. Assim como Eduardo, Cezar participou ativamente das diligências de vigilância, conforme comprovado pela convergência dos dados de GPS e sua presença física no veículo de monitoramento. Contudo, sua reprovabilidade ganha contornos específicos pela articulação pós-delito e pela tentativa de obstrução da justiça, demonstrando uma consciência profunda da ilicitude e um esforço ativo para garantir a impunidade do grupo. Imagens do Condomínio Saint Tropez registram a entrada de Cezar logo após o crime, sugerindo o reporte da operação a elos superiores da cadeia criminosa. A gravidade de sua conduta é reforçada pelo depoimento da testemunha Yago Silvestre, técnico de celulares, a quem Cezar suplicou desesperadamente pelo "reset" (formatação) de seu aparelho telefônico e a compra de novos dispositivos ("buchas") dias após o homicídio. Ademais, sua exoneração de cargo na ALERJ dias após o fato evidencia o uso de estruturas de poder para o financiamento ou cobertura de suas atividades ilícitas, o que eleva substancialmente o grau de censura social sobre sua conduta. O réu CEZAR assumiu papel crucial na arquitetura do iter criminis, responsabilizando-se, de forma contínua e engenhosa, pela monitoração da rotina da vítima e pela preparação do terreno. Essa engenhosa divisão, entre os 3 acusados, de tarefas e o fornecimento seguro do aparato de vigilância garantiram o cenário ideal para que, no momento exato, os executores materiais obtivessem êxito na empreitada criminosa. A acentuada pluralidade de agentes (cinco ou mais) aliada à orquestração logística que antecedeu o ato fatal extrapolam a normalidade inerente aos crimes contra a vida, justificando o recrudescimento da pena-base neste vetor. (IV) A culpabilidade do réu LEANDRO ainda é acentuada pelo fato de ostentar a condição de Policial Militar da ativa, agente do Estado de quem se espera a proteção da sociedade, e não a organização de aparatos para a prática de homicídios mercenários. Isto ocasiona maior reprovabilidade em razão do fato de o agente ser segurança. De qualquer um que atua com segurança pessoal e patrimonial se espera, acima de todas as coisas, por óbvio que pareça, a defesa do patrimônio e da vida. Sem maiores digressões necessárias não se pode comparar a reprovabilidade de um crime contra a vida praticado por um popular com um praticado por quem se espera justamente a defesa da vida. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: (...) O eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de que o juízo que recai sobre a culpabilidade deve se ater aos elementos específicos da conduta do agente como a frieza na prática do crime, a brutalidade empregada, o planejamento ou premeditação, ameaças, a deflagração de vários tiros, o abuso de confiança ou de pessoa vulnerável, vantagem física ou numérica etc., desde que não sejam elementares do tipo incriminado (AgRg no REsp 1709395/SC e AgRg no REsp 1753304/PA). Quanto à premeditação, o eg. Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou também no sentido de que pode incidir sobre a culpabilidade na dosimetria da pena no Tema Repetitivo 1318 - REsp n. 2.174.008/AL: (...) Diante da pluralidade dos fatos narrados acima que são aptos, por si só, a configurarem circunstâncias negativas, a aplicação de fração mínima seria insuficiente. O Princípio da Vedação à Proteção Deficiente (untermassverbot), sob as suas diversas facetas, impõe a este Magistrado um dever de salvaguarda do bem jurídico violado, de forma a não conferir ao caso penal em julgamento uma resposta precária. Cuida-se de uma norma que encontra pleno respaldo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.03.2012). Portanto, em verdade, a resposta estatal deve ser adequada à gravidade concreta do ilícito sob discussão. Peremptoriamente, pode-se constatar que o aumento deve revelar coerência com o extremismo do comportamento criminoso – e hediondo, à luz do artigo 1°, I da Lei Federal n° 8.072/90 – sem, contudo, se descurar das finalidades preventiva e ressocializadora penais. Nesse ponto, ao aplicar um aumento de 02 anos para cada fato individualmente, exaspero a pena-base em 8 anos para o acusado LEANDRO e em 6 anos para CEZAR e EDUARDO. É extremamente preocupante que a investigação da morte de RODRIGO MARINHO CRESPO revelou a participação de vários policiais militares da ativa em um grupo de execução/extermínio, um verdadeiro grupo de sicários que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5884
Carimbado Eletronicamente

aproveita do poder estatal para criar um poder paralelo e ainda se infiltrar no Poder Estatal, indo dos mais baixos aos mais altos postos de poder. Este grupo não apenas executa pessoas, mas também obstrui investigações e destrói evidências, comprometendo também a reputação da instituição da Polícia Militar, a qual é repleta, na sua grande maioria, de bons e honestos policiais. Esta situação revela uma tragédia dentro das polícias do Estado do Rio de Janeiro, onde alguns poucos maus policiais se unem a outros criminosos para executar pessoas a mando de várias pessoas e de organizações criminosas, criando assim sua própria estrutura criminosa responsável por uma série de homicídios encomendados, sem o menor receio de que as forças estatais elucidem o caso. Esta aliança entre membros da polícia e criminosos é uma afronta ao Estado Democrático de Direito e uma grave ameaça à segurança pública. (...) **5. Motivos:** A motivação do delito — torpe, descrita como " O crime foi cometido por motivo torpe, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado (...)", bem como para assegurar a execução e vantagem de outros crimes — foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Todavia, tais circunstâncias foram capituladas como qualificadoras (art. 121, § 2º, I e V, do CP). Havendo pluralidade de qualificadoras, uma qualificará o tipo penal e as demais sejam utilizadas como agravantes genéricas na segunda fase da dosimetria (quando previstas no art. 61 do CP). Assim, para evitar o bis in idem, deixo de valorar esta circunstância, quanto a estes pontos, nesta primeira fase. Valoro, por outras razões, negativamente os motivos do crime. A instrução probatória demonstrou que os acusados e a organização criminosa que compunham almeja o domínio absoluto do setor de apostas legais (loterias online legalizadas - bets) e ilegais (jogo do bicho – contravenção). Conforme os elementos colhidos em sede policial, devidamente corroborados pelo depoimento da Autoridade Policial em plenário, o grupo atua para impedir, por meio da força e da letalidade, que terceiros participem tanto da contravenção quanto do mercado legalizado de apostas. A execução sumária operou-se, portanto, como um nefasto instrumento de controle mercadológico e como uma inequívoca mensagem de terror irradiada a todo o setor empresarial. O Relatório Policial bem descreve em Id. 2150-2151: “Nesse diapasão, foram colhidas informações de inteligência, corroboradas por relatos de testemunhas que, por (justificado) receio, não quiseram formalizar suas declarações, no sentido de que (i) a área da Zona Sul desta Cidade passou a ter novos “patrões” a partir de meados de 2023, época que coincidiu com a “perda” do território por Bernardo Bello; (ii) que, com a mudança da “gestão”, casas de Pôquer e afins passaram a ser sobretaxadas, e algumas foram arbitrariamente fechadas por ordens do contraventor da área, em nítida demonstração de poder; (iii) que a cúpula da contravenção, ou parte dela, estaria migrando para atividades de jogos on-line, movimento que já era, de certa forma, previsível, já tendo havido (...)”. Ainda no Relatório, em id. 2152/2153: “HANEMAN, por sua vez, teria se encontrado por diversas vezes com EDGAR LENZI, já que ambos teriam parcerias comerciais. Ressalte-se que EDGAR é proprietário de diversas empresas, e algumas delas funcionam como meios de pagamentos para os produtos oferecidos por loterias estaduais, incluindo-se, aí, a LOTERJ. Não se sabe como, ou de que forma, referido imbróglio poderia estar relacionado com a morte de RODRIGO. O fato objetivo é que, desde as primeiras oitivas, as testemunhas foram instadas a fornecer informações acerca do envolvimento da vítima, ou mesmo do escritório, com BETs, o que foi, neste último caso, inicialmente ocultado dos investigadores. Toda essa digressão foi realizada com vistas a deixar registrado o fato de que EDGAR, segundo informações de inteligência, seria o maior investidor de uma empresa de apostas, a APOSTOU.COM, que estaria em processo de regularização junto à LOTERJ, contudo, por intervenção do jogo do bicho, teria sido obrigada a deixar suas atividades neste Estado do Rio de Janeiro.”. Os fatos narrados no relatório foram corroborados pelo depoimento em juízo do Delegado Rômulo, na instrução da sessão plenária. Tal intimidação revelou-se concreta e eficaz. O acervo probatório evidenciou a materialização de ameaças direcionadas a outras pessoas que intencionavam atuar no ramo. O temor incutido resultou na desistência de grupos empresariais na atuação do setor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5885
Carimbado Eletronicamente

apostas online, culminando na anomalia fática e econômica de ser o Estado do Rio de Janeiro um dos poucos entes federativos desprovidos de uma casa de apostas (originadas neste território) de proeminência nacional, o que corrobora o nefasto domínio monopolista pretendido pela estrutura criminosa. Ademais, conforme assentado no escorreito relatório policial e ratificado em juízo, o crime rompeu a linha imaginária que comumente delimita as execuções circunscritas às disputas de poder no submundo do crime. Esses fatos demonstram que o grupo responsável pela execução tinha a intenção de enviar uma mensagem clara, um "recado" significativo aos concorrentes de que os valores e princípios constitucionais que fundamentam a República Federativa do Brasil e a Sua Ordem Econômica não são válidos no Estado do Rio de Janeiro, ao afrontar a (i) a livre concorrência (art. 170, IV, da CF), (ii) a livre iniciativa (art. 5º, IV, da CF), (iii) a regulação de mercados pelo poder público (art. 170, parágrafo único, da CF) e o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF). A presente exasperação não configura bis in idem em relação à qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença. A censura, neste ponto, alicerça-se em substrato fático autônomo e indissociavelmente ligado à macrocriminalidade. Para além do ímpeto de obstar o ingresso específico da vítima no incipiente mercado lícito de apostas esportivas, o delito foi impulsionado pelo propósito de intervir, subjugar e manipular a Ordem Econômica e a afrontar os Três Poderes Constitucionais do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de motivação que transcende substancialmente a eliminação de um indivíduo, vulnerando a segurança da sociedade como um todo, a estabilidade das instituições republicanas e a higidez do ambiente econômico do país. Tais vetores exigem a máxima e severa censura nesta primeira fase da aplicação da pena. Valoro esta vetorial em 02 anos. **6. Circunstâncias**: As circunstâncias que permearam a prática delitiva revestem-se de excepcional gravidade, exigindo resposta estatal severa e proporcional à audácia da empreitada, uma vez que: (I) O crime não foi perpetrado em local ermo ou sob o manto da noturnidade, mas sim em plena luz do dia (aprox. 17h16min), no centro nervoso da capital fluminense. A execução ocorreu na Avenida Marechal Câmara, logradouro que abriga a sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), o Ministério Público, a Defensoria Pública e edifícios do Tribunal de Justiça. Ao transformar o "Corredor da Justiça" em cenário de guerra, desferindo 21 disparos de arma de fogo (conforme Laudo de Necropsia de Id. 862 e depoimento de Pedro Henrique Tow Crespo) em horário de intenso fluxo de pessoas, os réus demonstraram um desprezo absoluto pelas instituições do Estado Democrático de Direito e pela segurança pública. (II) a conduta gerou risco concreto a terceiros, uma vez que os disparos foram efetuados em via pública movimentada, colocando em perigo a vida de transeuntes inocentes e, especificamente, do sobrinho da vítima, que se encontrava na linha de tiro, ao lado da vítima (perigo comum). A jurisprudência do STJ é pacífica ao admitir a exasperação da pena-base quando o delito é praticado em via pública com risco a incolumidade de terceiros (AgRg no AREsp 2.055.438/PA). Nesse ponto, considerando que cada um dos 02 (dois) fatores isoladamente já autoriza a exasperação, e aplicando um aumento de 02 (dois) anos para cada um deles, exaspero a pena-base em 04 (quatro) anos. Isso porque, diante da pluralidade de circunstâncias negativas, a aplicação de fração padrão (1/6) seria insuficiente. O Princípio da Vedação à Proteção Deficiente (untermassverbot), sob as suas diversas facetas, impõe a este Magistrado um dever de salvaguarda do bem jurídico violado, de forma a não conferir ao caso penal em julgamento uma resposta precária. Cuida-se de uma norma que encontra pleno respaldo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.03.2012). **7. Consequências**: As consequências extrapenais do delito transcendem o resultado morte inerente ao tipo penal. A vítima, Rodrigo Marinho Crespo, era advogado em pleno exercício de sua profissão, com carreira em ascensão na área de regulação de jogos (bets), conforme mencionado pelos sócios João Rashid e Antônio Vanderler. (I) O homicídio de um advogado na porta do prédio de seu escritório, no qual trabalham seu sobrinho e seus sócios, atenta contra a inviolabilidade da advocacia e incute temor em toda a classe profissional e na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5886
Carimbado Eletronicamente

sociedade. (II) Além do prejuízo à coletividade, há o trauma psicológico indelével causado aos familiares, agravado pelo fato de o crime ter sido presenciado diretamente pelo sobrinho da vítima, Pedro Henrique, que teve que se abrigar dos disparos e que, conforme relatado em seu depoimento na sessão plenária, afirmou que foi atingido de raspão pelos disparos. Tais sequelas emocionais em terceiros constituem fundamento idôneo para a negativação desta vetorial. A pluralidade de circunstâncias negativas, a aplicação de fração mínima seria insuficiente. O Princípio da Vedação à Proteção Deficiente (untermassverbot), sob as suas diversas facetas, impõe a este Magistrado um dever de salvaguarda do bem jurídico violado, de forma a não conferir ao caso penal em julgamento uma resposta precária. Cuida-se de uma norma que encontra pleno respaldo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.03.2012). Nesse ponto, considerando que cada um dos 02 (dois) fatores isoladamente já autoriza a exasperação e aplicando um aumento de 02 (dois) anos para cada um deles (grave abalo institucional e o trauma familiar que extrapolam o luto ordinário), exaspero a pena-base em 04 (quatro) anos. (...) **Desta forma, fixo a pena-base do réu LEANDRO em 28 anos de reclusão e de CEZAR e EDUARDO em 26 anos de reclusão, considerando o mínimo legal para o crime de homicídio qualificado (12 anos) em razão do motivo torpe**.”.

Isto posto, passa-se à análise de cada vetorial eleita pelo sentenciante para o recrudescimento das penas-base:

I) Da culpabilidade: no que tange à alegação defensiva de ilegalidade na exasperação da culpabilidade, sob os argumentos de violação ao princípio da correlação e de *bis in idem*, não assiste razão aos apelantes **LEANDRO, EDUARDO** e **CEZAR,** porquanto, conforme consignado pelo Magistrado Presidente do Tribunal do Júri, o homicídio da vítima **RODRIGO** não constituiu ato impulsivo ou isolado, mas o produto de sofisticada arquitetura criminosa, caracterizada por planejamento meticuloso, divisão funcional de tarefas, monitoramento reiterado da vítima e coordenação logística típica de grupos de extermínio, de sorte que a culpabilidade exacerbada decorre de circunstâncias autônomas, atinentes às medidas de dissimulação, ocultação e obstrução voltadas a dificultar a identificação dos envolvidos e frustrar a investigação, entre as quais se destacam a obtenção de veículos mediante locações fraudulentas formalizadas em nome de interposta pessoa, a utilização de número telefônico internacional para ocultar as tratativas e a orientação, dirigida ao grupo, para a destruição de aparelhos celulares, materializada, quanto ao acusado Cezar, na comprovada formatação de seu telefone e na aquisição de novos dispositivos logo após o crime, elementos que, não se confundindo com as qualificadoras reconhecidas pelos Jurados, afastam o alegado *bis in idem* e que, por constarem expressamente da denúncia e haverem sido debatidos em Plenário, tampouco vulneram o princípio da correlação, nos moldes de precedente desta Colenda Câmara: “DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NOVO JULGAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame. 1. Apelações criminais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5887
Carimbado Eletronicamente

interpostas por réus condenados pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal), em razão da morte de interno ocorrida no interior de estabelecimento prisional. 2. Os apelantes sustentam nulidades do julgamento, notadamente por alegado uso de argumento de autoridade em plenário, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena. II. Questão em discussão. 3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por violação ao art. 478, I, do CPP, em razão de suposto uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público; (ii) a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos; e (iii) a dosimetria da pena foi fixada em desacordo com os critérios legais. III. Razões de decidir. 4. A referência, em plenário, à existência de julgamento anterior anulado não configura argumento de autoridade quando feita para esclarecimento da marcha processual, sem vinculação do Conselho de Sentença ao veredicto anterior. 5. A decisão dos jurados não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, pois lastreada em robusto conjunto probatório, especialmente prova testemunhal e pericial. 6. É vedado ao tribunal reapreciar o conjunto fático-probatório em sede de apelação quando houver suporte probatório mínimo à conclusão do Júri, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 7. Jurados reconheceram que os réus tiveram participação direta e fundamental no crime, agindo em comunhão de desígnios entre si, constatando-se a atuação relevante de todos os agentes, bem como o liame subjetivo entre os mesmos, não podendo se falar em participação de menor importância de nenhum dos réus. **8. A dosimetria foi adequadamente fundamentada, com valoração negativa da culpabilidade baseada em elementos concretos, tais como a premeditação, a extrema violência empregada e o contexto de atuação de organização criminosa**. 8. Inexistente bis in idem na utilização de uma qualificadora para a tipificação do delito e da outra como circunstância agravante ou judicial desfavorável, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. IV. Dispositivo. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos."[58]

Malograda, por igual, a alegação da Defesa de **CEZAR** de que a consideração das manobras de obstrução importaria imputação de crime autônomo não denunciado, julgado à revelia do contraditório, uma vez que tais condutas não foram sopesadas como delito diverso, mas como dados fáticos reveladores do maior grau de reprovabilidade da conduta, expressamente, descritos na denúncia e debatidos em Plenário, sendo lícito ao Julgador, na individualização da pena, valorar o comportamento do agente voltado à frustração das investigações, sem que isso implique condenação por infração autônoma, na mesma esteira em que a exoneração do cargo público, longe de erigir-se em fundamento isolado, apenas compõe o panorama fático da atuação do acusado.

Noutros dizeres, não procede a alegação de *bis in idem*, visto que as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença dizem respeito às circunstâncias específicas do delito, quais sejam, o

[58] BRASIL. TJRJ. 0442618-33.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 07/04/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5888
Carimbado Eletronicamente

motivo torpe, a emboscada, o recurso que dificultou a defesa da vítima e a finalidade de assegurar a execução ou a vantagem de outros crimes, ao passo que a culpabilidade foi valorada negativamente em razão do elevadíssimo grau de organização da empreitada criminosa, da sofisticação logística empregada e da profissionalização da atividade homicida, no mesmo norte do seguinte *decisum* da Corte de Superposição: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS TÉCNICAS. DOSIMETRIA DA PENA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Saber se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, diante da necessidade de reexame do acervo probatório, da ausência de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial e da deficiência e falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, à luz das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF. III. Razões de decidir. 5. A análise da alegada colidência de defesas técnicas exige revolvimento da dinâmica do plenário do Júri, com exame das teses efetivamente sustentadas, do tempo de fala e da existência de prejuízo concreto, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demandaria reexame do acervo probatório. 6. O Tribunal de origem registrou, com base na ata e na gravação audiovisual, que todos os réus se limitaram a negar a prática delitiva, sem imputações recíprocas, e que não houve prejuízo ao exercício defensivo, afastando, de forma fundamentada, a colidência de defesas. **7. A Corte local assentou que a dosimetria foi lastreada em elementos fático-concretos que desbordam do tipo penal, como premeditação, modo de execução, local urbano com risco a terceiros e quantidade de ferimentos/disparos, o que autoriza a negativação das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sem configuração de bis in idem, entendimento em consonância com a orientação pacífica desta Corte Superior**. 8. A revisão da conclusão de que houve fundamentação fática concreta na negativação das circunstâncias judiciais igualmente demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 9. O recorrente não demonstrou a similitude fática entre os julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas e à indicação de precedentes oriundos de habeas corpus, imprestáveis para a comprovação de dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c". 10. Parte das razões recursais apresenta argumentação genérica, sem correlação normativa específica apta a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e sem indicação de comando legal claro que vede a valoração concreta do modus operandi na primeira fase da dosimetria, configurando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 11. O acórdão recorrido apoiou-se em fundamentos autônomos e suficientes - inexistência de imputações recíprocas, ausência de prejuízo, possibilidade de valorar concretamente as circunstâncias do crime e soberania dos veredictos - , que não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF e obstando o seu conhecimento. IV. Dispositivo e tese. 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial."[59]

Igualmente, não prospera a alegação de afronta ao princípio da correlação, porquanto a valoração negativa da culpabilidade, enquanto circunstância judicial, fundamentou-se em elementos concretos

[59] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.074.654/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5889
Carimbado Eletronicamente

constantes dos autos e submetidos ao contraditório em Plenário, atinentes às medidas de dissimulação, ocultação de elementos probatórios e obstrução das investigações adotadas pelos acusados antes e após a prática do homicídio, condutas expressamente descritas na denúncia, ao consignar que "antes e após tomar conhecimento dos trâmites legais acerca destes fatos, os réus adotaram posturas com o intuito de dissipar a investigação de suas pessoas, com destruição de provas, como orientação para destruir celulares, utilização de números internacionais para burlar investigações", de sorte que tais circunstâncias não alteram a imputação inicial e apenas evidenciam o maior grau de reprovabilidade das condutas perpetradas, conforme, aliás, já assentou a jurisprudência: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. ART. 478, I, DO CPP. MENÇÃO A ACÓRDÃO ANTERIOR EM PLENÁRIO. NULIDADE DA SESSÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...) 7. À luz da interpretação consolidada do art. 478, I, do CPP por esta Corte Superior, a mera leitura ou referência à pronúncia ou a decisões posteriores não gera, automaticamente, nulidade do julgamento, sendo vedadas apenas as menções utilizadas como argumento de autoridade para influenciar os jurados, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. Revisar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. 8. Quanto às circunstâncias do crime, as instâncias de origem fundamentaram a exasperação da pena-base na gravidade concreta do modus operandi - ingresso do agente na residência da vítima e desferimento de seis golpes de faca -, elementos que extrapolam o tipo básico de homicídio e autorizam a valoração negativa das circunstâncias judiciais, sem configurar bis in idem, especialmente porque a qualificadora de meio cruel não foi sequer objeto da denúncia. 9. Em relação às consequências do delito, a negativação foi lastreada em dados concretos: evidente trauma psicológico da esposa da vítima, testemunha ocular do homicídio, circunstâncias que revelam dano moral superior ao inerente ao crime de homicídio e justificam o desvalor do vetor "consequências", em consonância com a jurisprudência desta Corte. **10. Fatos periféricos apurados na instrução**, como o número de golpes e a presença de familiar da vítima no momento do crime, **podem ser considerados na dosimetria para agravar circunstâncias judiciais, sem violar o princípio da correlação, que se refere à correspondência entre a descrição típica da denúncia e a condenação**. 11. Inexistindo nulidade da sessão do Tribunal do Júri nem vícios evidentes na dosimetria, a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e negou a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício."[60]

Outrossim, não prospera a insurgência defensiva quanto à valoração negativa da culpabilidade em razão da condição funcional do acusado **LEANDRO** como policial militar na ativa, porquanto a reprovabilidade de sua conduta revela-se acentuada diante da circunstância de

[60] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.053.823/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5890
Carimbado Eletronicamente

haver o recorrente, na qualidade de agente estatal incumbido da preservação da ordem pública e da proteção da coletividade, lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar, ter sido um dos autores da obra criminosa descrita nos autos.: "(...) 9. **A elevação da pena-base com fundamento no vetor culpabilidade se mostra idoneamente fundamentada, sendo certo que a fixação da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, que deve observar as peculiaridades fáticas do caso concreto, sendo admitida a reanálise da dosimetria apenas em casos de flagrante desproporcionalidade, conforme entendimento do STJ**. (...)"[61]

Não prospera a objeção da Defesa de **EDUARDO** de que a valoração das condutas posteriores ao fato vulneraria o princípio *nemo tenetur se detegere* (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e artigo 8º, item 2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/1992), porquanto a garantia da não autoincriminação assegura ao acusado a recusa passiva de colaboração com a persecução penal, sem lhe conferir salvo-conduto para condutas comissivas autônomas de obstrução, comportamentos que a jurisprudência exclui do âmbito de proteção da autodefesa (Tema 478 da repercussão geral, e Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça), revelando-se legítima a sua consideração como índice concreto de maior reprovabilidade na vetorial da culpabilidade, na esteira, *mutatis mutandis*, da orientação da Corte da Cidadania, já transcrita alhures, de que fatos periféricos apurados na instrução podem ser sopesados na dosimetria sem afronta à correlação.

Assim sendo, deve ser, integralmente, mantida a valoração negativa da culpabilidade exacerbada dos acusados.

II) Dos motivos do crime: no que concerne à irresignação defensiva quanto à valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do crime, igualmente não merece acolhimento o pleito recursal dos acusados **LEANDRO, EDUARDO E CEZAR**, porquanto, conquanto as qualificadoras do motivo torpe e da finalidade de assegurar a execução ou a vantagem de outros crimes tenham servido para qualificar o delito, os motivos foram negativados a partir de fundamento fático autônomo, a afastar o alegado *bis in idem* encoberto, tendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri lastreado o acréscimo em dados concretos não inerentes ao tipo penal, nem às qualificadoras, conforme, no mesmo sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. No caso, a instância ordinária sopesou as vetoriais atinentes à culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime com fundamentos idôneos, não havendo que se falar em utilização de elementos do próprio

[61] BRASIL. TJRJ. 0857901-31.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 10/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5891
Carimbado Eletronicamente

tipo penal para majorar negativamente tais circunstâncias judiciais. Não há, portanto, motivo para o seu decote. (...)"[62]

É dizer: a motivação do crime não foi valorada sob o mesmo fundamento das qualificadoras, como pretendem fazer crer as Defesas, mas em razão do elevado grau de reprovabilidade evidenciado pelo contexto econômico-criminal que permeou a execução, uma vez que o Delegado de Polícia **RÔMULO** asseverou, em Plenário, que a vítima **RODRIGO** pretendia ingressar no setor de apostas e jogos em área notoriamente dominada pela organização criminosa chefiada por **ADILSON DE OLIVEIRA COUTINHO,** vulgo **ADILSINHO.** Colhe-se, a propósito, da própria sentença, no ponto, fundamentação concreta e em assonância ao dever promanado do artigo 93, IX, da Constituição da República (fls. 5505/5518): **"A instrução probatória demonstrou que os acusados e a organização criminosa que compunham almeja o domínio absoluto do setor de apostas legais (loterias online legalizadas - bets) e ilegais (jogo do bicho – contravenção). (...) A execução sumária operou-se, portanto, como um nefasto instrumento de controle mercadológico e como uma inequívoca mensagem de terror irradiada a todo o setor empresarial. (...) Trata-se de motivação que transcende substancialmente a eliminação de um indivíduo, vulnerando a segurança da sociedade como um todo, a estabilidade das instituições republicanas e a higidez do ambiente econômico do país."**

Ainda, no tocante à alegação defensiva apresentada por **LEANDRO** de que o Magistrado *a quo* teria se valido de Relatório Policial (fls. 2150/2151) contendo informações prestadas por testemunhas que, por receio, optaram por não formalizar suas declarações, a ponto de a exasperação da pena repousar em "depoimentos anônimos jamais submetidos ao crivo judicial, prática incompatível com o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF) e com o sistema acusatório constitucional", também não lhe assiste razão, pelas seguintes razões:

(i) os elementos coligidos na fase inquisitorial não podem ser, simplesmente, desprezados, devendo ser examinados com minúcia e prudência no conjunto probatório, na busca da verdade dos fatos;

(ii) sob a inteligência do artigo 155[63] do Código de Processo Penal, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

[62] BRASIL. STJ. REsp n. 2.102.395/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.
[63] Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5892
Carimbado Eletronicamente

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", inexiste ilegalidade no édito condenatório que se ampara em elementos informativos do inquérito, desde que não exclusivamente, mas corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

(iii) tal qual se deu na espécie, em que o contexto indicado no relatório encontrou respaldo autônomo nos diversos depoimentos colhidos na Sessão Plenária, notadamente no do Delegado **RÔMULO,** e na prova telemática e de rastreamento veicular, panorama que encontra firme ressonância na jurisprudência trazida à colação: "(...) 5. **O artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação baseada exclusivamente nos elementos do inquérito, contudo, a prova aqui utilizada (circunstâncias da prisão em flagrante, depoimentos judiciais dos policiais ratificando o relato da vítima em sede policial e a constatação da posse injustificada do acusado) são elementos de prova válidos em Juízo**, sendo a confissão extrajudicial um argumento de reforço, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. (...)".[64]

Sobre o tema, tem-se a lição dos professores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: "**Não se deve, entretanto, desconsiderar os elementos amealhados no inquérito policial, que, apesar de insuficientes, por si só, para sustentar condenação, mostram-se hábeis na formação do convencimento do Magistrado**. O vocábulo exclusivamente, utilizado pelo legislador, possui esse alcance: a prova extrajudicial isoladamente considerada não se revela apta a fundamentar uma decisão. **Não deve, contudo, ser totalmente ignorada, podendo se agregar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento de formação da convicção do julgador, sobretudo porque colhida, via de regra, de forma imediata, logo após a prática delituosa**."[65]

Sendo assim, revela-se, plenamente, possível a valoração do Relatório Policial (fls. 2150/2151) formulado na fase inquisitorial, na forma do artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez corroborado pelas inquestionáveis provas orais produzidas sob o crivo do contraditório judicial, superada a tese doutrinária de revogação tácita desse permissivo pela estrutura acusatória do artigo 3º-A do mesmo diploma, máxime após o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, conferir-lhe interpretação conforme, para resguardar a prerrogativa de o Juiz determinar diligências suplementares destinadas a dirimir dúvidas relevantes ao mérito, consoante dilucida o penalista Guilherme de Souza Nucci, para quem "Não há Impedimento para

[64] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0808416-18.2025.8.19.0203. Rel. Des. Simone De Araújo Rolim. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 02/02/2026.
[65] CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5893
Carimbado Eletronicamente

que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em Juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório"[66], de sorte que a valoração negativa da vetorial dos motivos se mostrou adequadamente fundamentada em elementos concretos dos autos, sem *bis in idem*, afronta à correlação ou ilegalidade apta a excluir a referida circunstância desfavorável.

III) Das circunstâncias do crime: no tocante à insurgência defensiva relacionada à valoração negativa das circunstâncias do crime, sob o argumento de *bis in idem* entre as circunstâncias judiciais e as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, notadamente a emboscada, não merecem prosperar as pretensões recursais, uma vez que a execução da vítima, marcada por elevadíssimo grau de ousadia e afronta à ordem pública, deu-se em plena via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao nº 160, na região central da Capital, local de intensa circulação de pessoas e cercado por relevantes instituições, nas imediações da sede da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de órgãos do Poder Judiciário, mediante 21 (vinte e um) disparos efetuados com armamento de uso restrito, conforme o Laudo de Exame de Componentes de Munição (fls. 852/859) e o Laudo de Exame de Necropsia (fls. 862/866), em horário de grande movimentação urbana, por volta de 17h15min, expondo a perigo concreto transeuntes, advogados, servidores e demais pessoas que ali circulavam, dinâmica que não revela apenas a extrema audácia dos agentes, mas verdadeiro desprezo pela segurança pública e pela integridade física de terceiros alheios à empreitada, a extrapolar, de maneira significativa, a normalidade típica do homicídio qualificado e a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, sem o alegado *bis in idem*, porquanto ancorada na especial gravidade do modo e do cenário da execução, e não nos elementos que fundamentaram as qualificadoras.

Ressalta-se que as qualificadoras reconhecidas pelos Jurados recaíram sobre aspectos específicos do delito, atinentes ao motivo torpe, à emboscada, ao recurso que dificultou a defesa da vítima e à finalidade de assegurar a execução ou a vantagem de outros crimes, ao passo que a vetorial das circunstâncias do crime foi valorada negativamente em razão de haver o delito sido praticado mediante execução armada em local público de intensa movimentação, a expor a coletividade

[66] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5894
Carimbado Eletronicamente

a risco concreto e a evidenciar potencial vitimização difusa, o que se ilustra pela circunstância, apurada em Sessão Plenária, de o sobrinho da vítima, **PEDRO HENRIQUE,** que a acompanhava no instante da execução, haver sido atingido de raspão no ombro, conquanto os disparos se dirigissem à vítima **RODRIGO,** elemento que bem revela o potencial lesivo indiscriminado da ação e o desprezo dos agentes pela integridade física de terceiros alheios à empreitada, sem que tal ferimento se erija em fundamento dosimétrico autônomo.

No prumo desta vertente, a própria sentença esclarece, com apoio expresso na prova dos autos (fls. 5505/5518): **"O crime não foi perpetrado em local ermo ou sob o manto da noturnidade, mas sim em plena luz do dia (aprox. 17h16min), no centro nervoso da capital fluminense. A execução ocorreu na Avenida Marechal Câmara, logradouro que abriga a sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), o Ministério Público, a Defensoria Pública e edifícios do Tribunal de Justiça. Ao transformar o "Corredor da Justiça" em cenário de guerra, desferindo 21 disparos de arma de fogo (conforme Laudo de Necropsia de Id. 862 e depoimento de Pedro Henrique Tow Crespo) em horário de intenso fluxo de pessoas, os réus demonstraram um desprezo absoluto pelas instituições do Estado Democrático de Direito e pela segurança pública."**

A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça admite a valoração negativa das circunstâncias do crime quando se vislumbra extrema audácia na execução, elevado risco social e exposição de terceiros a perigo concreto: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, fixada a pena de 10 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Sustenta a defesa que o veredicto é contrário à prova dos autos, pleiteia a anulação do julgamento, sob o argumento de que o agente teria agido sob injusta provocação. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria, afastada a negativação de circunstâncias judiciais, redução da fração de exasperação e aplicação da fração máxima da causa de diminuição da tentativa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Verificar se a decisão do Conselho de Sentença encontra-se dissociada do conjunto probatório; a adequação da negativação das vetoriais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; e aferir a correção da fração de diminuição aplicada em razão da tentativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A anulação do julgamento pelo art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal exige decisão teratológica, totalmente divorciada da prova dos autos, o que não se verifica pois os jurados optaram por uma das versões plausíveis apresentadas em plenário, sob o crivo do contraditório. Incidência do princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal). A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5895
Carimbado Eletronicamente

prova, especialmente os depoimentos da vítima e testemunhas, revelou que o réu perseguiu a vítima em veículo automotor e efetuou disparos de arma de fogo à curta distância, direcionados à região da cabeça, circunstância que autoriza a manutenção da condenação e da qualificadora reconhecida. A negativação da culpabilidade é idônea, diante da intensidade do dolo, a multiplicidade de disparos e em região vital do corpo da vítima. **As circunstâncias do delito revelam maior reprovabilidade, tendo sido praticado em via pública, à luz do dia, com risco concreto a terceiros**. As consequências do crime ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal, ante a permanência de projétil alojado na região craniana, internação hospitalar prolongada e sequelas funcionais, comprovadas por documentos médicos. A exasperação da pena-base na fração de 1/6 proporcional e em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. A redução pela tentativa na fração de 1/3 é adequada, antea proximidade da consumação, a gravidade das lesões e o resultado morte não ter ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, o socorro médico eficaz. IV. DISPOSITIVO e TESE. 9. Recurso conhecido e desprovido. 10. Tese: Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri que, diante de versões plausíveis, acolhe a tese acusatória amparada em elementos probatórios produzidos em plenário; igualmente, é legítima a negativação das circunstâncias judiciais e a fixação da fração intermediária da tentativa quando demonstrada maior reprovabilidade concreta da conduta e proximidade do resultado morte."[67]

Inexitosa, em adendo, a objeção da Defesa de **CEZAR** de que a valoração das circunstâncias, no ponto atinente à exposição de terceiros a perigo, corresponderia à qualificadora do perigo comum, prevista no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, não submetida ao Conselho de Sentença, porquanto o Juízo sentenciante não reconheceu tal qualificadora nem a ela se reportou, limitando-se a sopesar, como dado concreto do modo de execução, a efetiva realização de disparos em via pública de intensa circulação, no centro da Capital, com atingimento de pessoa alheia à empreitada, circunstância fática que, longe de reclamar quesitação autônoma, integra a gravidade concreta do delito e legitima a negativação da vetorial, sem vulnerar a soberania dos veredictos ou o princípio da correlação.

Daí, a valoração negativa das circunstâncias do crime mostrou-se plenamente legítima, proporcional e adequadamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade, *bis in idem* ou excesso apto a justificar a exclusão da vetorial negativa.

IV) Das consequências do crime: no que diz respeito às insurgências defensivas relacionadas à valoração negativa das consequências do crime, sob o argumento de *bis in idem*, ao fundamento de que a morte, o trauma dos que testemunharam os fatos e a comoção

[67] BRASIL. TJRJ. 0005093-60.2022.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5896
Carimbado Eletronicamente

social seriam consequências naturais e inseparáveis do resultado morte, não merece acolhimento o pleito recursal de Leandro, Eduardo e Cezar, pelas razões firmadas pelo Magistrado sentenciante.

Oportuno transcrever, nesse particular, o seguinte excerto do parecer da Procuradora de Justiça **ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO** (fl. 5761): "A culpabilidade foi negativada em razão do elevado grau de planejamento, coordenação e sofisticação da empreitada criminosa. Ademais, a especial gravidade dos interesses subjacentes ao homicídio, praticado como instrumento de intimação e demonstração de poder em contexto de criminalidade organizada, faz com que os motivos do crime também sejam valorados negativamente. Por fim, as circunstâncias e consequências do delito também extrapolam aqueles inerentes ao resultado morte, tendo em vista que o crime foi perpetrado em plena via pública, no centro da cidade do Rio de Janeiro, em horário de intenso fluxo de pessoas, mediante numerosos disparos de arma de fogo, expondo terceiros a risco concreto. Além disso, a vítima era advogado em pleno exercício profissional e foi executada em local de grande circulação, em circunstâncias que geraram intensa repercussão social e institucional, gerando severos impactos sobre familiares próximos, especialmente sobre o sobrinho que presenciou os fatos e também foi atingido durante a ação criminosa."

Destarte, a valoração negativa das consequências do crime mostrou-se legítima, proporcional e fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar o seu expurgo, como assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça acerca da temática, consoante excerto colacionado de recente aresto: "(...) A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259886 - PA - 2026/0061926-1, 17 de junho de 2026).

Registre-se, ainda, que, ao exasperar a sanção, na primeira fase da dosimetria, utiliza-se o Magistrado de motivações de cunho objetivo e, também, subjetivo, considerando critérios razoáveis adquiridos ao longo de sua experiência profissional e todas as circunstâncias que envolveram o feito, inclusive o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, analisando a questão de acordo com o caso concreto, para, ao fim, proferir sua decisão de forma fundamentada (livre convencimento motivado), nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 155 do Código de Processo Penal, não se fundamentando as decisões do Julgador, apenas, na repetição e na aplicação de dispositivos legais, nesse sentido o julgado abaixo: "(...) 3. A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que é o seu destinatário, o qual possui, assim, a prerrogativa de realizar a apreciação livre das provas colacionadas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5897
Carimbado Eletronicamente

aos autos, conforme princípio do livre convencimento motivado. (...)" (REsp n. 2.099.802/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Não por outra razão, o próprio sentenciante, ao inaugurar a primeira fase, declinou, com apoio na jurisprudência da Corte da Cidadania, o critério eleito (fl. 5505): **"não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (...) ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas nesse último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade"**, sendo certo que tais elementos concretos foram, na espécie, esmiuçados vetorial por vetorial, inexistindo retoque a operar na mensuração dosimétrica encampada pelo Juízo decisor.

B) DA PENA INTERMEDIÁRIA: da análise da sentença, verifica-se que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri valeu-se da qualificadora do motivo torpe para qualificar o crime, partindo do mínimo de 12 (doze) anos de reclusão da moldura do homicídio qualificado, e, na segunda fase, agravou a pena diante da emboscada, do recurso que dificultou a defesa da vítima e do intuito de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime e emprego de arma de fogo de uso restrito, circunstâncias reconhecidas pelo Conselho de Sentença (fls. 5518/5519): "Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas em favor dos acusados. Considerando que a qualificadora do Motivo Torpe (art. 121, § 2º, I, do CP) foi utilizada para qualificar o tipo penal na primeira fase, e diante da pluralidade de qualificadoras reconhecidas soberanamente pelo Egrégio Conselho de Sentença, desloco as qualificadoras remanescentes para a segunda fase da dosimetria, figurando como circunstâncias agravantes. Incidem, portanto, as seguintes agravantes sobre a pena-base: 1. Emboscada (Art. 61, II, "c", do CP): "O crime foi perpetrado mediante emboscada, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque.". Exaspero a pena em 1/6. 2. Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima (Art. 61, II, "c", do CP): O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária. Exaspero a pena em 1/6. 3. Assegurar a Execução, Ocultação, Impunidade ou Vantagem de Outro Crime (Art. 61, II, "b", do CP): "O crime foi executado para assegurar a execução e vantagem de outros crimes praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar." Exaspero a pena em 1/6. 4. Emprego de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 121, § 2º-B, do CP c/c Art. 61, genericamente): O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, calibre de uso restrito. Exaspero a pena em 1/6. Em observância à vedação legal de que a pena, nesta fase intermediária, não ultrapasse o máximo cominado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5898
Carimbado Eletronicamente

ao tipo penal (Súmula 231 do STJ, aplicada por analogia ao teto), limito a exasperação ao máximo legal de 30 anos para todos os réus."

Cabe esclarecer que malgrado seja notória a divergência na doutrina acerca da aplicação da reprimenda em que devem ser valoradas as qualificadoras sobejantes, ou seja, aquelas que restam após já qualificado o crime por uma outra circunstância, colacionando-se, aqui, com os esclarecimentos do mestre Ricardo Augusto Schmitt: "Caso estejam presentes mais circunstâncias que qualifiquem o delito, estas deverão ser valoradas em que fase da aplicação da pena? Para responder a este questionamento, surgem duas correntes: 1ª corrente: caso estejam relacionadas como circunstâncias agravantes, deverão ser aplicadas (valoradas) na segunda fase da dosimetria da pena, diante da existência de previsão legal expressa; ao revés, não havendo previsão expressa como agravantes, deverão integrar a primeira fase do processo de dosimetria da pena, na circunstância judicial que melhor se amoldar. 2ª corrente: sempre deverão ser aplicadas (valoradas) na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da análise das circunstâncias judiciais, em vista da existência de vedação expressa quanto à possibilidade de ao mesmo tempo agravarem a pena (art. 61 do CP)."[68]

Diante dessas considerações, inexiste óbice para a análise de uma das qualificadoras para qualificar o crime e as outras, na segunda fase, como agravantes, como fez o sentenciante, não caracterizando *bis in idem*, colhendo-se o valoroso aresto deste Tribunal de Justiça: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTADO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença que, ante a decisão dos Jurados, condenou o apelante por violação à conduta inserta no artigo 121, §2º, incisos III, V e VII, c/c 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes, aplicando-lhe pena de 40 (quarenta) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime prisional fechado. Pretensão de submissão do recorrente a novo julgamento. Pleiteia a defesa o redimensionamento da pena. (...) 8. A dosimetria merece reparo para afastar a valoração negativa da culpabilidade, motivada no emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Lado outro, o envolvimento do recorrente com a mercancia de entorpecentes é fundamento idôneo a atestar contra a conduta social do agente, ensejando a exasperação da sanção inicial. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, mostra-se coerente o incremento da pena em 1/5 (um quinto). 9. Na segunda etapa, cumpre pontuar que o sentenciante se equivocou ao considerar a presença de cinco agravantes. **Na hipótese em testilha, diante das múltiplas qualificadoras, uma serviu para balizar a sanção inicial e as demais foram sopesadas como agravantes**, as quais, juntamente à reincidência, permitem o aumento de ¼ (um quarto) da pena-base. 10. Correta a adoção da fração de redução da reprimenda pela metade, considerando o iter criminis percorrido. Reprimenda final que se assenta em 27 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime prisional fechado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Recurso parcialmente provido."[69]

---

[68] SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e prática. 7ª edição. Bahia. Editora Podivm, 2012, p. 248-249.

[69] BRASIL. TJRJ. 0000657-24.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 31/03/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5899
Carimbado Eletronicamente

E não assiste razão, ainda, à Defesa de **LEANDRO** ao sustentar a excessividade da fração de 1/6 (um sexto) empregada na valoração de cada agravante, tampouco, ao pretender a sua substituição por fração única e proporcional incidente sobre o conjunto das agravantes, porquanto inexiste, no ordenamento, exigência de patamar global unificado, ostentando cada agravante substrato fático autônomo, soberanamente reconhecido pelo Conselho de Sentença, a legitimar a incidência sucessiva da fração, de modo que a pena intermediária restou fixada de forma proporcional e devidamente fundamentada, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça, segundo o qual, conquanto a legislação não estabeleça fração fixa para o aumento decorrente das agravantes, a exasperação na proporção de 1/6 (um sexto) para cada uma atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: "(...) 10. Dosimetria. Pena-base corretamente fixada no mínimo legal. Na segunda fase, embora presentes as agravantes da reincidência e do art. 61, II, "f", do CP, **a fração deve observar o parâmetro jurisprudencial de 1/6 para cada circunstância, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 862190/SP)**. (...)"[70]

Nesta ambiência, escorreita a resposta penal em todas as suas etapas, inclusive quanto à contenção da pena intermediária no teto de 30 (trinta) anos de reclusão, correspondente ao máximo, abstratamente, cominado ao delito (fl. 5519), e à míngua de causas de aumento ou de diminuição na fase derradeira, mantêm-se as penas definitivas de 30 (trinta) anos de reclusão para os 3 (três) apelantes, tal como lançadas na sentença.

De mais a mais, **CORRETAS**:

a) A fixação do regime inicial **FECHADO** para os 3 (três) acusados, com esteio na proporcionalidade da pena aplicada, nos termos do artigo 33, §2°, alínea "a"[71], do Código Penal, ao se considerar que a sanção aplicada supera, em muito, o octênio legal, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão;

[70] BRASIL. TJRJ. 0014018-05.2021.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 04/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

[71] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)
§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5900
Timbrado Eletronicamente

b) A não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou sua suspensão condicional, em razão da pena aplicada e de o crime ter sido cometido com violência, em observância ao artigo 44, inciso I[72], e artigo 77, *caput*[73], ambos do Código Penal;

c) A determinação da execução provisória, pois o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que as sentenças condenatórias advindas do veredicto soberano do Tribunal do Júri são, imediatamente, exequíveis, conforme aresto infra-amealhado: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "**A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)."[74]

Em recente aresto, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "A condenação pelo Tribunal do Júri permite execução imediata da pena, com base no art. 492 do CPP e no Tema 1.068 do STF, sem necessidade de requisitos da prisão preventiva. Rejeita-se a tese de retroatividade prejudicial e a de distinção baseada na antiguidade dos fatos, pois o entendimento tem aplicação plena e sem limitação temporal"[75], pelo que acertada a determinação de execução provisória dos acusados em conformidade com o regime inicial fixado fechado, conforme determinado pelo Magistrado decisor (fls. 5524/5525).

.DA MANUTENÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO DO ACUSADO LEANDRO.

A Defesa do acusado **LEANDRO** alega a ausência do nexo funcional entre o delito praticado e o exercício da função pública de policial militar, o que não merece guarida.

---

[72] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...).
[73] Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...).
[74] BRASIL. STF. RE 1235340 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 12/09/2024.
[75] BRASIL. STJ. AgRg no RHC 227658/CE. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de publicação: 02/03/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5901
Carimbado Eletronicamente

Isso porque **LEANDRO,** na condição de policial militar na ativa, lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar, valeu-se da função pública para integrar sofisticada engrenagem criminosa voltada à prática de homicídio, o que legitima a perda do cargo, na forma do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal[76], pelas seguintes razões:

(i) o recorrente foi condenado a pena privativa de liberdade muito superior a 01 (um) ano, requisito objetivo da alínea 'a' do artigo 92, inciso I, do Código Penal, e, sobretudo, praticou o delito mediante violação de dever para com a Administração Pública, valendo-se da expertise operacional e do conhecimento técnico inerentes à função;

(ii) conquanto o crime não tenha sido praticado formalmente durante o serviço, ao contrário do que alega a Defesa, o conjunto probatório demonstra que a condição funcional potencializou a sua inserção e atuação na engrenagem criminosa;

(iii) a firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça não reclama, para a incidência do artigo 92 do Código Penal, que o delito seja perpetrado durante o exercício formal da função, bastando que os fatos revelem incompatibilidade moral e funcional entre a permanência do agente nos quadros da Administração Pública e a gravidade concreta da conduta praticada, consoante se colhe do seguinte julgado: "(...) 7) **Finalmente, quanto à perda do cargo público, a motivação da sentença é suficiente e específica, atendendo ao parágrafo único do art. 92 do CP e firmando a incompatibilidade concreta das condutas com as funções exercidas, além do requisito objetivo da alínea "b" do inciso I (pena superior a 4 anos)**. A prática de crimes relacionados à posse ilegal de armamento, por agente incumbido da proteção da ordem pública, configura violação grave aos deveres funcionais, mostrando-se tal conduta incompatível com a permanência nos quadros da Polícia Militar, o que legitima a aplicação do art. 92, I, do CP. Parcial provimento do recurso defensivo."[77] e

(iv) revela-se precisa a manifestação da Procuradora de Justiça, ao consignar que (fl. 5762): **"Por fim, a perda do cargo do apelante Leandro não decorreu automaticamente da condenação, mas sim da gravidade concreta do delito perpetrado pelo acusado. Dessa forma, a decretação da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, "a" do Código Penal, encontra-se devidamente fundamentada, afastando qualquer alegação de falta de motivação específica."**

Neste linear, verifica-se que a prática de crime relacionado a homicídio por agente incumbido da preservação da ordem pública configura grave violação aos deveres funcionais inerentes ao cargo,

[76] Art. 92 - São também efeitos da condenação:
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (...).
[77] BRASIL. TJRJ. 0815729-91.2025.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 05/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5902
Carimbado Eletronicamente

revelando-se incompatível com a permanência nos quadros da Polícia Militar, circunstância que legitima a aplicação do artigo 92, inciso I[78], do Código Penal.

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Não foi demonstrada violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – **implícita ou explicitamente** – enfrentada neste decisum, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** "(...) 15. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa à Constituição Federal ou à legislação de hierarquia rasa. (...)"[79] **(2)** "(...) 9. Quanto aos debates pretendidos pelas partes para efeito de prequestionamento, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes. (...)"[80].

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS RECURSOS, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[78] Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...)
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (...).
[79] BRASIL, TJRJ. Processo 0801952-34.2024.8.19.0034 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.
[80] BRASIL. TJRJ. Processo 0802449-45.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS - Julgamento: 25/02/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ